

SUMÁRIO

GOVERNO DE MACAU

Decreto-Lei n.º 41/83/M:

Regulamenta a elaboração e execução do Orçamento Geral do Território, a Contabilidade Pública Territorial, a elaboração das Contas de Gerência e Exercício e a fiscalização da actividade financeira do sector público administrativo de Macau.

Decreto-Lei n.º 42/83/M:

Extingue os Serviços de Administração Civil, as Administrações de Concelho de Macau e das Ilhas, o Posto Administrativo de Coloane, e cria o Serviço de Administração e Função Pública, abreviadamente designada por SAFP.

Decreto-Lei n.º 43/83/M:

Regulamenta o Serviço de Administração e Função Pública (SAFP).

Portaria n.º 185/83/M:

Reforça, por transferência, a verba inscrita no n.º 1, artigo 544.º, capítulo 24.º, da tabela de despesa ordinária do orçamento geral para o ano económico de 1983.

Portaria n.º 186/83/M:

Autoriza a celebração de contrato para a execução da obra «Emissário do Porto Interior e Estações Elevatórias».

Portaria n.º 187/83/M:

Rectifica uma expressão utilizada no artigo 1.º da Portaria n.º 183/83/M, de 12 de Novembro, respeitante à celebração de contrato para a execução da obra «Acabamentos da Barragem de Ká-Hó».

Portaria n.º 188/83/M:

Revoga o artigo 1.º, no que se refere apenas ao escalonamento dos pagamentos para 1983 e 1984 e ao seu parágrafo único e o artigo 3.º da Portaria n.º 117/83/M, de 16 de Julho.

Portaria n.º 189/83/M:

Autoriza a «Tai Sang Chi Ip Cong Si», a instalar e operar cinco estações portáteis do Serviço Móvel Terrestre.

Portaria n.º 190/83/M:

Autoriza a «Companhia de Engenharia e de Construção da China (Macau), Limitada», a instalar e operar cinco estações da rede de radiocomunicações privativa.

Portaria n.º 191/83/M:

Autoriza a «Sociedade de Abastecimento de Águas de Macau, Limitada», a instalar e operar oito estações do Serviço Móvel Terrestre, sendo cinco estações base e três móveis.

Portaria n.º 192/83/M:

Autoriza a celebração de contratos para a execução e fornecimento de equipamentos e construção das infra-estruturas de apoio da rede telefónica das Forças de Segurança de Macau.

Repartição do Gabinete :

Despacho n.º 205/83, respeitante à homologação do parecer n.º 1 142/83, da Comissão de Terras.

Despacho n.º 206/83, respeitante à homologação do parecer n.º 1 144/83, da Comissão de Terras.

Despacho n.º 207/83, respeitante à homologação do parecer n.º 1 103/83, da Comissão de Terras.

Despacho n.º 208/83, respeitante à homologação do parecer n.º 1 000/83, da Comissão de Terras.

Despacho n.º 209/83, respeitante à homologação do parecer n.º 1 001/83, da Comissão de Terras.

Despacho n.º 210/83, respeitante à dispensa de visto consular para entrada em Macau de nacionais de vários países.

Despacho n.º 22/83/ADM, respeitante aos trâmites a seguir na emissão do bilhete de identidade.

Despacho, respeitante à nomeação do director técnico e do director administrativo da Empresa Pública da Teledifusão de Macau.

Despacho, respeitante à exoneração do administrador da Empresa Pública da Teledifusão de Macau.

Extractos de despachos.

Serviços de Planeamento e Coordenação de Empreendimentos :

Declaração.

Serviços de Administração Civil :

Extractos de portarias.
Extractos de despachos.

Serviços de Assuntos Chineses :

Extractos de despachos.

Serviços de Educação e Cultura :

Extractos de despachos.
Declarações

Serviços de Saúde :

Extractos de despachos.
Declarações.

Serviços de Estatística :

Extracto de despacho.
Declaração.

Serviços de Finanças :

Extracto de despacho.

Serviços de Correios e Telecomunicações :

Extracto de diploma de provimento.
Extractos de despachos.

Juízo de Direito da Comarca de Macau :

Extractos de despachos.

Tribunal de Instrução Criminal :

Extracto de despacho.
Declaração.

Procuradoria da República de Macau :**FUNDO PRISIONAL**

Extracto de despacho.

Secretaria Notarial da Comarca de Macau :

Declaração

Serviços de Obras Públicas e Transportes :

Extractos de despachos.
Declarações.

Serviços Meteorológicos e Geofísicos :

Extracto de despacho.

Serviços de Turismo :

Extractos de alvarás.

Gabinete de Comunicação Social :

Declaração.

Imprensa Nacional :

Extracto de despacho.

Serviços de Marinha :

Declarações.

Forças de Segurança de Macau :**POLÍCIA DE SEGURANÇA PÚBLICA :**

Extractos de despachos.

POLÍCIA MARÍTIMA E FISCAL :

Extractos de despachos.
Declarações.

CORPO DE BOMBEIROS :

Extractos de despachos.
Declaração.

DIRECTORIA DA POLÍCIA JUDICIÁRIA :

Declaração.

Instituto de Acção Social :

Extracto de despacho.

Avisos e anúncios oficiais

Dos Serviços de Administração Civil. — Lista de classificação final do concurso de promoção a escriturário-dactilógrafo de 2.ª classe.

Dos mesmos Serviços, sobre o uso de uniforme de Inverno.

Dos Serviços de Educação e Cultura. — Lista definitiva do concurso para o preenchimento de lugares de escriturário-dactilógrafo de 3.ª classe.

Dos de Serviços Finanças, sobre a habilitação da interessada na pensão de sobrevivência deixada por um falecido chefe de trabalhos de 2.ª classe, aposentado, dos Serviços de Obras Públicas e Transportes.

Dos mesmos Serviços, sobre a habilitação da interessada na pensão de sobrevivência deixada por um falecido guarda de 3.ª classe, aposentado, da Polícia de Segurança Pública.

Do Juízo de Direito da Comarca de Macau, sobre o concurso para o provimento de três lugares de oficial judicial.

Dos Serviços Florestais e Agrícolas. — Lista de classificação final dos candidatos admitidos ao concurso para o provimento de um ou mais lugares de terceiro-oficial.

Dos Serviços Meteorológicos e Geofísicos, sobre o concurso para o preenchimento de um lugar de mecânico.

Dos mesmos Serviços. — Lista provisória do concurso de promoção a observador-chefe de meteorologia.

Dos Serviços de Turismo. — Lista provisória do concurso para o provimento de lugares de escriturário-dactilógrafo de 3.ª classe.

Do Comando das Forças de Segurança de Macau, sobre o concurso para o preenchimento de lugares de terceiro-oficial.

Do mesmo Comando, sobre o concurso para o preenchimento de lugares de escriturário-dactilógrafo de 3.ª classe.

Do mesmo Comando, sobre o concurso para o preenchimento de lugares de telefonista de 2.ª classe.

Do Centro de Recuperação Social, sobre o concurso para arrematação de géneros para a confecção de alimentação dos internados.

Do Montepio Oficial de Macau. — Balancete do Razão, referente ao 3.º trimestre de 1983.

Do Instituto de Acção Social de Macau, sobre o concurso documental para o provimento de um vaga de assistente social.

Do mesmo Instituto, sobre o concurso público, para o fornecimento de géneros alimentícios às cantinas escolares de Macau e Ilhas, durante o ano de 1984

Anúncios judiciais e outros

澳門政府 目錄

- 第四一/八三/M號法令：**
訂定有關本地區總預算及公共會計之編製及執行，管理及業務帳目之編製以及公共行政方面財政業務之稽查規則
- 第四二/八三/M號法令：**
撤銷民政廳、澳門及海島市行政局以及路環行政分所，並設立行政暨公職署，葡文縮寫為SAFP
- 第四三/八三/M號法令：**
制訂行政暨公職署(SAFP)章程
- 第一八五/八三/M號訓令：**
着將一九八三經濟年度總預算冊特別支出部門第二四章第五四條一款所指金額調動追加
- 第一八六/八三/M號訓令：**
核准有關簽署「內港排水渠及加壓站」工程施工合約
- 第一八七/八三/M號訓令：**
修正有關簽署「九澳水壩最後工程」施工合約之十一月十二日第一八三/八三/M號訓令第一條內所採用的一字句
- 第一八八/八三/M號訓令：**
撤銷七月十六日第一一七/八三/M號訓令第一條只係有關一九八三及一九八四年的分期支付及獨一款以及第三條條文
- 第一八九/八三/M號訓令：**
核准大生置業公司安裝及使用五個陸地流動服務無線通訊站
- 第一九〇/八三/M號訓令：**
核准中國建築工程(澳門)有限公司安裝及使用五個專有無線通訊網站
- 第一九一/八三/M號訓令：**
核准澳門自來水有限公司安裝及使用八個陸地流動服務無線通訊站，其中五個為基站，三個為流動

秘書處

- 第一九二/八三/M號訓令：**
核准簽署關於澳門保安部隊電話網設備之製造及供應以及輔助基本建設建造之有關合約

- 第二〇五/八三號批示** 關於核准土地委員會第一一四二/八三號意見書
- 第二〇六/八三號批示** 關於核准土地委員會第一一四四/八三號意見書
- 第二〇七/八三號批示** 關於核准土地委員會第一一〇三/八三號意見書
- 第二〇八/八三號批示** 關於核准土地委員會第一〇〇〇/八三號意見書
- 第二〇九/八三號批示** 關於核准土地委員會第一〇〇一/八三號意見書
- 第二一〇/八三號批示** 關於豁免若干國家居民進入澳門之領事簽證
- 第二二/八三/A D M號批示** 關於發給認別證所應遵程序
- 批示一件** 關於澳門廣播電視公司技術主任及行政主任之委任
- 批示一件** 關於免除澳門廣播電視公司總經理之職務
- 批示綱要數件**
- 建設計劃協調廳**
聲明書一件
- 民政廳**
訓令綱要數件
批示綱要數件
- 華務廳**
批示綱要數件

教育文化司

- 批示綱要數件
聲明書數件

衛生司

- 批示綱要數件
聲明書數件

統計廳

- 批示綱要一件
聲明書一件

財政司

- 批示綱要一件

郵電司

- 委任狀綱要一件
批示綱要數件

澳門法院

- 批示綱要數件

刑事起訴法庭

- 批示綱要一件
聲明書一件

澳門檢察官公署

- 監獄基金
批示綱要一件

澳門立契官公署

- 聲明書一件

工務運輸司

- 批示綱要數件
聲明書數件

地球物理暨氣象台

批示綱要一件

旅遊司

准照綱要數件

新聞廳

聲明書一件

政府印刷局

批示綱要一件

海軍軍務廳

聲明書數件

澳門保安部隊

治安警察廳：

批示綱要數件

水警稽查隊：

批示綱要數件

聲明書數件

消防隊：

批示綱要數件

聲明書一件

司法警察司：

聲明書一件

社會工作處

批示綱要一件

官署文告民政廳佈告 關於考升二等書記兼打字員考試
應考人確定成績表

民政廳佈告 關於冬季制服穿著事宜

教育文化司佈告 關於招考填補三等書記兼打字員
數缺准考人確定名單財政司佈告 仰關係人到領工務運輸司一已故
退休二等工目遺下之遺屬贍養金財政司佈告 仰關係人到領治安警察廳一已故
退休三等警員遺下之遺屬贍養金

澳門法院佈告 關於招考填補庭差三缺考試事宜

澳門農林廳佈告 關於招考填補三等文員一或數缺
應考人確定成績表地球物理暨氣象台佈告 關於招考填補機械員一缺
考試事宜地球物理暨氣象台佈告 關於考升氣象觀察主任准
考人臨時名單旅遊司佈告 關於招考填補三等書記兼打字員
數缺准考人臨時名單澳門保安司令部佈告 關於招考填補三等文員數缺
考試事宜澳門保安司令部佈告 關於招考填補三等書記兼打
字員數缺考試事宜澳門保安司令部佈告 關於招考填補二等接線生數
缺考試事宜社會復原所佈告 關於招人供應烹製被收容者膳食
之糧食事宜澳門公務員互助會佈告 關於一九八三年度第三季
試算表澳門社會工作處佈告 關於以審查文件方式招考填
補社會工作者一缺考試事宜澳門社會工作處佈告 關於招人供應澳門及離島學
校食堂一九八四年所需之糧食事宜**法律文告及其他**

Tradução feita por António José Lai, intérprete-tradutor principal

GOVERNO DE MACAU

Decreto-Lei n.º 41/83/M

de 21 de Novembro

O Orçamento Geral do Território é o instrumento jurídico fundamental e o quadro básico em que se situa a actividade financeira que ao Governo cabe prosseguir.

Através dele, mobiliza-se a parcela mais significativa dos recursos públicos, coordena-se a actuação e condiciona-se o comportamento dos serviços que legalmente promovem a afectação daqueles aos fins que prosseguem.

Paralelamente à disciplina anual da actividade financeira do sector público administrativo que consta tradicionalmente do Orçamento, o controlo das operações realizadas é estabelecido através das normas que constituem a disciplina jurídica

da contabilidade pública, cuja fiscalização e execução cabem à Direcção dos Serviços de Finanças.

O quadro legal em que ainda hoje se move a contabilidade pública no Território, remonta nos seus aspectos fulcrais, ao início do século, e consta de diversa legislação avulsa publicada ao longo de mais de 7 décadas.

Está o Governo consciente de que a disciplina jurídico-financeira, que deu boas provas no passado, só será hoje plenamente operacional na medida em que se revelar adequada ao estado actual das necessidades da economia e do desenvolvimento de Macau.

Para isso, foi oportunamente incumbida a Direcção dos Serviços de Finanças de proceder aos estudos e propor as medidas ou instrumentos que permitam institucionalizar as regras e os mecanismos que se pretende venham a constituir os alicerces da reforma global do sistema que rege as finanças públicas do Território.

Com a publicação do presente diploma dá-se um primeiro e importante passo no sentido dessa reforma, pela consagração de uma maior funcionalidade financeira e pela simplificação de circuitos administrativos que regem a utilização de fundos, não se perdendo nunca de vista os critérios fundamentais de disciplina que importa manter e, em determinadas situações, reforçar.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau decreta, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º

(Objecto)

O presente diploma regulamenta a elaboração e execução do Orçamento Geral do Território (OGT), a Contabilidade Pública Territorial, a elaboração das Contas de Gerência e Exercício e a fiscalização da actividade financeira do sector público administrativo de Macau.

Artigo 2.º

(Âmbito)

1. Este diploma é aplicável a todos os Serviços Públicos do Território, incluindo os dotados de autonomia administrativa e os Serviços e Fundos Autónomos;

2. Para efeitos de aplicação deste decreto-lei, as câmaras municipais são equiparadas a Serviços autónomos.

CAPÍTULO I

Do Orçamento

SECÇÃO I

Das regras e princípios orçamentais

Artigo 3.º

(Anualidade)

O Orçamento Geral do Território é anual e o ano económico coincide com o ano civil.

Artigo 4.º

(Unidade e universalidade)

1. O Orçamento Geral do Território é unitário e compreenderá todas as receitas e despesas, incluindo as dos Serviços e Fundos Autónomos, de que serão publicados à parte desenvolvimentos especiais.

2. Enquanto as circunstâncias o aconselharem, o Plano de Investimentos e Despesas de Desenvolvimento da Administração (PIDDA) será incluído em Orçamento Extraordinário, com especificação de receitas e despesas apropriada à sua natureza.

Artigo 5.º

(Equilíbrio)

1. O Orçamento Geral do Território deverá prever os recursos necessários para cobrir todas as despesas.

2. As receitas ordinárias serão, pelo menos, iguais às despesas ordinárias.

Artigo 6.º

(Orçamento bruto)

1. Todas as receitas serão inscritas no Orçamento Geral do Território pela importância integral em que forem avaliadas, sem dedução alguma para encargos de cobrança ou de qualquer outra natureza.

2. Todas as despesas serão inscritas no Orçamento pela sua importância integral, sem dedução de qualquer espécie.

Artigo 7.º

(Não consignação)

1. No Orçamento Geral do Território não poderá afectar-se o produto de quaisquer receitas à cobertura de determinadas despesas.

2. Exceptuam-se do disposto no número anterior os casos em que, por virtude de autonomia financeira ou de outra razão especial, a lei expressamente determine a afectação de certas receitas a determinadas despesas.

Artigo 8.º

(Especificação)

O Orçamento Geral do Território especificará suficientemente as receitas nele previstas e as despesas nele fixadas.

Artigo 9.º

(Classificação das receitas e despesas)

1. A especificação das receitas e despesas reger-se-á, no Orçamento Geral do Território, pelo código de classificação económica, devendo umas e outras ser agrupadas em correntes e de capital.

2. A especificação das despesas reger-se-á também pelo código de classificação orgânica.

3. As despesas serão ainda agrupadas segundo o código de classificação funcional.

4. O disposto nos números anteriores não é aplicável ao Orçamento Extraordinário.

SECÇÃO II

Da elaboração do Orçamento

Artigo 10.º

(Princípios e modelo orçamental)

1. O Orçamento Geral do Território será elaborado depois de aprovada a Lei que autoriza a cobrança de receitas e a realização de despesas, nos termos do artigo 31.º, n.º 1, alínea o) do Estatuto Orgânico de Macau.

2. Na especificação das dotações, será dada prioridade absoluta às obrigações decorrentes de lei ou de contrato e, seguidamente, à execução de programas ou projectos plurianuais e outros empreendimentos constantes do Plano de Investimentos, devendo ainda assegurar-se a necessária correcção entre as previsões orçamentais e a evolução provável da conjuntura.

3. O Orçamento Geral do Território incluirá os mapas-resumo das receitas e despesas que sejam entendidos necessários para uma apreciação global dos valores previstos e desenvolvidos segundo os diferentes critérios de classificação.

Artigo 11.º

(Decreto orçamental)

1. O Orçamento Geral do Território será posto em execução através de decreto-lei, de modo que possa começar a ser executado no início do ano económico a que diz respeito.

2. O diploma referido no número anterior conterà, além das demais disposições reguladoras ou orientadoras da execução orçamental, a especificação das receitas do Estado, com discriminação suficiente de cada artigo no orçamento das receitas, o mapa das despesas autorizadas, e estabelecerá as normas a observar na disciplina da utilização racional das dotações orçamentais e na gestão da tesouraria.

Artigo 12.º

(Vigência do Orçamento anterior)

1. Quando, por quaisquer circunstâncias, o OGT não entrar em execução no início do ano económico, a cobrança das receitas estabelecidas por tempo indeterminado ou por período que abranja a nova gerência prosseguirá nos termos da legislação em vigor.

2. Quanto às despesas ordinárias, poderão ser autorizadas, por duodécimos, nos montantes inscritos no Orçamento do ano anterior, neles se incluindo os créditos autorizados para ocorrer a novos encargos permanentes.

Artigo 13.º

(Classificação económica das receitas e despesas)

1. Os códigos e rubricas da classificação económica por que se rege a classificação orçamental das receitas e das despesas são os que constam, respectivamente, dos anexos I e II ao presente diploma;

2. Na classificação económica das receitas é utilizado um código de 4 grupos de 2 dígitos, correspondendo o primeiro ao «capítulo», o segundo ao «grupo», o terceiro ao «artigos» e o quarto ao «número»;

3. Quando se mostre necessária maior especificação, as diferentes rubricas de classificação económica poderão ainda subdividir-se em alíneas, que constituirão o quinto grupo de 2 dígitos do respectivo código.

4. As «remunerações certas permanentes» do pessoal serão desenvolvidas, em relação a cada Serviço, fora da parte substancial do OGT, em documento que dele se considera como fazendo parte integrante.

5. Nos casos de comprovada impossibilidade de se proceder no OGT à discriminação dos encargos pelas rubricas próprias, serão os mesmos descritos em epígrafes residuais «Outras despesas correntes» e «Outras despesas de capital».

Artigo 14.º

(Classificação orgânica das despesas)

1. As Direcções de Serviços, as Repartições Territoriais e organismos equiparados, distinguem-se de acordo com o código de classificação orgânica.

2. A cada Direcção de Serviço, Repartição Territorial ou organismo equiparado corresponderá um orçamento próprio, identificado por um capítulo da tabela de despesa.

3. Constituirão capítulos especiais do orçamento da Direcção dos Serviços de Finanças os «Encargos da dívida pública», as «Pensões e Reformas», as «Despesas Comuns» e as «Contas de ordem», bem como aquelas que, por condicionamentos de ordem financeira, superiormente se entenda deverem destacar-se.

Artigo 15.º

(Classificação funcional das despesas)

1. A sistematização das despesas por funções ou objectivos finais será feita de conformidade com o código de classificação funcional.

2. Os códigos e rubricas da classificação funcional são os que constam do anexo III ao presente diploma.

3. Na classificação funcional das despesas é utilizado um código de 2 grupos de 2 dígitos, correspondendo o primeiro à «função» e o segundo à «subfunção».

SECÇÃO III

Da execução orçamental

Artigo 16.º

(Princípio)

A execução orçamental orientar-se-á pelo princípio de que deverão ser obtidos os maiores rendimento e utilidade sociais com o mais baixo custo.

Artigo 17.º

(Efeitos do orçamento das receitas)

1. Nenhuma receita poderá ser liquidada ou cobrada, mesmo que seja legal, se não tiver sido objecto de inscrição na rubrica orçamental adequada.

2. A cobrança poderá, todavia, ser efectuada mesmo para além do montante inscrito no Orçamento.

3. As receitas liquidadas e não cobradas até 31 de Dezembro deverão ser contabilizadas pelas correspondentes rubricas do Orçamento em que a cobrança se efectuar.

Artigo 18.º

(Efeitos do orçamento das despesas)

1. As dotações orçamentais constituem o limite máximo a utilizar na realização das despesas.

2. Nenhuma despesa poderá ser assumida, autorizada e paga sem que, além de ser legal, se encontre suficientemente discriminada no Orçamento Geral do Território ou em Orçamento Privativo tenha cabimento no correspondente crédito orçamental e obedeça ao princípio da utilização por duodécimos, salvas, neste último caso, as excepções autorizadas por lei.

3. As despesas a realizar com compensação em receitas legalmente consignadas poderão ser autorizadas até à concorrência das importâncias cobradas.

Artigo 19.º

(Autorização de despesas)

1. Todas as despesas que hajam de realizar-se por conta do Orçamento Geral do Território são autorizadas pelo Governador, podendo essa competência ser delegada e subdelegada.

2. Serão definidas em diploma especial as condições em que é conferida competência própria para autorização de despesas por parte dos órgãos dirigentes dos Serviços e Fundos Autónomos.

3. As despesas que hajam de ser autorizadas pelo Governador no uso de competência não delegada, serão sempre submetidas a despacho através da Direcção dos Serviços de Finanças, a quem compete pronunciar-se quanto à legalidade do respectivo processamento.

4. Quando a DSF verifique ser necessário promover diligências relativamente a processos de despesas autorizadas no caso de delegação ou subdelegação, contactará para o efeito as entidades que hajam praticado o acto, a quem serão solicitados os esclarecimentos necessários.

5. O disposto no n.º 4 anterior aplica-se igualmente às diligências a efectuar previamente quando se suscitarem dúvidas quanto à legalidade do processamento a que se refere o n.º 3 deste artigo.

Artigo 20.º

(Supressão ou redução de dotações)

1. O Governador, ouvidos os Serviços interessados e com o parecer da Direcção dos Serviços de Finanças, poderá suprimir as dotações que careçam de justificação ou reduzir os seus montantes, desde que não violem as obrigações legais do Território.

2. O disposto no número anterior poderá assumir carácter genérico, com a forma de reduções gerais ou anulações de dotações determinadas por decreto-lei.

SECÇÃO VI

Das revisões e alterações orçamentais

Artigo 21.º

(Âmbito e competência para aprovação)

1. Para ocorrer a despesas inadiáveis não previstas ou insuficientemente dotadas poderão efectuar-se revisões ou alterações orçamentais.

2. Haverá lugar a revisão orçamental, a efectuar por decreto-lei do Governador quando se verifique o aumento da despesa total do Orçamento Geral do Território.

3. Haverá lugar a alteração orçamental, que será aprovada por portaria do Governador, quando os reforços ou inscrições tenham contrapartida em rubricas de despesa excedentárias.

Artigo 22.º

(Contrapartidas)

1. As revisões orçamentais poderão ter como contrapartidas, para além das indicadas no n.º 2, as seguintes:

a) O excesso da cobrança sobre a previsão de qualquer receita quando, não havendo outros recursos ordinários de contrapartida, se presuma absolutamente assegurada, na sua totalidade, a execução do orçamento das receitas;

b) Saldos de anos económicos anteriores;

c) Outras receitas que possam ser utilizadas nos termos da legislação aplicável.

2. As alterações orçamentais apenas poderão incluir reforços ou inscrições de dotações de rubricas de despesa com as seguintes contrapartidas:

a) Receitas legalmente consignadas;

b) Dotações provisionais inscritas no orçamento;

c) Saldo orçamental;

d) Verbas que fiquem disponíveis pela anulação total ou parcial de outras dotações.

Artigo 23.º

(Dotação provisional)

1. Poderá ser inscrita, quer nas despesas correntes, quer nas despesas de capital, uma dotação provisional para servir exclusivamente de contrapartida de reforços e inscrições através de revisões ou alterações orçamentais.

2. A dotação provisional será inscrita, em termos orgânicos, na tabela de despesa da Direcção dos Serviços de Finanças.

CAPÍTULO II

Da contabilidade pública

SECÇÃO I

Das regras e princípios da contabilidade pública

Artigo 24.º

(Finalidade)

A contabilidade pública tem por fim assegurar o regular funcionamento da administração financeira do Território, num quadro de economia de meios e em obediência aos são princípios contabilísticos.

Artigo 25.º

(Escrituração de receitas e despesas)

1. O serviço de contabilidade pública é referido a anos económicos, que se iniciam em 1 de Janeiro e terminam em 31

de Dezembro, devendo ser escrituradas na conta de cada ano todas as operações de receita e despesa que nele se realizarem.

2. A conta corrente do Território no Instituto Emissor de Macau, como Caixa Geral do Tesouro, respeitante ao dia 31 de Dezembro, só será encerrada no dia 31 de Janeiro seguinte, escriturando-se em referência a 31 de Dezembro todas as despesas relativas ao ano económico findo nesta data, que sejam pagas no mencionado prazo.

3. Para efeitos de aplicação do número anterior, é considerado obrigatório o depósito de fundos no Instituto Emissor de Macau por todos os Serviços a que se refere o artigo 2.º do presente diploma.

Artigo 26.º

(Contabilidade de Serviços e Fundos Autónomos)

As normas de contabilização de receitas e despesas dos Serviços e Fundos Autónomos serão definidas no diploma especial a que se refere o n.º 2 do artigo 19.º

SECÇÃO II

Da contabilização das despesas

Artigo 27.º

(Prazos para autorização e realização das despesas)

1. As despesas deverão ser autorizadas até 31 de Dezembro, terminando em 15 de Janeiro do ano seguinte o prazo para a sua liquidação, a qual será referida a 31 de Dezembro do ano económico anterior.

2. As autorizações de pagamento caducam em 31 de Janeiro do ano seguinte àquele a que respeitam, podendo a sua renovação processar-se nos termos definidos neste diploma.

3. A entrada na Direcção dos Serviços de Finanças de folhas, requisições e outros documentos de levantamentos de fundos dos cofres do Território relativas a despesas realizadas em determinado ano económico, verificar-se-á impreterivelmente até 10 de Janeiro seguinte, exceptuando-se apenas os que respeitem a encargos inadiáveis e urgentes, que poderão ser recebidos até 20 de Janeiro seguinte.

Artigo 28.º

(Encargos de anos anteriores)

1. Os encargos regularmente assumidos relativos a anos anteriores serão satisfeitos de conta de dotação inscrita para o efeito no Orçamento que estiver em vigor no momento em que for efectuado o seu pagamento.

2. A satisfação dos encargos referidos no número anterior dependerá de adequada justificação das razões do seu não pagamento em tempo oportuno.

3. O credor poderá requerer ao Governador o pagamento daqueles encargos no prazo improrrogável de 3 anos a contar de 31 de Dezembro do ano a que respeita o crédito, entregando o requerimento nos Serviços responsáveis pelo processamento da despesa.

4. Depois de informado, o requerimento será enviado à Direcção dos Serviços de Finanças, a quem competirá obter o despacho respectivo.

5. A iniciativa para a satisfação dos encargos referidos nos números anteriores poderá partir dos Serviços responsáveis pelo processamento, no prazo improrrogável definido no n.º 3 deste artigo, sempre que não seja imputável ao credor a razão do não pagamento.

Artigo 29.º

(Casos especiais)

1. Não carece de autorização especial a satisfação dos encargos de anos anteriores relativos a:

a) Créditos que não puderam ser satisfeitos nos prazos regulamentares por demora no deferimento das pretensões dos interessados, apresentadas em tempo perante os órgãos competentes;

b) Dívidas a impedidos, nos termos do n.º 1 do artigo 321.º do Código Civil.

2. Serão satisfeitos com dispensa de qualquer formalidade os encargos de anos anteriores que, não tendo sido incluídas em autorização de pagamento do ano respectivo, respeitam a:

- a) Vencimentos e diuturnidades;
- b) Subsídio de férias e de Natal;
- c) Subsídio de família;
- d) Subsídio por morte.

Artigo 30.º

(Conta-corrente de dotações orçamentais)

1. Todos os serviços públicos do Território são obrigados a ter uma conta-corrente das suas dotações orçamentais, ficando os dirigentes dos mesmos serviços responsáveis pelos encargos contraídos quando previamente não tenham verificado, segundo os seus registos, o preenchimento dos requisitos exigidos neste diploma.

2. Em conta das verbas que sejam comuns a vários serviços não podem realizar-se despesas sem que previamente seja consultada sobre cabimento a Direcção dos Serviços de Finanças.

Artigo 31.º

(Processamento de despesas)

1. As despesas orçamentais do Território, com excepção das remunerações certas ao pessoal, pensões e outros encargos certos, serão processadas pelos Serviços Públicos interessados, que as incluirão em folha de modelo a aprovar por despacho do Governador.

2. As folhas referidas no número anterior deverão ser entregues na Direcção dos Serviços de Finanças até ao último dia do mês seguinte àquele a que respeitarem as despesas processadas.

3. A Direcção dos Serviços de Finanças conferirá, no prazo máximo de 10 dias, as folhas recebidas, verificando a legalidade das despesas bem como o cabimento nas dotações orçamentais e, achando-as conformes, emitirá as correspondentes autorizações de pagamento.

4. Serão devolvidas aos Serviços respectivos as folhas que não estejam em condições de ser aprovadas, com indicação das despesas que tenham de ser excluídas ou das alterações a efectuar, ficando os seus processadores responsáveis pelas demoras que porventura venha a haver no seu pagamento.

5. Quando se verificarem dúvidas sobre a classificação ou processamento das despesas públicas, deverá ser consultada a Direcção dos Serviços de Finanças.

Artigo 32.º

(Aplicação de dotações)

Aos serviços processadores das despesas cumpre observar que as verbas atribuídas com uma finalidade especial ou excepcionalmente concedidas em determinado ano económico não podem, sem autorização do Governador, ter aplicação diferente daquela para que expressamente foram propostas.

SECÇÃO III

Dos levantamentos de fundos

Artigo 33.º

(Requisições de fundos)

1. Os serviços públicos que gozem de autonomia administrativa, bem como os Serviços e Fundos Autónomos, podem requisitar mensalmente à Direcção dos Serviços de Finanças, por importâncias não superiores às dos duodécimos vencidos das respectivas dotações orçamentais, os fundos necessários à satisfação das suas despesas.

2. Os saldos existentes em cofre relativos às dotações orçamentais de cada ano económico devem ser repostos nos cofres do Território até à data de encerramento da conta-corrente indicada no artigo 23.º deste diploma.

3. As reposições de fundos realizadas em conta de dotações a que correspondam no Orçamento Geral do Território consignações especiais de receita serão escrituradas no ano económico em que se realizarem.

4. Os documentos de levantamento de fundos a que se refere o n.º 1 deste artigo, em modelo que será aprovado por despacho do Governador, serão entregues na Direcção dos Serviços de Finanças até ao dia 5 do mês a que respeitam, aplicando-se na sua autorização o regime previsto neste diploma.

Artigo 34.º

(Fundos permanentes)

1. Em casos de reconhecida necessidade, e mediante despacho do Governador, poderá ser autorizada a constituição de fundos permanentes, de conta das dotações orçamentais dos Serviços, por importâncias não superiores a um duodécimo das mesmas, visando o pagamento de pequenas despesas urgentes e inadiáveis.

2. Pode ser autorizada a constituição de fundos permanentes por importâncias superiores a um duodécimo das respectivas dotações, em casos devidamente fundamentados.

3. A constituição e a reposição dos fundos permanentes determina a movimentação da correspondente rubrica de «Operações de Tesouraria».

4. Os responsáveis pelos fundos permanentes deverão proceder mensalmente à sua reconstituição, mediante o processamento de folha acompanhada dos documentos justificativos das despesas efectuadas.

5. Os fundos permanentes serão repostos nos cofres do Território até 31 de Janeiro do ano seguinte àquele a que respeitam.

CAPÍTULO III

Das contas de gerência e exercício

Artigo 35.º

(Elaboração)

1. O resultado da execução orçamental constará de contas provisórias e das Contas de Gerência e do Exercício, que serão elaboradas pela Direcção dos Serviços de Finanças;

2. Das contas a elaborar constarão os elementos que vierem a ser definidos em portaria do Governador.

Artigo 36.º

(Publicidade e remessa ao Tribunal Administrativo)

O Governador mandará publicar trimestralmente as contas provisórias, e remeterá ao Tribunal Administrativo as Contas de Gerência e do Exercício até 31 de Agosto do ano seguinte àquele a que respeite.

CAPÍTULO IV

Da fiscalização e responsabilidade

Artigo 37.º

(Fiscalização orçamental)

A fiscalização administrativa da execução orçamental compete:

a) No caso de Serviços e Fundos Autónomos, e de Serviços dotados de autonomia administrativa, à entidade responsável pela gestão dos recursos orçamentais;

b) Nos casos dos restantes Serviços ou Organismos, à Direcção dos Serviços de Finanças, nos termos do seu diploma orgânico.

Artigo 38.º

(Apresentação de processos de despesa)

1. A Direcção dos Serviços de Finanças pode solicitar, quando o julgar conveniente, a apresentação do processo que tiver dado origem a qualquer despesa que haja de ser satisfeita pelo Orçamento Geral do Território, devendo essa solicitação ser veiculada pela entidade que a tiver autorizado.

2. O processo, depois de examinado, será imediatamente devolvido ao Serviço processador da despesa.

3. Quando o Serviço a que pertencer o processo requisitado reconheça a existência no mesmo de documentação de carácter confidencial, submeterá o pedido a decisão da entidade que tiver autorizado a despesa, competindo à mesma entidade obter do Governador a confirmação da impossibilidade de apresentação do processo.

Artigo 39.º

(Infracções e responsáveis)

1. As infracções pela utilização indevida das dotações e por classificação errada das despesas, quando não possam ser relevadas em virtude das circunstâncias especiais em que ocorreram, determinam o pagamento, pelas entidades que intervierem no respectivo processamento, de uma multa até 5 000 patacas, segundo a gravidade da falta, sendo a responsabilidade considerada solidária.

2. Nos casos em que se revele o propósito de fraude, além da referida multa serão os responsáveis punidos com a restituição das importâncias despendidas.

3. Pelas autorizações de pagamento emitidas sem que os preceitos legais que regulam a sua realização tenham sido cumpridos, ficam responsáveis solidariamente o director dos Serviços de Finanças e os funcionários da mesma Direcção que tenham tido intervenção no processo, sendo as infracções punidas com multa até 5 000 patacas, segundo a gravidade da falta.

Artigo 40.º

(Efectivação das responsabilidades)

1. A efectivação das responsabilidades a que se referem os n.ºs 1 e 2 do artigo anterior compete à direcção dos Serviços de Finanças, através da Inspeção de Finanças.

2. A efectivação das responsabilidades a que se refere o n.º 3 do artigo anterior competirá ao Governador, que determinará por despacho as multas a aplicar.

3. A aplicação de multas a que se refere o artigo 39.º não prejudica a instauração de processo disciplinar, que será ordenado por despacho do Governador.

CAPÍTULO V

Disposições finais e transitórias

Artigo 41.º

(Normas de execução)

A Direcção dos Serviços de Finanças elaborará em tempo oportuno as «Instruções» necessárias à boa execução deste diploma, bem como os diversos modelos de impressos a adoptar, e que serão aprovadas por despacho do Governador a publicar no *Boletim Oficial*.

Artigo 42.º

(Norma revogatória)

1. São revogadas todas as disposições que contrariem este diploma, designadamente:

Decreto n.º 17 792, de 20 de Dezembro de 1929;
Decreto n.º 17 881, de 11 de Janeiro de 1930;
Portaria n.º 6 944, de 24 de Outubro de 1930;
Decreto n.º 19 477, de 17 de Março de 1931;
Decreto n.º 22 545, de 18 de Maio de 1933;
Portaria n.º 7 935, de 23 de Novembro de 1934;
Decreto n.º 27 294, de 30 de Novembro de 1936;
Decreto n.º 28 263, de 8 de Dezembro de 1937;
Decreto n.º 30 657, de 19 de Agosto de 1940;
Decreto n.º 32 853, de 16 de Junho de 1943;
Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946;
Decreto n.º 36 252, de 26 de Abril de 1947;
Decreto n.º 36 466, de 12 de Agosto de 1947;
Decreto n.º 36 688, de 22 de Dezembro de 1947;
Decreto n.º 39 738, de 23 de Julho de 1954;
Decreto n.º 40 262, de 30 de Julho de 1955;
Decreto n.º 40 265, de 30 de Julho de 1955;
Decreto n.º 40 712, de 1 de Agosto de 1956;
Decreto n.º 45 377, de 22 de Novembro de 1963;
Decreto n.º 48 277, de 16 de Março de 1968;
Decreto n.º 729-C/75, de 22 de Dezembro;
Portaria n.º 118/76/M, de 29 de Junho.

2. A partir da data da entrada em vigor do diploma a que se referem os artigos 19.º, n.º 2, e 26.º deste decreto-lei, deixam de vigorar no Território os artigos 574.º a 643.º da Reforma Administrativa Ultramarina, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 23 229, de 15 de Novembro de 1933.

Artigo 43.º

(Entrada em vigor)

Este diploma entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 1984.

Assinado em 16 de Novembro de 1983.

Publique-se.

O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

I — Classificação económica das receitas públicas

Código		Rubricas
Capítulo	Grupo	
		Receitas correntes e de capital
		Receitas correntes:
01		Impostos directos:
	01	Sobre o rendimento.
	02	Outros.

Código		Rubricas	Código		Rubricas	
Capítulo	Grupo		Capítulo	Grupo		
02		Impostos indirectos:		08	Diversos — Sector público.	
	01	Aduaneiros.		09	Diversos — Exterior.	
	02	Lucros de empresas monopólicas.		10	Diversos — Outros sectores. —	
	03	Outros.	08		Outras receitas correntes.	
03		Taxas, multas e outras penalidades:			Receitas de capital:	
	01	Taxas.	09		Venda de bens de investimento:	
	02	Multas e outras penalidades.		01	Terrenos — Sector público.	
04		Rendimentos da propriedade:		02	Terrenos — Exterior.	
	01	Juros — Sector público.		03	Terrenos — Outros sectores.	
	02	Juros — Exterior.		04	Habitacões — Sector público.	
	03	Juros — Outros sectores.		05	Habitacões — Exterior.	
	04	Dividendos — Sector público.		06	Habitacões — Outros sectores.	
	05	Dividendos — Exterior.		07	Edifícios — Sector público.	
	06	Dividendos — Outros sectores.		08	Edifícios — Exterior.	
	07	Participação nos lucros de empresas públicas.		09	Edifícios — Outros sectores.	
	08	Rendas de terrenos — Sector público.		10	Construções diversas — Sector público.	
	09	Rendas de terrenos — Exterior.		11	Construções diversas — Exterior.	
	10	Rendas de terrenos — Outros sectores.		12	Construções diversas — Outros sectores.	
05		Transferências:		13	Material de transporte — Sector público.	
	01	Sector público.		14	Material de transporte — Exterior.	
	02	Empresas públicas.		15	Material de transporte — Outros sectores.	
	03	Empresas privadas.		16	Maquinaria e equipamento — Sector público.	
	04	Instituições particulares.		17	Maquinaria e equipamento — Exterior.	
	05	Particulares.		18	Maquinaria e equipamentos — Outros sectores.	
	06	Exterior.		19	Animais — Sector público.	
	07	Outros sectores.		20	Animais — Exterior.	
06		Vendas de bens duradouros:		21	Animais — Outros sectores.	
	01	Sector público.			Transferências:	
	02	Exterior.	10		01	Sector público.
	03	Outros sectores.			02	Empresas públicas.
07		Venda de serviços e bens não duradouros:			03	Empresas privadas.
	01	Rendas de habitacões.			04	Instituições particulares.
	02	Rendas de edifícios — Sector público.			05	Particulares.
	03	Rendas de edifícios — Exterior.			06	Exterior.
	04	Rendas de edifícios — Outros sectores.			07	Outros sectores.
	05	Rendas de bens duradouros — Sector público.	11		Activos financeiros:	
	06	Rendas de bens duradouros — Exterior.		01	Títulos a curto prazo — Sector público.	
	07	Rendas de bens duradouros — Outros sectores.		02	Títulos a curto prazo — Exterior.	

Código		Rubricas	II — Classificação económica das despesas públicas	
Capítulo	Grupo		Código	Rubricas
	03	Títulos a curto prazo — Outros sectores.		DESPESAS CORRENTES
	04	Títulos a médio e longo prazos — Sector público.	01	Remunerações certas e permanentes
	05	Títulos a médio e longo prazos — Exterior.	01.01	Pessoal dos quadros aprovados por lei
	06	Títulos a médio e longo prazos — Outros sectores.	01.02	Pessoal contratado
	07	Título de participação — Exterior.	01.03	Pessoal eventual
	08	Título de participação — Outros sectores.	01.04	Remunerações de pessoal diverso
	09	Empréstimos a curto prazo — Sector público.	01.05	Salários do pessoal dos quadros
	10	Empréstimos a curto prazo — Exterior.	01.06	Salários do pessoal eventual
	11	Empréstimos a curto prazo — Outros sectores.	01.07	Diuturnidades
	12	Empréstimos a médio e longo prazos — Sector público.	01.08	Gratificações certas e permanentes
	13	Empréstimos a médio e longo prazos — Exterior.	01.09	Representação certa e permanente
	14	Empréstimos a médio e longo prazos — Outros sectores.	01.10	Subsídio de Natal
			01.11	Subsídio de férias
			02	Gratificações variáveis ou eventuais
			03	Representação variável ou eventual
			04	Horas extraordinárias
			05	Abono para falhas
			06	Senhas de presença
			07	Subsídio de residência
			08	Subsídio de família
			09	Participações e prémios
			10	Deslocações — compensação de encargos
			11	Telefones individuais
			12	Alimentação e alojamento — em numerário
			13	Alimentação e alojamento — em espécie
			14	Alimentação e alojamento — compensação de encargos
			15	Vestuário e artigos pessoais — em numerário
			16	Vestuário e artigos pessoais — em espécie
			17	Vestuário e artigos pessoais — compensação de encargos
			18	Abonos diversos — em numerário
			19	Abonos diversos — em espécie
			20	Abonos diversos — compensação de encargos
			21	Classe inactivas
			21.01	Pensões de aposentação e reforma
			21.02	Pensões de invalidez
			21.03	Pensões de sobrevivência
			21.04	Outras despesas
			22	Bens duradouros
			22.01	Construções e grandes reparações
			22.02	Material de defesa e segurança
			22.03	Material de aquartelamento e alojamento
			22.04	Material de educação, cultura e recreio
			22.05	Material fabril, oficial e de laboratório
			22.06	Material honorífico e de representação
			22.07	Outros bens duradouros
			23	Bens não duradouros
			23.01	Matérias-primas e subsidiárias
			23.02	Combustíveis e lubrificantes
			23.03	Munições, explosivos e artificios
			23.04	Consumos de secretaria
			23.05	Alimentação, roupas e calçado
			23.06	Outros bens não duradouros
			24	Aquisição de serviços
12		Passivos financeiros:		
	01	Títulos a curto prazo — Sector público.		
	02	Títulos a curto prazo — Exterior.		
	03	Títulos a curto prazo — Outros sectores.		
	04	Títulos a médio e longo prazos — Sector público.		
	05	Títulos a médio e longo prazos — Exterior.		
	06	Título a médio e longo prazos — Outros sectores.		
	07	Empréstimos a curto prazo — Sector público.		
	08	Empréstimos a curto prazo — Exterior.		
	09	Empréstimos a curto prazo — Outros sectores.		
	10	Empréstimos a médio e longo prazos — Sector público.		
	11	Empréstimos a médio e longo prazos — Exterior.		
	12	Empréstimos a médio e longo prazos — Outros sectores.		
13		Outras receitas de capital.		
14		Reposições não abatidas nos pagamentos.		
15		Contas de ordem.		

Código	Rubricas	Código	Rubricas
24.01	Encargos das instalações	57	Passivos financeiros — títulos a médio e longo prazos
24.02	Locação de bens	58	Passivos financeiros — empréstimos a curto prazo
24.03	Transportes e comunicações	59	Passivos financeiros — empréstimos a médio e longo prazos
24.04	Representação	60	Passivos financeiros — outros passivos financeiros
24.05	Publicidade e propaganda	61	Outras despesas de capital
24.06	Trabalhos especiais diversos		
24.07	Não especificados		
25	Juros — sector público		
26	Juros — Empresas públicas		
27	Juros — exterior		
28	Transferências — Sector público		
28.01	OGT		
28.02	Fundos autónomos		
28.03	Serviços autónomos		
28.04	Câmaras municipais		
29	Transferências — Empresas públicas		
30	Transferências — instituições particulares		
31	Transferências — particulares		
32	Transferências — exterior		
33	Outras despesas correntes		
33.01	Impostos indirectos		
33.02	Rendas de terrenos		
33.03	Seguros de material		
33.04	Restituições		
33.05	Despesas de anos findos		
33.06	Diversas		
	DESPESAS DE CAPITAL		
34	Investimentos — terrenos		
35	Investimentos — habitações		
36	Investimentos — edifícios		
37	Investimentos — estradas e pontes		
38	Investimentos — portos		
39	Investimentos — construções diversas		
40	Investimentos — melhoramentos fundiários		
41	Investimentos — plantações		
42	Investimentos — material de transporte		
43	Investimentos — maquinaria e equipamento		
44	Investimentos — animais		
45	Transferências — Sector Público		
45.01	OGT		
45.02	Fundos autónomos		
45.03	Serviços autónomos		
45.04	Câmaras municipais		
46	Transferências — empresas públicas		
47	Transferências — instituições particulares		
48	Transferências — particulares		
49	Transferências — exterior		
50	Activos financeiros — títulos a curto prazo		
51	Activos financeiros — títulos a médio e longo prazos		
52	Activos financeiros — títulos de participação		
53	Activos financeiros — empréstimos a curto prazo		
54	Activos financeiros — empréstimos a médio e longo prazos		
55	Activos financeiros — outros activos financeiros		
56	Passivos financeiros — títulos a curto prazo		

III — Classificação funcional das despesas públicas	
Código	Classificação
1	Serviços gerais da administração pública:
1.1	Administração geral:
1.1.1.	Órgãos de governo
1.1.2.	Administração financeira
1.1.3.	Administração interna
1.2	Justiça, ordem e segurança
1.2.1.	Administração de Justiça
1.2.2.	Reinserção social
1.2.3.	Identificação
2	Segurança Pública
2.1	Comando
2.2.	Polícia
2.3.	Bombeiros
2.4.	Protecção civil
3	Educação:
3.1.	Administração, regulamentação e investigação
3.2.	Ensino
3.2.1.	Ensino oficial
3.2.2.	Ensino particular
3.3.	Formação profissional
4	Saúde:
4.1.	Administração, regulamentação e investigação
4.2.	Medicina
4.2.1.	Medicina oficial
4.2.2.	Medicina particular
4.3.	Higiene e saúde pública
5	Previdência social:
5.1.	Administração e regulamentação
5.2.	Acção Social
5.3.	Pensões e reformas
6	Habitação:
6.1.	Administração e regulamentação
6.2.	Habitação social
7	Outros serviços colectivos e sociais:
7.1.	Cultura
7.2.	Desporto e recreio
7.3.	Cultos
7.4.	Meteorologia e geofísica
7.5.	Cartografia
7.6.	Comunicação social

Código	Classificação
8	Serviços económicos:
8.1.	Administração, regulamentação e investigação
8.2.	Agricultura, silvicultura, pecuária e pesca:
8.3.	<i>Indústria</i>
8.3.1.	Indústrias extractivas
8.3.2.	Indústrias transformadoras
8.3.3.	Construção civil
8.4.	<i>Infra-estruturas</i>
8.4.1.	Electricidade
8.4.2.	Gás
8.4.3.	Água
8.4.4.	Saneamento básico
8.5.	<i>Transportes:</i>
8.5.1.	Transportes terrestres
8.5.2.	Transportes marítimos
8.5.3.	Transportes aéreos
8.6.	<i>Comunicações:</i>
8.6.1.	Comunicações postais
8.6.2.	Telecomunicações
8.7.	Comércio:
8.7.1.	Comércio interno
8.7.2.	Comércio externo
8.8.	Turismo
9	Outras funções:
9.1.	Operações da dívida pública
9.2.	Transferências entre o sector público
9.3.	Diversas não especificadas

Decreto-Lei n.º 42/83/M

de 21 de Novembro

1. A Repartição dos Serviços de Administração Civil e as Administrações do Concelho constituíam a estrutura mais desadequada à Administração de desenvolvimento em que o Governo se encontra empenhado; assentando as respectivas atribuições e competências na concepção centralista da RAU e concebido no contexto da administração colonial, os referidos serviços não prosseguiram já os objectivos com que foram criados.

Muitas das suas competências eram, também, meramente repetitivas de outras pertencentes a outros serviços e outras constituíam meros procedimentos burocráticos centralizados; é o caso das notificações e da emissão de guias de marcha.

2. Por outro lado, a gestão administrativa e as questões ligadas ao pessoal não têm, na Administração do Território, sede organizacional; não existia com efeito um serviço habilitado a analisar tecnicamente as questões do funcionamento da Administração em conjunto com os serviços interessados, nem vocacionado para a análise das reestruturações orgânicas e para a propositura de medidas de política em matéria de pessoal, e ao qual coubessem igualmente as acções de gestão centralizada do pessoal, com incidência nas áreas de recrutamento e formação.

3. Neste contexto, considerou-se indispensável:

— extinguir os antigos serviços de Administração Civil, que não tinham estrutura capaz de absorver as novas atribuições;

— criar em sua substituição um novo Serviço de Administração e Função Pública que integrasse as atribuições que se entendeu deverem manter-se nesta área, com relevância para as questões de administração interna do Território, e onde se incluísse o novo conjunto de atribuições já referidas.

4. A extinção dos mencionados serviços é acompanhada da extinção de um conjunto de documentos emitidos por aqueles, nomeadamente certidões e atestados, e que melhor se inserem nas áreas de intervenção de outros serviços. Procedeu-se assim a uma mais correcta distribuição de competência, tendo por preocupação inserir em cada serviço o conjunto de acções viabilizadoras do exercício das respectivas competências.

Procede-se igualmente à revogação de todo um conjunto de legislação desactualizada e de interpretação conjugada bastante difícil, de modo a permitir que os procedimentos administrativos se desenvolvam com maior clareza.

5. No que respeita ao Arquivo de Identificação, ele é mantido agregado ao novo Serviço de Administração e Função Pública até conclusão do processo de autonomização do sector da identificação e da emissão de documentos de viagem.

6. Finalmente é assegurada a todo o pessoal a sua integração nos novos serviços, com respeito pelos seus direitos e regalias, mantendo-se a respectiva situação jurídico-funcional durante o período de instalação do novo serviço, e cabendo-lhe as funções que lhes forem distribuídas por despacho do Governador.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau decreta, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º

(Extinção de serviços)

São extintos os seguintes serviços:

- a) a Repartição dos Serviços de Administração Civil;
- b) a Administração do Concelho de Macau;
- c) a Administração do Concelho das Ilhas;
- d) o Posto Administrativo de Coloane.

Artigo 2.º

(Criação do Serviço de Administração e Função Pública)

1. É criado o Serviço de Administração e Função Pública com o objectivo de apoiar o Governo em matéria de administração interna e de modernização e aperfeiçoamento da Administração Pública.

2. O regulamento do Serviço de Administração e Função Pública, adiante abreviadamente designado S. A. F. P., será objecto de diploma autónomo.

3. Enquanto não for reestruturado o actual sistema de identificação e de emissão de documentos de viagem, funcionará junto do Serviço de Administração e Função Pública a actual secção do Arquivo de Identificação, à qual passarão igualmen-

te a caber as competências relativas a passaportes, salvo-condutos, registo de associações e outras pessoas colectivas.

4. Sem prejuízo do disposto neste decreto-lei e no diploma referido no n.º 2, entendem-se feitas ao S. A. F. P. as referências, na legislação em vigor, à Repartição dos Serviços de Administração Civil e às Administrações dos Concelhos de Macau e das Ilhas.

Artigo 3.º

(Transferência e extinção de atribuições)

As atribuições e competências dos serviços extintos por força do disposto no artigo 1.º serão exercidas nos termos previstos no presente diploma e no regulamento referido no n.º 2 do artigo anterior, considerando-se extintas todas as restantes.

Artigo 4.º

(Identificações e notificações)

1. A competência das Administrações de Concelho para identificar e notificar quaisquer pessoas ou entidades, a solicitação dos serviços públicos, transita para estes, no âmbito da respectiva competência genérica de instrução dos correspondentes processos.

2. A solicitação dos serviços interessados, as Forças de Segurança procederão às acções de identificação, notificação, desocupação ou outras que aqueles não tenham meios de realizar.

Artigo 5.º

(Atestados de vida)

1. São abolidos os atestados de vida que eram emitidos pelas Administrações de Concelho.

2. A prova de vida será feita pela apresentação dos pensionistas ou reformados no serviço pagador das pensões ou reformas, munidos com o seu bilhete de identidade ou documento de identificação equivalente válidos.

3. No caso de impossibilidade de presença dos próprios no serviço pagador, as pensões ou reformas serão pagas a qualquer pessoa devidamente identificada, portadora de atestado médico comprovativo daquela impossibilidade com a assinatura reconhecida por notário, passado nos trinta dias imediatamente anteriores.

Artigo 6.º

(Atestados de residência para efeitos internos)

1. São abolidos os atestados de residência que eram emitidos pelas Administrações de Concelho.

2. Os funcionários públicos em situação de actividade, nos quadros ou além dos quadros dos serviços próprios do Território, presumem-se residentes em Macau, desde que exibam declaração autenticada do serviço a que estão vinculados.

3. Sem prejuízo do disposto no n.º 2, os serviços públicos que careçam, na instrução de qualquer processo, da prova de residência dos interessados, instruirão o processo com uma declaração do requerente e de duas testemunhas residentes em Macau, de maior idade, conforme modelo exclusivo da Imprensa Nacional, anexo 1 a este diploma.

4. Tratando-se de cidadão que não tenha nacionalidade portuguesa, a residência será comprovada pela apresentação de certificado emitido pela Polícia de Segurança Pública.

5. Quando o entenderem conveniente, os serviços públicos poderão questionar directamente as testemunhas e proceder a diligências adicionais ou solicitá-las à Polícia de Segurança Pública.

Artigo 7.º

(Atestados de residência para efeitos externos)

1. A prova de residência em Macau, para efeitos externos ao Território, será requerida ao S. A. F. P., com a declaração referida nos n.ºs 2 ou 3 do artigo anterior, conforme os casos.

2. Tratando-se de cidadão que não possua a nacionalidade portuguesa, a residência em Macau será comprovada nos termos do n.º 4 do artigo anterior.

3. É aplicável aos casos previstos no n.º 1 do disposto no n.º 5 do artigo 6.º

Artigo 8.º

(Registo tardio de nascimento)

As diligências necessárias à instrução dos processos de autorização de inscrição tardia de nascimento que não possam ser realizadas pelas conservatórias do registo civil podem por estas ser requeridas à Polícia de Segurança Pública.

Artigo 9.º

(Atestados de nome)

1. São abolidos os atestados de nome que eram emitidos pelas Administrações de Concelho.

2. Nos processos instruídos perante as Conservatórias do Registo Civil, a prova de uso de nome será feita nos termos previstos no Código de Registo Civil.

Artigo 10.º

(Atestados de situação económica e outros)

1. São abolidos os atestados de situação económica e de meios de subsistência que eram emitidos pelas Administrações de Concelho.

2. Para efeitos de instrução dos processos de naturalização, o interessado apresentará no S. A. F. P. uma declaração do modelo exclusivo da Imprensa Nacional, anexo 2 a este diploma, de que possui capacidade para reger a sua pessoa e assegurar a sua subsistência, acompanhada dos necessários documentos de prova.

3. Passa a competir ao Instituto de Acção Social de Macau a emissão de atestados de situação económica, designadamente de pobreza ou indigência, nos casos em que a lei os exija como condição de atribuição de redução ou isenção de impostos ou taxas a cobrar por serviços públicos ou para efeitos de concessão de assistência judiciária.

4. Os funcionários ou os seus familiares que careçam provar a respectiva situação económica, estado civil ou situação fami-

liar para receber quaisquer subsídios ou remunerações, apresentarão no serviço a que estão vinculados uma declaração subscrita por dois funcionários do mesmo serviço, de categoria igual ou superior à do interessado, em que certifiquem a veracidade dos factos que servem de fundamento a requerimento.

5. O disposto no n.º 4 é aplicável, com as devidas adaptações, ao Instituto Cultural de Macau e às empresas públicas ou sob tutela pelo Governo.

6. Os atestados e declarações referidos neste artigo são gratuitos.

Artigo 11.º

(Certificados de naturalidade)

São abolidos os certificados de naturalidade que eram emitidos pelas Administrações de Concelho, sendo substituídos por certificados de notoriedade a emitir pelas Conservatórias do Registo Civil, de acordo com as disposições aplicáveis à emissão desses certificados para efeitos de casamento.

Artigo 12.º

(Delegação do Registo Civil)

1. Enquanto não entrar em funcionamento a 3.ª Conservatória do Registo Civil, mantém-se em funcionamento, no Concelho das Ilhas, a Delegação de Conservatória do Registo Civil da Taipa, cujos serviços serão assegurados por um ajudante de registo civil a designar por despacho do Governador.

2. A Delegação na Taipa dependerá da 1.ª Conservatória do Registo Civil de Macau, a partir do momento em que entre em funcionamento a 2.ª Conservatória.

Artigo 13.º

(Registo de trabalhadores)

1. São abolidos o licenciamento e o registo de trabalhadores previstos no Diploma Legislativo n.º 534, de 24 de Julho de 1937, ficando o controlo desses trabalhadores sujeitos ao regime geral instituído pelo Decreto-Lei n.º 18/82/M, de 12 de Abril.

2. A validade dos cartões de identidade emitidos pelas Administrações de Concelho nos termos do Diploma Legislativo n.º 534, de 24 de Julho de 1937, caduca em 31 de Dezembro de 1983.

3. As competências do administrador de Concelho referidas no Regulamento aprovado pela Portaria n.º 4 190, de 2 de Agosto de 1947, passam a caber ao director de Serviços de Turismo, que as poderá delegar.

Artigo 14.º

(Bilhetes de identidade de funcionários)

1. A validade dos bilhetes de identidade de funcionários, emitidos pela Repartição dos Serviços de Administração Civil, caduca em 31 de Dezembro de 1983, sendo obrigatoriamente recolhidos pelos serviços públicos a que os funcionários se acham vinculados, e arquivados nos processos individuais dos actuais titulares.

2. Os serviços públicos do Território, incluindo as câmaras municipais, que tenham ao seu serviço funcionários ou agentes com poderes especiais de autoridade que careçam de os comprovar perante terceiros, poderão emitir cartão de entidade para aqueles funcionários e agentes, de modelo a aprovar por portaria.

Artigo 15.º

(Representação na Comissão de Terras)

Passa a ser assegurada pelo presidente da Câmara Municipal das Ilhas a representação na Comissão de Terras que cabia ao administrador do Concelho das Ilhas.

Artigo 16.º

(Outras competências)

1. Passa a competir à Direcção dos Serviços de Finanças:

a) Informar todos os assuntos respeitantes aos funcionários civis e militares na situação de aposentação ou reforma do Território;

b) Passar baixas ao hospital aos funcionários civis e militares na situação de aposentação e reforma e respectivas famílias;

c) Gerir o pessoal aposentado ou reformado do Território, que para o efeito se considera aposentado na Direcção dos Serviços de Finanças;

d) Zelar pelo cumprimento de legados destinados a aplicações de utilidade pública, excepto o de fins assistenciais ou beneficentes;

e) Fiscalizar a administração, contabilidade e gestão do pessoal das instituições privadas de fins assistenciais e beneficentes que recebam auxílio financeiro do Território.

2. São transferidas para o Instituto de Acção Social de Macau as seguintes competências:

a) Divulgar e zelar pelo cumprimento das leis e regulamentos em vigor sobre crianças expostas ou abandonadas, mendicidade e outras situações de desprotecção social;

b) Zelar pelo cumprimento dos legados destinados a fins assistenciais ou beneficentes.

3. É transferida para a Direcção dos Serviços de Educação e Cultura a emissão de guias de marcha aos estudantes que, beneficiando de apoio financeiro do Território, tenham de se ausentar deste para prosseguir estudos em estabelecimentos de ensino estrangeiros.

Artigo 17.º

(Competência de gestão do pessoal)

1. Passa a competir aos directores de serviço, chefes de repartição territorial e equiparados:

a) Passar baixas ao hospital a todos os funcionários na sua dependência e respectivos familiares, nos termos da lei e regulamentos aplicáveis;

b) Efectuar e certificar a contagem de tempo de serviço prestado no respectivo organismo e promover a publicação no *Boletim Oficial* dos respectivos despachos;

c) Receber a apresentação no respectivo serviço de funcionários recrutados no exterior;

d) Emitir, assinar e controlar o uso dos bilhetes de identidade a que se refere o n.º 2 do artigo 14.º;

e) Emitir guias de apresentação dos funcionários do modelo exclusivo da Imprensa Nacional, anexo 3, quando sejam exigidas por lei ou regulamento;

f) Certificar a autenticidade das relações de bagagem dos funcionários que cessem funções na Administração do Território, para os efeitos previstos na lei.

2. Até 31 de Dezembro de 1983, o S. A. F. P. fará transitar, para o serviço onde à data se encontra o funcionário, todos os dados referentes à contagem do respectivo tempo de serviço público, os quais de futuro o acompanharão sempre que mude de serviço.

3. O disposto nos números anteriores é aplicável, com as devidas adaptações, ao Instituto Cultural de Macau e às empresas públicas ou sob tutela do Governo.

Artigo 18.º

(Certificados de bagagem)

A certificação da autenticidade das relações de bagagem nos casos não previstos na alínea f) do artigo anterior passa a competir à Direcção dos Serviços de Economia.

Artigo 19.º

(Posses)

1. Passa a competir ao chefe da Repartição do Gabinete assegurar o expediente dos actos de posse que devam ser conferidos pelo Governador.

2. Transitam para a Repartição do Gabinete os livros respeitantes às poses referidas no número anterior.

Artigo 20.º

(Comissão de classificação de espectáculos)

Passa a ser assegurada por um representante do S. A. F. P. a representação na Comissão de Classificação de Espectáculos que competia ao administrador do Concelho de Macau.

Artigo 21.º

(Associações)

1. As associações legalmente constituídas que recebam quaisquer subsídios do orçamento geral do Território ou dos orçamentos dos organismos autónomos, após a aprovação pelos seus órgãos estatutários, devem enviar os seus orçamentos e contas, respectivamente, à Direcção dos Serviços de Finanças ou àqueles organismos autónomos.

2. As associações que pretendem beneficiar dos subsídios referidos no número anterior organizarão os seus orçamentos e contabilidade de acordo com os princípios gerais que orientam o orçamento geral e a contabilidade pública do Território.

Artigo 22.º

(Autoridades tradicionais)

1. São abolidas em Macau as autoridades tradicionais.

2. Como reconhecimento dos serviços prestados à Administração, é fixada a pensão vitalícia mensal de \$300,00 patacas aos quatro actuais tipús, a pagar pelo orçamento da Direcção dos Serviços de Finanças.

Artigo 23.º

(Queima de panchões)

1. A queima de panchões, foguetes e fogo de artifício em Macau passa a depender de simples comunicação escrita, em língua portuguesa ou chinesa, com três dias úteis de antecedência, ao Comando das Forças de Segurança de Macau, com identificação completa da pessoa, singular ou colectiva, responsável pela queima, bem como do local e hora a que se verificará.

2. A falta de comunicação prevista no n.º 1 implica o pagamento de cem a mil patacas, a aplicar pelo comandante da Polícia de Segurança Pública ou pelo chefe dos Serviços de Marinha, conforme a área em que ocorra a infracção, revertendo o produto da multa para o Orçamento do Território.

Artigo 24.º

(Casas de empréstimo sobre penhores)

Enquanto não for revisto o Regulamento das casas de empréstimos sobre penhores da cidade de Macau, aprovado pela Portaria de 28 de Outubro de 1903, as competências nele previstas serão exercidas pela Direcção dos Serviços de Finanças.

Artigo 25.º

(Disposição transitória)

1. O património, imobiliário e mobiliário, dos serviços extintos pelo artigo 1.º é afectado, com a entrada em vigor deste diploma, ao Serviço de Administração e Função Pública.

2. O pessoal dos serviços extintos pelo artigo 1.º será integrado no quadro dos Serviços de Administração e Função Pública mediante despacho do Governador, independentemente de visto ou posse, mas com anotação do Tribunal Administrativo, nos termos que forem fixados no diploma sobre pessoal do S. A. F. P.

3. Enquanto não tiver entrado em vigor o diploma previsto no n.º 2 e não estiverem concluídas as formalidades relativas à integração do pessoal no novo quadro, este manterá o seu vínculo ao quadro dos extintos serviços, exercendo as funções que lhe forem cometidas por despacho do Governador.

Artigo 26.º

(Postos de atendimento ao público)

1. Nas instalações onde actualmente funcionam a Administração do Concelho das Ilhas e o Posto Administrativo de Co-

loane, passam a funcionar postos de atendimento ao público, que receberão requerimentos e outros documentos destinados ao S. A. F. P. e prestarão aos utentes os esclarecimentos necessários.

2. Os pedidos de documentos de identificação ou de viagem serão contudo apresentados na secção a que se refere o n.º 3 do artigo 2.º, enquanto se mantiver a actual situação de transição.

Artigo 27.º

(Disposição financeira)

Os encargos resultantes da execução deste diploma serão suportados, no corrente ano económico, pelas dotações existentes no actual orçamento dos serviços extintos pelo artigo 1.º deste diploma, sem prejuízo das necessárias correcções a introduzir nos termos previstos na legislação aplicável.

Artigo 28.º

(Norma revogatória)

1. Deixam de vigorar no Território, na parte ainda aplicável:

a) Os artigos 12.º a 406.º e 560.º a 573.º da Reforma Administrativa Ultramarina, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 23 229, de 15 de Novembro de 1933;

b) Os artigos 109.º a 112.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966.

2. São revogados na generalidade todos os dispositivos que contrariem o disposto neste decreto-lei e, em especial, os seguintes diplomas:

a) Diploma Legislativo n.º 44, de 22 de Dezembro de 1928;

b) Diploma Legislativo n.º 534, de 24 de Julho de 1937;

c) Artigos 3.º e 11.º a 14.º da Portaria n.º 4 190, de 2 de Agosto de 1947;

d) Portaria n.º 6 228, de 30 de Agosto de 1958;

e) Artigo 61.º do Decreto n.º 43 340, de 21 de Novembro de 1960;

f) Diploma Legislativo Ministerial n.º 18, de 5 de Maio de 1961;

g) Decreto n.º 43 896, de 6 de Setembro de 1961;

h) Portaria n.º 6 801, de 30 de Setembro de 1961;

i) Artigo 3.º do Diploma Legislativo n.º 1 518, de 30 de Dezembro de 1961;

j) Decreto n.º 48 792, de 11 de Dezembro de 1968;

l) Decreto n.º 49/70, de 10 de Fevereiro;

m) Artigo 4.º do Diploma Legislativo n.º 9/73, de 31 de Março;

n) Portaria n.º 46/77/M, de 30 de Abril;

o) Decreto-Lei n.º 11/78/M, de 15 de Abril.

Artigo 29.º

(Interpretação de dúvidas)

As dúvidas suscitadas pela execução deste diploma serão resolvidas por despacho do Governador.

Artigo 30.º

O presente diploma entra em vigor no dia um do mês seguinte ao da sua publicação.

Assinado em 16 de Novembro de 1983.

Publique-se.

O Governador, *Vasco de Almeida e Gosta.*

ANEXO I

附件一

Declaração de residência

居住聲明書

(1) . . . ,
portador(a) de B. I. n.º . . . de . . . / . . . / . . .
持有認別證 編號 簽發日期
emitido por Arquivo de Identificação de . . .
由 認別證處簽發
declara que reside em Macau, em (2) . . .
謹聲明居住澳門
. . . desde há (3) . . .
達

(4) . . .
residente em Macau, em (2) . . .
居住澳門

portador(a) de (5) { B.I./C.N. B.I./C.E. n.º ... de .../.../...
持有 { 葡籍認別證, 外籍認別證 編號 簽發日期
{ C.I.P. n.º ... de .../.../...
{ 身份證 編號 簽發日期
emitido por (5) { Arquivo de Identificação de . . .
簽發機關 { 認別證處
{ Polícia de Segurança Pública de Macau
{ 澳門治安警察廳

(4) . . .
residente em Macau, em (2) . . .
居住澳門

portador(a) de (5) { B.I./C.N. B.I./C.E. n.º... de ... / ... / ...
持有 { 葡籍認別證, 外籍認別證 編號 簽發日期
{ C.I.P. n.º ... de .../.../...
{ 身份證 編號 簽發日期
emitido por (5) { Arquivo de Identificação de . . .
簽發機關 { 認別證處
{ Polícia de Segurança Pública de Macau
{ 澳門治安警察廳

declaramos por nossa honra que conhecemos o(a) requerente
謹以我等名義聲明認識上述申請人, 並知悉彼于澳門生活
acima identificado(a) e sabemos que o(a) mesmo(a) vive e reside
及居住超過
em Macau, há mais de (3)

Macau, ... de ... de 19...
澳門 日 月 年

Assinaturas:
簽名

Requerente . . .
 申請人
 1.ª Testemunha . . .
 第一證人
 2.ª Testemunha . . .
 第二證人

* * *

- Observações: (1) Nome completo do(a) requerente.
 附註 申請人姓名
 (2) Descrição completa do local de residência
 慣常居住地點的詳細說明
 habitual.
 (3) Período de tempo em que mantém residên-
 在澳門居住之期間
 cia em Macau.
 (5) Nomes completos das testemunhas.
 證人姓名
 (5) Riscar o que não interessa.
 將無關者剔除

Nota: As falsas declarações ou os falsos testemunhos prestados para efeitos desta declaração são punidos criminalmente.
 備註：為本聲明書而作出假聲明或假證供均受刑事處分。

ANEXO 2
 附件二

Declaração de meios de subsistência
 維生聲明書

(1) . . .

portador(a) de (2) $\left\{ \begin{array}{l} \text{B.I./C.E. n.º . . . de . . . / . . . / . . .} \\ \text{外 籍 認 別 證 編 號 簽 發 日 期} \\ \text{持 有} \\ \text{C.I.P. n.º . . . de . . . / . . . / . . .} \\ \text{身 份 證 編 號 簽 發 日 期} \end{array} \right.$

emitido por (2) $\left\{ \begin{array}{l} \text{Arquivo de Identificação de . . .} \\ \text{— 認 別 證 處} \\ \text{Polícia de Segurança de Macau} \\ \text{簽 發 機 關} \\ \text{澳 門 治 安 警 察 廳} \end{array} \right.$

declara, para efeitos de instrução de processo de naturaliza-
 為 辦 理 歸 化 程 序 ， 謹 聲 明 具
 ção, que possui capacidade para reger a sua pessoa e assegu-
 有 自 我 管 理 能 力 及 確 能 維 持
 rar a sua subsistência.
 自 己 的 生 活

Esta declaração é acompanhada do(s) seguinte(s) meio(s) de prova (3):

本 聲 明 書 係 附 同 下 列 證 明

- Declaração da entidade patronal para quem trabalha;
 所 屬 雇 主 之 聲 明 書
- Certidão do serviço público onde exerce funções;
 所 任 職 公 共 機 關 之 證 明 書
- Título de investimento que consiste em . . .
 投 資 證 明 書 ， 係 屬
- . . .
- Outro (4): . . .
 其 他

* * *

Observações: (1) Nome completo do(a) requerente.
 附註 申請人姓名

- (2) Riscar o que não interessa.
 將 無 關 者 剔 除
- (3) Assinalar com uma cruz o meio de prova
 用 × 符 號 指 出 所 提 出 之 證 明
 apresentado.
- (4) Enunciar o meio de prova apresentado.
 列 出 所 提 出 證 明 之 說 明

Nota: As falsas declarações prestadas para efeitos desta declaração são punidas criminalmente.

備註：為本聲明書而作出假聲明係受刑事處分

ANEXO 3
 附件三

(1) . . .

Guia de apresentação n.º . . .
 報 到 憑 證 編 號

Por este Serviço Público do Território de Macau se faz
 仰 關 系 人 知 悉 憑 澳 門 地 區 本 公 共 機 關 所
 saber que (2) . . .

發 給 予

. . .

(3) . . .

se deve apresentar, com esta guia, (4) dentro das 48 horas
 之 本 憑 證 應 于 抵 步 後 48 小 時 內 (4)
 seguintes à sua chegada, em (5) . . . a fim de:

向 報 到 以 便 :

- Tratar de assuntos de interesse para a Administração do
 辦 理 與 澳 門 地 區 政 府 有 關 事 宜
 Território de Macau (6) . . .
- Tomar posse do cargo de . . .
 就 職
- Gozar licença (7) disciplinar/graciosa/doença a que tem di-
 享 有 權 享 受 之 年 假 / 大 假 / 病 假 (7)
 reito;
- Se apresentar no seu serviço de origem;
 向 原 屬 機 關 報 到
- (8) . . .

O Director,
 主 管

Macau, em . . . de . . . de 19

澳 門 日 月 年

Declaração
 聲 明 書

Declaro que cheguei a (9) . . .
 謹 聲 明 已 抵 達
 no dia . . . de . . . de 19 . . . , pelas . . . horas.
 于 日 月 年 上 / 下 午 時

O Funcionário,
 公 務 員

Note bem: Preencher em triplicado à máquina ou em letra
 注 意 : 用 打 字 機 或 清 楚 字 體 填 寫 一 式 三 份 ; 正 本 遞

bem legível; original para o serviço de destino; 交目的地機關; 第一副本存公務員之個人 1.ª cópia para o processo individual do funcionário; 第二副本遞交所屬機關。 檔案; 第二副本遞交所屬機關。 2.ª cópia para o serviço de origem.

- Observações: (1) Serviço de origem.
原屬機關
- (2) Nome do funcionário ou agente.
公務員或服務人員之姓名
- (3) Categoria ou cargo do funcionário referido
于(4)所指公務員之職級或職位
em (4).
- (4) O prazo de 48 horas é aplicável apenas aos
48小時期限只可引用于前往葡國之情況
casos de deslocação para Portugal.
- (5) Serviço de destino.
目的地機關
- (6) Assinalar neste quadrado, em caso de missão
在本項目說明為公幹、實習、參加會議
oficial, estágio, participação em congres-
或同類者。
sos e similares.
- (7) Riscar o que não interessa.
將無關者剔除
- (8) Enunciar a razão não prevista nas outras hi-
指出所指明之其他理由
póteses.
- (9) Local de destino.
目的地

Decreto-Lei n.º 43/83/M

de 21 de Novembro

O Serviço de Administração e Função Pública criado na sequência da extinção dos Serviços de Administração Civil e das Administrações do Concelho, desenvolverá a sua acção nas seguintes áreas:

1. Administração interna do Território, onde relevam as atribuições ligadas ao licenciamento administrativo de actividades não abrangidas por outros serviços, à tutela das câmaras municipais e às questões eleitorais;

2. Políticas de pessoal e organização, no contexto das quais o Governo será habilitado com pareceres e propostas de medidas legislativas, estando ainda o serviço em condições de prestar o apoio que lhe for solicitado por outros departamentos de Administração, quer quando se tratar de reestruturações, quer quando se pretender criar novos serviços, quer finalmente quando se suscitem dúvidas na execução da legislação sobre pessoal;

3. Funcionamento dos serviços e informática, onde se destaca o apoio a prestar aos demais serviços nas questões ligadas aos circuitos administrativos, às relações com o público e à utilização dos meios informáticos.

4. Recrutamento e formação, onde se salienta a necessidade de centralizar determinadas acções de recrutamento e de formação, e apoiar os restantes departamentos em matéria de selecção do pessoal. Urge, com efeito, rever as normas sobre concursos, ajustando os respectivos *currícula* à necessidade de se avaliar não apenas conhecimentos mas também as capacidades dos funcionários.

No âmbito da formação, há que criar meios tendentes a habilitar a Administração com os instrumentos capazes de preparar profissionalmente os funcionários quer no ingresso, quer durante a progressão nas respectivas carreiras. Urge, igualmente, na linha do que vem sendo praticado em muitas Administrações, formar os funcionários em questões de ética, para que possam melhor apreender a importância de que se reveste o exercício de cargos públicos e o papel que desempenham na sociedade ao serviço do qual se encontram.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau decreta, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º

(Denominação, natureza e fins)

O Serviço de Administração e Função Pública, abreviadamente designado por SAFF, é um serviço de estudo, coordenação, controlo e apoio técnico nas áreas de administração interna, do aperfeiçoamento e modernização da Administração Pública e das políticas de pessoal da Função Pública do Território de Macau.

Artigo 2.º

(Atribuições)

1. São atribuições do Serviço de Administração e Função Pública, na área da administração interna do Território:

- Prestar apoio administrativo e técnico nas questões de administração civil;
- Apoiar o exercício da tutela correctiva e inspectiva das câmaras municipais;
- Informar em matéria de relações consulares;
- Assegurar as operações eleitorais, nos termos da lei;
- Assegurar o esclarecimento ao público quanto à estrutura da Administração Pública e aos direitos dos administrados.

2. São atribuições do SAFF, na área da organização e da gestão dos Serviços Públicos:

- Proceder à análise e estudo das estruturas da Administração com vista à sua adequada adaptação às necessidades económico-sociais do Território;
- Estudar e propor a adequação dos meios materiais e das técnicas de organização às exigências específicas dos serviços públicos do Território;
- Promover a aplicação de técnicas de gestão e racionalização de trabalho e apoiar os processos de desburocratização dos serviços públicos, tendo em vista o aumento da eficácia da Administração Pública;
- Assegurar, no âmbito de um plano director de informática para o sector público, a coordenação e apoio técnico aos processos de automatização;

e) Prestar apoio técnico directo aos restantes serviços nos processos de reestruturação e reorganização bem como de modernização administrativa.

3. São atribuições do SAFF na área das políticas de pessoal e de gestão dos recursos humanos da Administração Pública:

a) Estudar e propor a definição das políticas de pessoal da Administração Pública e a disciplina das condições de trabalho dos funcionários;

b) Assegurar a gestão centralizada dos processos de recrutamento e formação no âmbito em que na centralização for definida, prestando apoio aos restantes serviços nas correspondentes acções sectoriais;

c) Coordenar os programas de acção social complementar dos serviços públicos que beneficiem de esquemas sociais próprios para o seu pessoal, estudando e propondo as medidas de aperfeiçoamento convenientes em coordenação com a OSSEM.

Artigo 3.º

(Estrutura)

1. Para o exercício das suas atribuições, o SAFF compreende os seguintes departamentos:

- a) Repartição de Administração Civil;
- b) Gabinete de Coordenação Estatutária;
- c) Gabinete de Organização e Informática;
- d) Repartição de Recrutamento e Formação.

2. O SAFF dispõe, como serviço de apoio administrativo, de uma secretaria.

Artigo 4.º

(Repartição de Administração Civil)

Compete à Repartição de Administração Civil:

a) Receber e autuar para efeitos de remissão aos serviços competentes da República os processos de naturalização que lhe forem apresentados, e verificar se aqueles se encontram devidamente instruídos;

b) Emitir as licenças administrativas respeitantes a actividades não incluídas nas atribuições de outros serviços públicos e emitir os certificados que a lei lhe atribua;

c) Fazer-se representar nas extracções das lotarias e nos sorteios, verificando o cumprimento da lei e obstando a todos os actos que indiciem ser ilegais ou desonestos;

d) Analisar e informar as deliberações das câmaras municipais sujeitas a tutela e as actas das sessões camarárias, e transmitir às câmaras as decisões e outros despachos que sobre aquelas recaírem;

e) Organizar e informar os processos de acreditação de cônsules ou agentes consulares em Macau e reconhecer a assinatura dos cônsules de Portugal no estrangeiro, conforme autorização expressa do Ministro competente;

f) Executar e coordenar as funções cometidas à Administração do Território, aos presidentes das Câmaras Municipais e a estas últimas pelas leis eleitorais e de recenseamento eleitoral;

g) Estudar a legislação, doutrina e jurisprudência eleitorais, tendo em vista o esclarecimento dos órgãos e agentes intervinientes no processo eleitoral, assegurando as relações com os serviços competentes da República;

h) Elaborar e propor a regulamentação conveniente para a realização tempestiva do recenseamento e dos actos eleitorais;

i) Promover a organização e a actualização do registo de todos os cidadãos eleitores do Território bem como do registo dos cidadãos eleitos ou nomeados para os órgãos do Governo próprio do Território e para o Conselho Consultivo;

j) Recolher e registar os dados estatísticos referentes às operações de recenseamento e aos actos eleitorais e promover a publicação dos respectivos resultados no *Boletim Oficial*;

l) Manter actualizado o registo das denominações, siglas e símbolos das associações cívicas e comissões de cidadãos constituídas para fins eleitorais, bem como das pessoas colectivas e seus órgãos que intervenham, por sufrágio indirecto, nos actos eleitorais do Território;

m) Atender e esclarecer os cidadãos sobre questões ligadas às competências dos serviços da Administração do Território e aos procedimentos administrativos, encaminhando-os para os competentes departamentos;

n) Prestar apoio jurídico e técnico aos administrados na área de intervenção da Repartição.

Artigo 5.º

(Gabinete da Coordenação Estatutária)

Compete ao Gabinete da Coordenação Estatutária:

a) Manter o inventário permanente de todos os órgãos e serviços públicos do Território, quer simples quer dotados de autonomia administrativa ou financeira;

b) Assegurar o apoio técnico aos serviços públicos no que respeita à sua reestruturação;

c) Emitir parecer sobre os projectos de diplomas orgânicos e de regime estatutário do pessoal dos serviços públicos;

d) Dar parecer sobre os projectos de revisão dos quadros de pessoal, analisando os efectivos em função do volume e natureza do trabalho;

e) Propor medidas em matéria de carreiras genéricas e específicas bem como do regime remuneratório da Função Pública;

f) Estudar, definir e inventariar o conteúdo e as exigências funcionais predominantemente correspondentes às várias categorias ou cargos da Função Pública e proceder à respectiva integração em níveis de qualificação;

g) Participar na definição dos regimes especiais do trabalho na Função Pública;

h) Propor as adequadas medidas de aperfeiçoamento do sistema de segurança social e de assistência na doença dos funcionários;

i) Coordenar, em ligação com a OSSEM, os sistemas sectoriais de benefícios sociais para os funcionários;

j) Interpretar e esclarecer as dúvidas resultantes da aplicação de medidas e normativos vigentes sobre matérias da sua competência;

k) Prestar apoio técnico e jurídico, na sua área de intervenção, aos restantes serviços e aos funcionários e agentes.

Artigo 6.º

(Gabinete de Organização e Informática)

Compete ao Gabinete de Organização e Informática:

- a) Proceder a análises directas de natureza técnico-organizativa aos serviços públicos, a solicitação dos respectivos dirigentes ou que lhe forem superiormente determinados e formular as consequentes recomendações para o suprimento das deficiências eventualmente encontradas;
- b) Estudar e divulgar a aplicação de modernas técnicas de gestão;
- c) Proceder ao estudo da repartição quantitativa e qualitativa do trabalho e da adequação dos meios humanos e materiais aos objectivos e atribuições dos serviços públicos;
- d) Estudar, propor e colaborar na simplificação e a racionalização de circuitos e procedimentos administrativos;
- e) Estudar, propor e colaborar na aplicação de medidas conducentes à melhoria das relações entre os serviços e os seus utentes, designadamente pelo aperfeiçoamento dos sistemas de informação ao público;
- f) Estudar e propor orientações conducentes à definição de uma política de informática para o sector público e à melhoria de rentabilização dos sistemas informáticos;
- g) Colaborar na definição de políticas sectoriais de informática e assegurar a articulação e a conformidade dos planos e acções sectoriais com a política de informática definida pelo Governo;
- h) Prestar apoio técnico e emitir parecer sobre a criação e organização dos núcleos ou serviços de informática do sector público, pronunciando-se sobre a viabilidade dos projectos de informatização;
- i) Propor medidas de política horizontal para a informática no sector público que envolvam, nomeadamente, a aquisição de equipamento, normalização, segurança da informação, comunicações, financiamentos, pessoal, organização e gestão da informática;
- j) Prestar apoio técnico no domínio da análise de sistemas;
- k) Prestar apoio técnico na elaboração dos contratos relativos a equipamento informático;
- l) Promover e orientar acções de recrutamento e formação de pessoal informático.

Artigo 7.º

(Repartição de Recrutamento e Formação)

Compete à Repartição de Recrutamento e Formação:

- a) Analisar a situação dos recursos humanos da Administração Pública e estabelecer previsões sobre a evolução e necessidades, quantitativas e qualitativas, do emprego público numa óptica de racionalização;
- b) Organizar um banco de dados sobre os recursos humanos da função pública, que satisfaça as necessidades de informação em matéria de pessoal;
- c) Realizar as acções de recrutamento e selecção que lhe forem solicitadas por outros serviços públicos, bem como as que legalmente venham a ser centralizadas;
- d) Elaborar e difundir documentação, textos de apoio e bibliografia necessários à informação e preparação dos candidatos às provas de selecção;

e) Centralizar a recepção, apreciação e distribuição das candidaturas ao exercício de funções na Administração do Território apresentadas no Gabinete de Macau, bem como transmitir a este último as correspondentes informações;

f) Propor e executar a política de formação e aperfeiçoamento profissional da função pública, assegurando a determinação do diagnóstico das respectivas carências e prioridades;

g) Apoiar a execução de acções sectoriais de formação e aperfeiçoamento profissional de funcionários;

h) Realizar acções de formação de formadores e monitores;

i) Estabelecer e desenvolver relações de cooperação com entidades públicas e privadas de Macau, portuguesas, estrangeiras ou internacionais, no tocante à realização de cursos e actividades de formação e aperfeiçoamento profissional;

j) Organizar e manter actualizado um ficheiro de formadores e monitores que interessem ao desenvolvimento de acções de formação na função pública;

k) Dar parecer sobre projectos de diplomas ou regulamentos que definam normas e processos de selecção de pessoal ou institucionalizem cursos de formação e respectivos programas.

Artigo 8.º

(Secretaria)

A secretaria é o serviço de apoio de administração geral do Serviço de Administração e Função Pública, ao qual compete:

- a) Executar o expediente geral do S.A.F.P.;
- b) Assegurar a administração e gestão do pessoal ao serviço do S.A.F.P.;
- c) Manter actualizado o cadastro do pessoal;
- d) Afectar às diferentes repartições o pessoal das carreiras administrativa e auxiliar;
- e) Elaborar o orçamento do S.A.F.P. e assegurar a respectiva contabilidade;
- f) Assegurar as funções de economato e cadastro patrimonial;
- g) Gerir o parque automóvel do S.A.F.P. e zelar pela conservação das instalações;
- h) Assegurar a segurança das instalações e as redes de comunicação;
- i) Arrecadar e remeter à Direcção dos Serviços de Finanças as receitas emolumentares e as taxas previstas na lei.

Artigo 9.º

(Divisões e secções)

Por portaria do Governador serão criadas as divisões e secções que as necessidades organizativas do Serviço justificarem.

Artigo 10.º

(Articulação interna)

1. Os departamentos do SAFP manterão estreitas relações entre si no exercício das respectivas competências.

2. A acção dos departamentos será conjunta na realização de projectos comuns.

3. Os postos de atendimento ao público articularão com as repartições competentes conforme a matéria.

Artigo 11.º

(Grupos de missão)

Para o desenvolvimento de determinados projectos cuja natureza o aconselhe e em função da respectiva duração previsível poderão ser constituídos por despacho do Governador grupos de missão («task forces») integrando especialistas de outros Serviços do Território ou recrutados para essa tarefa ao abrigo das disposições legais aplicáveis.

Artigo 12.º

(Instalação)

1. Durante o período de instalação do Serviço, que não deverá ser superior a seis meses, poderá ser recrutado pessoal em regime de contrato de prestação eventual de serviço para assegurar a urgente implementação da sua estrutura e o seu normal funcionamento, com respeito pelas regras sobre recrutamento em vigor noutros serviços para o mesmo tipo de funções.

2. Até entrada em vigor do diploma a que se refere o n.º 2 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 42/83/M, de 21 de Novembro, e enquanto não estiverem concluídas as formalidades relativas à integração do pessoal no novo quadro, este manterá o seu vínculo ao quadro dos serviços extintos e o direito à carreira em conformidade com a vagas existentes.

Artigo 13.º

(Dúvidas)

As dúvidas que a execução do presente diploma venha a suscitar serão esclarecidas por despacho do Governador.

Artigo 14.º

(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor no dia um do mês seguinte ao da sua publicação.

Assinado em 16 de Novembro de 1983.

Publique-se.

O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

Portaria n.º 185/83/M

de 21 de Novembro

Reconhecendo-se a necessidade de reforçar uma verba da tabela de despesa ordinária do orçamento geral para o ano económico de 1983;

Existindo na mesma tabela de despesa disponibilidades que podem servir de contrapartida e tendo sido cumpridas as formalidades prescritas nas alíneas a) a c) do artigo 6.º do Decreto n.º 40 265, de 30 de Junho de 1955;

Usando da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

1. É reforçada a verba do capítulo 24.º, artigo 544.º, n.º 1 — «Forças de Segurança de Macau — Comando — Despesas correntes — Vencimentos e salários — Vencimentos», da tabela de despesa ordinária do orçamento vigente com a quantia de \$75 000,00.

2. Para contrapartida do reforço de que trata o número anterior, são utilizadas as disponibilidades a retirar da seguinte verba da mesma tabela orçamental de despesa:

CAPÍTULO 24.º

Forças de Segurança de Macau Polícia de Segurança Pública

Despesas correntes:

Artigo 570.º — Vencimentos e salários:

1) Vencimentos \$ 75 000,00

Governo de Macau, aos 14 de Novembro de 1983. — O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

Portaria n.º 186/83/M

de 21 de Novembro

Tendo sido autorizada a adjudicação ao empreiteiro Siu Son Hin da obra «Emissário do Porto Interior e Estações Elevatórias», cujo prazo de execução se prolonga por mais de um ano económico, torna-se necessário garantir para cumprimento do contrato a respectiva cobertura financeira.

Usando da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau determina:

Artigo 1.º É autorizada a celebração do contrato com o empreiteiro Siu Son Hin para a execução da obra «Emissário do Porto Interior e Estações Elevatórias», pelo montante de \$10 556 052,40 (dez milhões, quinhentas e cinquenta e seis mil e cinquenta e duas patacas e quarenta avos), com o escalonamento que a seguir se indica:

1983	\$3 500 000,00
1984	\$5 500 000,00
1985	\$1 556 052,40

Art. 2.º O encargo para 1983 será suportado pela verba do capítulo 25.º, artigo 680.º, n.º 4, do sector I — Urbanização e Habitação, empreendimento n.º 3 — «Drenagens e esgotos», do Orçamento de Macau para o corrente ano.

Art. 3. Os encargos referentes ao ano de 1984 e 1985 serão suportados pelas verbas correspondentes a inscrever no respectivo Orçamento Geral de Macau.

Governo de Macau, aos 15 de Novembro de 1983. — O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

Portaria n.º 187/83/M**de 21 de Novembro**

Pela Portaria n.º 183/83/M, de 12 de Novembro, foi autorizada a celebração do contrato com o empreiteiro Carlos Rainha para a execução da obra «Acabamentos da Barragem de Ká-Hó».

Considerando que a expressão utilizada no seu artigo 1.º: «é autorizada a celebração do contrato ...» poderá eventualmente suscitar dúvidas de interpretação, uma vez que na respectiva adjudicação da obra foi dispensada a realização do contrato escrito, torna-se necessária a rectificação do artigo 1.º da Portaria n.º 183/83/M, de 12 de Novembro.

Usando da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau determina:

Artigo único. O artigo 1.º da Portaria n.º 183/83/M, de 12 de Novembro, onde se lê «É autorizada a celebração do contrato ...» passará a ter a seguinte redacção: «É autorizado o ajuste directo com dispensa de contrato escrito nos termos da alínea d) do n.º 2 do Decreto-Lei n.º 46/82/M ...».

Governo de Macau, aos 15 de Novembro de 1983. — O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

Portaria n.º 188/83/M**de 21 de Novembro**

Foi autorizada a compra de 26 apartamentos do edifício Ho Lan Yuen, Avenida do Conselheiro Ferreira de Almeida n.ºs 22-24, destinados à habitação de funcionários, através da Portaria n.º 117/83/M, de 16 de Julho.

Verificou-se entretanto ser do interesse do Território proceder no corrente ano ao pagamento total da referida aquisição por se reduzir o valor dos juros a pagar e haver disponibilidades para o efeito no Programa de Investimentos de 1983.

Usando da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau determina:

Artigo único. Ficam revogados o artigo 1.º, no que se refere apenas ao escalonamento dos pagamentos para 1983 e 1984 e ao seu § único e o artigo 3.º da Portaria n.º 117/83/M, de 16 de Julho.

Governo de Macau, aos 15 de Novembro de 1983. — O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

Portaria n.º 189/83/M**de 21 de Novembro**

Tendo Ma Man Kei, proprietário do estabelecimento «Tai Sang Chi Ip Cong Si», requerido ao Governo do Território autorização para instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações privativa, destinada à comunicação dentro do âmbito dos serviços prestados pelo estabelecimento;

Tendo em vista os artigos 24.º e 39.º do Decreto-Lei n.º 27-A/79/M, de 26 de Setembro;

Sob parecer favorável dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau;

Usando da faculdade conferida pelos n.º 1 e 2 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

Artigo único: À «Tai Sang Chi Ip Cong Si», com sede na Rua da Praia Grande, n.º 91, é passada a presente licença, sujeita às condições a seguir enumeradas, para instalar e operar cinco estações portáteis do Serviço Móvel Terrestre.

Condições

1 — As estações só podem operar:

- a) Com a seguinte frequência de Tx/Rx: 164.625 MHz;
- b) Com a seguinte classe de emissão: 16F3;
- c) Com a potência de: 10Watts.

2 — A presente licença deve ser apresentada sempre que os agentes de fiscalização credenciados, a solicitem.

3 — Em caso de extravio ou de inutilização da presente licença, o seu titular deve requerer à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau a sua substituição, indicando a forma como se extraviou ou inutilizou.

4 — As fotocópias da licença serão válidas nos termos consignados na lei geral.

5 — A presente licença é intransmissível.

6 — A presente licença, em caso de desistência, caducidade ou de renovação, deve ser, no prazo de 30 dias, entregue ou enviada sob registo à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

7 — A presente licença é válida por cinco anos, a contar da data da emissão, prorrogáveis, e quando acompanhada de documento comprovativo da liquidação da correspondente taxa de utilização.

8 — O Governador, quando as circunstâncias o aconselham, pode proibir no todo ou em parte e durante o tempo que entenda conveniente, a detenção ou utilização de equipamentos emissores/receptores de radiocomunicações, sem que, por isso, os seus proprietários ou detentores tenham direito a qualquer indemnização.

9 — O Governador pode também determinar a selagem dos equipamentos ou o seu depósito em local determinado.

10 — O Governador, em situações de emergência ou de catástrofe, pode requisitar e assumir o controlo de qualquer equipamento de radiocomunicações. A requisição é processada através das Forças de Segurança.

11 — Sempre que os agentes fiscalizadores, devidamente credenciados e no cumprimento de sua missão, pretendam inspecionar as instalações da estação, deve o titular desta licença permitir o seu livre acesso ao local onde se encontra.

12 — O titular da presente licença, sempre que lhe seja exigido por agentes fiscalizadores credenciados, permitir a execução de testes às suas instalações ou equipamentos, bem como submeter para sua apreciação os documentos que nos termos da lei lhe sejam de exigir.

13 — É vedada ao titular desta licença, por si ou pelos seus agentes, captar comunicações estranhas à sua actividade, devendo guardar sigilo quanto às que capte involuntariamente, sendo-lhe interdito repeti-las e até revelar a sua existência.

14 — O titular desta licença obriga-se a despedir do seu serviço os empregados que violarem o sigilo das comunicações

mencionadas na condição anterior e a punir disciplinarmente os que tiverem cometido quaisquer outras faltas em relação a essas comunicações, quando para qualquer destes fins for intimado.

15 — Quaisquer alterações às características técnicas do equipamento agora licenciado, ficam sujeitas à aprovação prévia da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

16 — Qualquer alteração quanto à localidade da estação fica sujeita à aprovação prévia da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

17 — A taxa de exploração é anual e cobrada, antecipadamente durante o mês de Janeiro ou no prazo de 30 dias após a apresentação à cobrança da respectiva guia de pagamento.

18 — A taxa referida na alínea anterior corresponde à aplicação da taxa número 36 da Tabela Geral de Taxas e Multas aplicáveis aos Serviços Radioeléctricos inserta no Decreto-Lei n.º 67/82/M, de 28 de Dezembro.

Governo de Macau, aos 15 de Novembro de 1983. — O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

Portaria n.º 190/83/M

de 21 de Novembro

Tendo Dong Xiangwang, gerente da Companhia de Engenharia e de Construção da China (Macau), Limitada, requerido ao Governo do Território autorização para instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações privativa do Serviço Móvel Terrestre, dentro do âmbito dos serviços prestados pela Companhia supramencionada;

Tendo em vista os artigos 24.º e 39.º do Decreto-Lei n.º 27-A/79/M, de 26 de Setembro;

Sob parecer favorável dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau;

Usando da faculdade conferida pelos n.º 1 e 2 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

Artigo único: À Companhia de Engenharia e de Construção da China (Macau), Limitada, com sede na Rua da Praia Grande n.º 9, 1.º andar, moradia «A», Edifício «Hang Cheong», é passada a presente licença, sujeita às condições a seguir enumeradas, para instalar e operar cinco estações da rede de radiocomunicações privativa, sendo uma estação base e quatro portáteis.

Condições

1 — As estações só podem operar:

- a) Com a seguinte frequência de Tx/Rx: 157.525 MHz;
- b) Com a seguinte classe de emissão: 16F3;
- c) Com a potência de: 10W.

2 — A presente licença deve ser apresentada sempre que os agentes de fiscalização credenciados, a solicitem.

3 — Em caso de extravio ou de inutilização da presente licença, o seu titular deve requerer à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau a sua substituição, indicando a forma como se extraviou ou inutilizou.

4 — As fotocópias da licença serão válidas nos termos consignados na lei geral.

5 — A presente licença é intransmissível.

6 — A presente licença, em caso de desistência, caducidade ou de renovação, deve ser, no prazo de 30 dias, entregue ou enviada sob registo à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

7 — A presente licença é válida por cinco anos, a contar da data da emissão, prorrogáveis, e quando acompanhada de documento comprovativo da liquidação da correspondente taxa de utilização.

8 — O Governador, quando as circunstâncias o aconselham, pode proibir no todo ou em parte e durante o tempo que entenda conveniente, a detenção ou utilização de equipamentos emissores/receptores de radiocomunicações, sem que, por isso, os seus proprietários ou detentores tenham direito a qualquer indemnização.

9 — O Governador pode também determinar a selagem dos equipamentos ou o seu depósito em local determinado.

10 — O Governador, em situações de emergência ou de catástrofe, pode requisitar e assumir o controlo de qualquer equipamento de radiocomunicações. A requisição é processada através das Forças de Segurança.

11 — Sempre que os agentes fiscalizadores, devidamente credenciados e no cumprimento de sua missão, pretendam inspeccionar as instalações da estação, deve o titular desta licença permitir o seu livre acesso ao local onde se encontra.

12 — O titular da presente licença, sempre que lhe seja exigido por agentes fiscalizadores credenciados, permitir a execução de testes às suas instalações ou equipamentos, bem como submeter para sua apreciação os documentos que nos termos da lei lhe sejam de exigir.

13 — É vedada ao titular desta licença, por si ou pelos seus agentes, captar comunicações estranhas à sua actividade, devendo guardar sigilo quanto às que capte involuntariamente, sendo-lhe interdito repeti-las e até revelar a sua existência.

14 — O titular desta licença obriga-se a despedir do seu serviço os empregados que violarem o sigilo das comunicações mencionadas na condição anterior e a punir disciplinarmente os que tiverem cometido quaisquer outras faltas em relação a essas comunicações, quando para qualquer destes fins for intimado.

15 — Quaisquer alterações às características técnicas do equipamento agora licenciado, ficam sujeitas à aprovação prévia da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

16 — Qualquer alteração quanto à localidade da estação fica sujeita à aprovação prévia da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

17 — A taxa de exploração é anual e cobrada, antecipadamente durante o mês de Janeiro ou no prazo de 30 dias após a apresentação à cobrança da respectiva guia de pagamento.

18 — A taxa referida na alínea anterior corresponde à aplicação das taxas números 30 e 36 da Tabela Geral de Taxas e Multas aplicáveis aos Serviços Radioeléctricos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 67/82/M, de 28 de Dezembro.

Governo de Macau, aos 15 de Novembro de 1983. — O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

Portaria n.º 191/83/M
de 21 de Novembro

Tendo Ho Yin, gerente da Sociedade de Abastecimento de Águas de Macau Ltd., requerido ao Governo do Território autorização para instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações privativa, destinada ao serviço de controlo e fiscalização do abastecimento de águas dessa sociedade;

Tendo em vista os artigos 24.º e 39.º do Decreto-Lei n.º 27-A/79/M, de 26 de Setembro;

Sob parecer favorável dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau;

Usando da faculdade conferida pelos n.º 1 e 2 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

Artigo único: À Sociedade de Abastecimento de Águas de Macau Ltd., com sede na Rua da Praia Grande n.º 79, é passada a presente licença, sujeita às condições a seguir enumeradas, para instalar e operar oito estações do Serviço Móvel Terrestre sendo cinco estações base e três estações móveis.

Condições

- 1 — As estações só podem operar:
 - a) Com a seguinte frequência de Tx/Rx: 140.025 MHz;
 - b) Com a seguinte classe de emissão: G3E;
 - c) Com a potência de: 10Watts.
- 2 — A presente licença deve ser apresentada sempre que os agentes de fiscalização credenciados, a solicitem.
- 3 — Em caso de extravio ou de inutilização da presente licença, o seu titular deve requerer à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau a sua substituição, indicando a forma como se extraviou ou inutilizou.
- 4 — As fotocópias da licença serão válidas nos termos consignados na lei geral.
- 5 — A presente licença é intransmissível.
- 6 — A presente licença, em caso de desistência, caducidade ou de renovação, deve ser, no prazo de 30 dias, entregue ou enviada sob registo à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.
- 7 — A presente licença é válida por cinco anos, a contar da data da emissão, prorrogáveis, e quando acompanhada de documento comprovativo da liquidação da correspondente taxa de utilização.
- 8 — O Governador, quando as circunstâncias o aconselham, pode proibir no todo ou em parte e durante o tempo que entenda conveniente, a detenção ou utilização de equipamentos emissores/receptores de radiocomunicações, sem que, por isso, os seus proprietários ou detentores tenham direito a qualquer indemnização.
- 9 — O Governador pode também determinar a selagem dos equipamentos ou o seu depósito em local determinado.
- 10 — O Governador, em situações de emergência ou de catástrofe, pode requisitar e assumir o controlo de qualquer equipamento de radiocomunicações. A requisição é processada através das Forças de Segurança.
- 11 — Sempre que os agentes fiscalizadores, devidamente credenciados e no cumprimento de sua missão, pretendam ins-

peccionar as instalações da estação, deve o titular desta licença permitir o seu livre acesso ao local onde se encontra.

12 — O titular da presente licença, sempre que lhe seja exigido por agentes fiscalizadores credenciados, permitir a execução de testes às suas instalações ou equipamentos, bem como submeter para sua apreciação os documentos que nos termos da lei lhe sejam de exigir.

13 — É vedada ao titular desta licença, por si ou pelos seus agentes, captar comunicações estranhas à sua actividade, devendo guardar sigilo quanto às que capte involuntariamente, sendo-lhe interdito repeti-las e até revelar a sua existência.

14 — O titular desta licença obriga-se a despedir do seu serviço os empregados que violarem o sigilo das comunicações mencionadas na condição anterior e a punir disciplinarmente os que tiverem cometido quaisquer outras faltas em relação a essas comunicações, quando para qualquer destes fins for intimado.

15 — Quaisquer alterações às características técnicas do equipamento agora licenciado, ficam sujeitas à aprovação prévia da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

16 — Qualquer alteração quanto à localização da estação fica sujeita à aprovação prévia da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

17 — A taxa de exploração é anual e cobrada, antecipadamente durante o mês de Janeiro ou no prazo de 30 dias após a apresentação à cobrança da respectiva guia de pagamento.

18 — A taxa referida na alínea anterior corresponde à aplicação das taxas números 30 e 33 da Tabela Geral de Taxas e Multas aplicáveis aos Serviços Radioeléctricos aprovada pelo Decreto-Lei n.º 67/82/M, de 28 de Dezembro.

Governo de Macau, aos 15 de Novembro de 1983. — O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

Portaria n.º 192/83/M
de 21 de Novembro

Tendo sido autorizada a adjudicação global da execução, fornecimento de equipamentos e construção das infra-estruturas de apoio da rede telefónica das F. S. M., torna-se necessário escalonar por dois anos económicos os valores correspondentes às adjudicações realizadas à firma H. Nolasco e C.ª Ltd. e à Companhia de Telecomunicações de Macau, SARL.

Usando da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau determina:

Artigo 1.º É autorizada a celebração dos contratos com as firmas H. Nolasco e C.ª Ltd. e Companhia de Telecomunicações de Macau, SARL, para a execução, fornecimento de equipamentos e construção das infra-estruturas de apoio da rede telefónica das Forças de Segurança de Macau, respectivamente pelos montantes de \$2 851 081,00 (dois milhões, oitocentas e cinquenta e uma mil e oitenta e uma patacas) e \$727 096,30 (setecentas e vinte sete mil e noventa e seis patacas e trinta avos), com os seguintes escalonamentos:

H. Nolasco e C.ª Ltd

1983	\$1 599 343,10
1984	\$1 251 737,90

Companhia de Telecomunicações de Macau, SARL

1983	\$ 72 709,70
1984	\$ 654 386,60

Artigo 2.º Os encargos para 1983 serão suportados pela verba do capítulo 25.º, artigo 681.º, n.º 2, do sector XIII — Equipamento e Instalação de Serviços Públicos, empreendimento n.º 40 — Ampliação, melhoramento e adaptação de edifícios e apetrechamento dos Serviços Públicos — Forças de Segurança de Macau, do Orçamento de Macau para o corrente ano.

Artigo 3.º Os encargos referentes ao ano de 1984 serão suportados pela verba correspondente a inscrever no Orçamento Geral do Território do próximo ano.

Governo de Macau, aos 16 de Novembro de 1983. — O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

REPARTIÇÃO DO GABINETE**Despacho n.º 205/83**

Ouvido o Conselho Consultivo, homologa o parecer n.º 1142/83, de 8 de Setembro, da Comissão de Terras, respeitante ao pedido feito por José Cheong Vai Chi, Lei Sau Nin e Sunny Ng, aliás Ng Shiu Shing Sunny, de troca de uma parcela de terreno com a área de 452,00m², sita na Avenida Conselheiro Ferreira de Almeida, sobre o qual se encontrava construído o prédio n.º 97, por outra com a área de 920,00m², sita no cruzamento da Avenida Coronel Mesquita com a Rua Pedro Coutinho.

Nestes termos, defiro o pedido, devendo a respectiva escritura lavrar-se nas seguintes condições:

1.ª — O terreno sito na Avenida Conselheiro Ferreira de Almeida, com a área de 452,00m² onde se situava o prédio n.º 97 da mesma Avenida, virá à posse do Território livre de qualquer ocupação.

2.ª — No prazo de 30 dias a contar da data da escritura de troca os 2.ºs outorgantes deverão resgatar as hipotecas que recaiam sobre o referido terreno.

3.ª — Em caso de não cumprimento do previsto na cláusula 2.ª a referida troca ficará sem efeito.

4.ª — Nesse mesmo prazo de 30 dias, caso na data da escritura o terreno não se encontrar totalmente desocupado, deverão os 2.ºs outorgantes fazê-lo.

5.ª — Caso os 2.ºs outorgantes não libertem o terreno com 452,00m² de toda e qualquer ocupação nesse prazo de 30 dias a troca ficará sem efeito.

6.ª — O Território cede em troca um terreno com a área de 920,00m² sito no cruzamento da Avenida Coronel Mesquita com a Rua Pedro Coutinho, livre de qualquer ocupação.

7.ª — O terreno cedido em troca destina-se exclusivamente à construção de um edifício para habitação, a adquirir na totalidade pelo Governo do Território, ao preço de \$2 560,00/m² de área bruta de construção.

8.ª — Os prazos a cumprir pelos 2.ºs outorgantes no que respeita ao aproveitamento do terreno com 920,00m² são os constantes no Termo de Compromisso assumido pelos 2.ºs outorgantes a 23.6.83.

9.ª — Caso os 2.ºs outorgantes não dêem cumprimento ao estipulado na cláusula 7.ª, nas condições do Termo do Compromisso a troca fica sem efeito.

10.ª — Após a aquisição do referido edifício a construir pelos 2.ºs outorgantes, a propriedade do terreno com 920,00m², reverterá sem outro encargo a favor do Território.

11.ª — A configuração e limites dos terrenos a permutar são os constantes do desenho n.º 20/83, da 4.ª Secção da Direcção dos Serviços de Obras Públicas e Transportes, que deverá ficar anexo à escritura de troca a efectuar.

12.ª — A troca é feita sob condição suspensiva, só produzindo efeitos se e quando for presente documento idóneo referente ao ónus hipotecário referido na carta de 20.4.83 da Sun's Finance Company Limited, de Hongkong.

(Esta cláusula deverá ser eliminada se à data da celebração da escritura estiver confirmada a existência de documento comprovativo da *expurgação* do ónus hipotecário)

13.ª — Em tudo o que não estiver expressamente contemplado, observar-se-á o disposto na lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho.

Residência do Governo, em Macau, aos 8 de Novembro de 1983. — O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

Despacho n.º 206/83

Ouvido o Conselho Consultivo, homologa o parecer n.º 1 144/83 da Comissão de Terras, respeitante ao pedido feito por Oskar Saenger, representado por sua mulher Inês Kuan Saenger, de renovação do direito ao arrendamento do terreno com a área de 11 536,50m², situado junto à Estrada de Hac-Sá, na Ilha de Coloane.

Nestes termos, atendendo a que:

1 — Em 22 de Junho de 1959, ocorreu a celebração da escritura de contrato de transmissão do direito ao arrendamento de um terreno com a área de 11 536,50m², sito em Coloane, a favor de Oskar Saenger;

2 — O prazo de arrendamento terminou em 15 de Janeiro de 1982;

3 — A 28 de Maio de 1981, Inês Saenger na qualidade de procuradora do transmissário requereu a renovação do prazo de arrendamento;

4 — A Comissão de Terras, através do seu parecer n.º 1182/81 pronunciou-se favoravelmente à renovação do arrendamento, por mais dois anos;

5 — A 20 de Novembro de 1981, o mesmo parecer foi homologado à excepção de duas cláusulas que, no entanto, não punham em causa a referida renovação;

6 — Em 6 de Fevereiro de 1982, a requerente foi notificada das condições da renovação solicitada, tendo a mesma notificação sido recebida por Ngan Sai Weng em 6 de Fevereiro de 1982;

7 — Nos termos do artigo 125.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, a requerente usufruía de um prazo de 20 dias, contados da data da notificação, para declarar se aceitava as condições;

8 — Decorrido cerca de ano e meio tal aceitação não foi efectuada e não houve qualquer interesse manifestado pela requerente no sentido da renovação da referida concessão;

9 — Presentemente o Território encara a hipótese de aproveitar o referido terreno para fins de carácter cultural, lazer e desporto, conforme os Serviços de Educação e Cultura o manifestaram no seu officio n.º 2 493, de 23 de Setembro de 1982;

10 — Igualmente a informação n.º 70/4.ª Urb/82, de 6 de Outubro, a qual foi objecto do parecer favorável dos SPECE e de despacho de concordância do Ex.º Senhor Secretário para o O.E.F.I., de 11 de Agosto de 1983, relevam:

— O interesse para o Território na utilização do supracitado terreno;

— O facto de o requerente não ter até ao momento demonstrado interesse na continuidade de exploração;

— A inobservância das disposições legais vigentes e o subsequente indeferimento do pedido, em conformidade ao artigo 164.º da Lei de Terras vigente,

indefiro o pedido de renovação do prazo de arrendamento, devendo o terreno reverter à posse do Território conferindo-se ao concessionário apenas ao levantamento das benfeitorias, que possa ser realizado sem detrimento económico daquele.

A desocupação deverá estar concluída no prazo de 3 meses a contar da notificação ao requerente do presente despacho.

Residência do Governo, em Macau, aos 8 de Novembro de 1983. — O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

Despacho n.º 207/83

Ouvindo o Conselho Consultivo, homologo o parecer n.º 1 103/83, de 25 de Agosto, da Comissão de Terras, respeitante ao pedido feito pela Sociedade de Fomento Predial United, Limitada, representada pelo seu gerente Paul Tse See Fan, de transmissão e alteração de finalidade do terreno com a área de 3 572,00m², e simultaneamente troca de duas parcelas de terreno, uma com a área de 215,50m² por outra com a área de 559,32m² onde se encontra construído o prédio n.º 33, da Avenida Dr. Rodrigo Rodrigues.

Nestes termos, defiro apenas o pedido de transmissão do arrendamento devendo o interessado, oportunamente, requerer a alteração de finalidade e a troca das parcelas, visto tais pedidos não poderem ser apreciados neste momento, em virtude de não estar ainda aprovado o Plano de Revisão do Z.A.P.E. que, naturalmente, virá condicionar a sua apreciação.

Assim, a escritura de transmissão deverá lavrar-se nas seguintes condições:

1.º — O prazo de arrendamento é de 50 anos, a contar de 1 de Fevereiro de 1940 data da primitiva escritura, ocorrendo o seu termo «ad quem» em 31 de Janeiro de 1990;

2.º — A finalidade é habitacional;

3.º — O terreno destina-se a manter construído o prédio n.º 33, da Avenida Dr. Rodrigo Rodrigues e à sua serventia;

4.º — A renda anual será de Pts. \$18 678,00 por arrendamento, calculada com base na Portaria n.º 50/81/M (Categoria E — Pts. \$5,00/m², para habitação, conforme a seguir discriminadas:

a) área de construção: 163,50m²

área do jardim: 3 408,50m²

b) renda da construção: 163,50m² × 2 pisos × Ptc. \$5,00/m² = Ptc. \$1 635,00

renda do jardim: 3 408,50m² × Ptc. \$5,00/m² = Ptc. \$17 042,50.

5.º — A concessão é feita segundo os limites constantes no desenho n.º 17/83, da Secção de Apoio à Comissão de Terras;

6.º — O transmissário prestará a caução equivalente a 12 meses de renda;

7.º — A transmissão poderá ser rescindida nos seguintes casos:

a) falta de pagamento da renda nos prazos legais;

b) alteração não consentida de finalidade de concessão;

c) alteração não consentida do aproveitamento do terreno;

b) violação de outras obrigações estabelecidas na Lei n.º 6/80/M;

8.º — Rescindido o contrato, o terreno reverterá à posse do Território não tendo o transmissário direito a qualquer indemnização ou ao levantamento das benfeitorias por qualquer forma incorporadas no terreno;

9.º — A rescisão operada com fundamento na falta de pagamento da renda nos prazos legais, não prejudica a cobrança das rendas em dívida as quais sairão da caução depositada devendo o remanescente ser cobrado em execuções fiscais;

10.º — Quanto se modifique o índice de ocupação actual do terreno, se altere a área total dos pisos edificados, ou altere sua finalidade será obrigatoriamente revista a renda podendo ainda estipular-se o pagamento de um prémio por parte do concessionário ou transmissário;

11.º — Em tudo o que não estiver contemplado, observar-se-ão as disposições da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho.

Residência do Governo, em Macau, aos 8 de Novembro de 1983. — O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

Despacho n.º 208/83

Ouvindo o Conselho Consultivo, homologo o parecer n.º 1 000/83, de 4 de Agosto, da Comissão de Terras, relativo a um pedido de rectificação de área de um terreno situado na Avenida General Castelo Branco, apresentado por Ho Yin Ma Man Kei no processo n.º 1168-A/81, por documento de 20 de Junho de 1983, que constitui fls. 53 e verso do mencionado processo.

Nestes termos, defiro o pedido de rectificação por 5 632,00m², porquanto a D.S.O.P.T. confirmou topograficamente essa área.

Residência do Governo, em Macau, aos 8 de Novembro de 1983. — O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

Despacho n.º 209/83

Ouvindo o Conselho Consultivo, homologo o parecer n.º 1 001/83, de 4 de Agosto, da Comissão de Terras, respeitante à cedência feita pelo Sr. Ho Soi ou Ho Io Chong ao Governo de Macau de uma parcela de terreno com a área de 8,15m², rectificada para 8,05m², sito em frente do prédio n.º 18, da Travessa do Búzio.

Nestes termos, defiro a aludida cedência.

Residência do Governo, em Macau, aos 8 de Novembro de 1983. — O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

Despacho n.º 210/83

Considerando que o processo em curso de simplificação das formalidades de entrada em Macau de visitantes temporários, iniciado com países da zona Ásia-Pacífico, se encontra em condições de prosseguir, por forma a abranger agora os nacionais de países europeus com quem Macau mantém relações consulares:

Tendo em atenção o disposto no artigo 52.º-A do Regulamento aprovado pelo Diploma Legislativo n.º 1 796, de 5 de Julho de 1969, aditado pelo Decreto-Lei n.º 1/83/M, de 15 de Janeiro, o Governador de Macau determina:

1. Ficam dispensados da exigência do visto consular para entrada em Macau os nacionais dos seguintes países:

- a) Áustria;
- b) Bélgica;
- c) Dinamarca;
- d) Espanha;
- e) França;
- f) Grécia;
- g) Itália;
- h) Noruega;
- i) Países Baixos;
- j) Reino Unido;
- l) República Federal da Alemanha;
- m) Suécia.

2. À permanência no Território dos estrangeiros referidos no número anterior é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 11.º, 12.º, 14.º, 15.º, 16.º e 17.º do Regulamento aprovado pelo Diploma Legislativo n.º 1 796, de 5 de Julho de 1969.

3. O presente despacho produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1984.

Residência do Governo, em Macau, aos 15 de Novembro de 1983. — O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

Despacho n.º 22/83/ADM

Enquanto não for reestruturado o sistema de identificação do Território e reformulada a legislação respectiva, que contém disposições já caducadas ou que serão expressamente revogadas por legislação a publicar em breve, nomeadamente o novo Código de Registo Civil e o diploma que extingue a Repartição dos Serviços de Administração Civil, importa clarificar o processo de emissão do bilhete de identidade, conformando-o com as disposições legais ainda vigentes, nomeadamente no que respeita aos documentos que devem instruir os pedidos e aos procedimentos a seguir para cada espécie de pedido.

Nestes termos determino:

Na apreciação dos pedidos de bilhete de identidade, a actual Secção do Arquivo de Identificação observará rigorosamente as regras constantes da legislação em vigor, nomeadamente dos artigos 9.º, 11.º, 12.º e 22.º do Decreto n.º 41 078, na redacção do Decreto n.º 45 754.

Assim, o requerente deverá apresentar:

1.º Para obtenção de bilhete de identidade pela primeira vez

— Impresso de pedido modelo n.º 1, preenchido de forma legível e, de preferência, à máquina;

— Duas fotografias;

— Certidão de nascimento.

a) A certidão de nascimento será de modelo especial ou de narrativa completa, passada há menos de três meses, quando provier das Conservatórias de Macau, e há menos de seis meses nos restantes casos (§ 4.º do artigo 9.º do Decreto acima referido e artigo único do Decreto-Lei n.º 8/81/M).

b) Sendo o interessado natural de Macau, e enquanto o registo civil não for obrigatório, a certidão do registo de nascimento poderá ser substituída por certidão do assento de baptismo celebrado em Macau (§ 5.º do mesmo artigo).

c) Quando o requerente não for cidadão português e *tiver nascido no estrangeiro*, poderá a certidão de nascimento ser substituída pelo passaporte, por certificado passado pelo respectivo agente consular ou, na falta de representação consular do país da nacionalidade do interessado, por certificado de notoriedade.

Ao processo para obtenção do certificado de notoriedade são aplicáveis as disposições legais que regulam a sua concessão para efeitos de casamento, devendo a petição ser apresentada na conservatória do registo civil do domicílio do interessado.

Dos documentos oferecidos deve constar o nome, filiação, nacionalidade, data e local do nascimento do interessado, (§§ 6.º e 7.º do mesmo artigo).

d) Não serão aceites, para instrução do pedido de bilhete de identidade, documentos diferentes dos acima mencionados, nomeadamente:

— Cédula pessoal;

— Cédula de identificação pessoal;

— passaporte, quando dele não conste filiação;

— Hong Kong identity card.

2.º Para renovação do bilhete de identidade (artigo 11.º)

— Impresso de pedido modelo n.º 1;

— Duas fotografias;

— Bilhete de identidade anterior ou, no caso de extravio, certidão de nascimento ou documento equivalente, nos termos das alíneas do número anterior e documento comprovativo da participação do extravio à Polícia de Segurança Pública ou à Polícia Judiciária.

3.º Para passagem de segunda via do bilhete de identidade (artigo 12.º)

— Impresso de pedido modelo n.º 1;

— Duas fotografias;

— No caso de extravio, documento comprovativo da participação do extravio à Polícia de Segurança Pública ou à Polícia Judiciária.

Não sendo permitida a passagem de segunda via de bilhete de identidade caducado, se tal se verificar o pedido passa a renovação, devendo ser instruído nos termos do número anterior.

4.º Para averbamento do bilhete de identidade (artigo 22.º)

— Impresso de pedido modelo n.º 1;

— Duas fotografias;

— Documento comprovativo da alteração verificada, quando necessário.

Nos termos do § 2.º do artigo 3.º do Decreto n.º 41 077, à Secção do Arquivo de Identificação compete a passagem dos bilhetes de identidade requeridos por indivíduos residentes no Território. A prova de residência legalizada dos indivíduos não portugueses, que requeiram o bilhete de identidade, será feita através de certificado emitido pelos serviços competentes da Polícia de Segurança Pública de Macau, a pedido da Secção do Arquivo de Identificação.

Para garantir o cumprimento das disposições legais que visam impedir a posse de mais do que um documento de identificação, adoptar-se-ão os seguintes procedimentos:

a) No pedido de bilhete de identidade de primeira vez só se procede à emissão depois de confirmado, através de consulta ao ficheiro onomástico, que não existe processo anterior;

b) Verificando-se a existência de pedido anterior, respeitante ao mesmo requerente, o processo actual será suspenso até que este entregue o bilhete de identidade já emitido ou o documento comprovativo da participação do seu extravio à Polícia de Segurança Pública de Macau. Se o processo anterior respeitar a pessoa diferente, deverá o assunto ser submetido à Polícia Judiciária, para averiguações, só sendo emitido o bilhete de identidade, com *novo número*, quando esta entidade confirmar que os elementos de identificação invocados pertencem ao actual requerente;

c) De acordo com o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 40/81/M, a cédula de identificação policial (C.I.P.) possui valor probatório da identidade do seu titular igual ao do bilhete de identidade. O respeito pelo princípio da biunivocidade da identificação, implícito na lei, só permite a passagem de bilhete de identidade a indivíduos já titulares de C. I. P., desde que estes expressamente declarem optar pelo bilhete de identidade que lhes será concedido nos termos do n.º 1 deste despacho, contra entrega da C. I. P.

A declaração acima referida constará de impresso próprio dos Serviços, bilíngue, e será preenchida e assinada pelo interessado, na presença do subdirector da secção. As cédulas entregues na Secção do Arquivo de Identificação Civil serão remetidas, por ofício, à Polícia de Segurança Pública para anotação no processo respectivo.

A partir desta data e à medida que forem sendo solicitadas renovações, segundas vias ou averbamentos de bilhete de identidade deverão os serviços solicitar aos requerentes a junção dos documentos eventualmente em falta nos processos anteriores, sem os quais não será emitido novo bilhete de identidade.

Residência do Governo, em Macau, aos 16 de Novembro de 1983. — A Secretária-Adjunta para a Administração, *Maria Adelina de Sá Carvalho*.

Despacho

1. A fim de assegurar a boa execução dos objectivos a prosseguir pela Empresa e o normal funcionamento da Empresa Pública, Teledifusão de Macau e tendo em vista o disposto na alínea a) do artigo 7.º e do n.º 2 do artigo 6.º, ambos do Decreto-Lei n.º 56/82/M, de 4 de Outubro e, no uso da competência que me é delegada pelo n.º 1 do artigo 2.º Portaria n.º 214/82/M, de 7 de Dezembro, nomeio o engenheiro António Carlos Leite do Carmo Vidal e o dr. Abel Carlos Reinas dos Santos Martins, para desempenharem as funções de director técnico e director administrativo, respec-

tivamente, da Empresa Pública da Teledifusão de Macau.

2. O director administrativo exercerá, interinamente, as funções de administrador da empresa.

Residência do Governo, em Macau, aos 27 de Outubro de 1983. — O Secretário-Adjunto para os Assuntos Sociais, *José Augusto Roque Martins*.

Despacho

1. Porque não foram cumpridos os objectivos funcionais, por inexecução das obrigações assumidas e por incumprimento de directrizes providas da tutela que se afiguravam necessárias a assegurar a coordenação entre os objectivos a prosseguir pela TDM e os superiores interesses do Território, no uso da competência que me é delegada pelo n.º 1 do artigo 2.º da Portaria n.º 214/82/M, de 7 de Dezembro, exonero Salviano Eduardo Harris Cruz, de administrador da Empresa Pública da Teledifusão de Macau, para que fora nomeado por despacho de 23 de Fevereiro de 1983, publicado no *Boletim Oficial* n.º 9, de 26 de Fevereiro de 1983.

2. Face ao que precede, cessam nesta data todos os direitos e deveres estabelecidos no contrato da prestação de serviços, celebrado na data referida no já citado despacho, com Salviano Eduardo Harris Cruz.

Residência do Governo, em Macau, aos 27 de Outubro de 1983. — O Secretário-Adjunto para os Assuntos Sociais, *José Augusto Roque Martins*.

Extractos de despachos

Por despacho de 15 de Setembro de 1983, visado pelo Tribunal Administrativo em 26 de Outubro do mesmo ano:

Cassiano Pinto, fiel de 1.ª classe do quadro de fiéis da Secção das Residências do Governo da Repartição do Gabinete — nomeado, por conveniência de serviço, nos termos dos artigos 55.º e 56.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, conjugado com o artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 28-A/79/M, de 10 de Outubro, para exercer, por substituição, pelo período de 30 dias, as funções de fiel-principal do mesmo quadro, a partir de 15 de Setembro último, durante ausência do titular do lugar, Daniel Afonso da Silva Loureiro, em gozo de licença disciplinar. (São devidos emolumentos ao Tribunal Administrativo na importância de \$24,00).

Por despacho de 21 de Outubro de 1983, visado pelo Tribunal Administrativo em 17 de Novembro do mesmo ano:

Maria Eugénia Fernandes Estorninho, escriturário-dactilógrafo de 3.ª classe do quadro administrativo da Repartição do Gabinete e candidata classificada no concurso de provimento de lugares de terceiro-oficial do mesmo quadro, conforme a lista de classificação final publicada no *Boletim Oficial* n.º 49, de 4 de Dezembro de 1982 — nomeada, nos termos do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, conjugado com a alínea b) do n.º 3 do artigo 2.º da Lei n.º 20/78/M, de 26 de Agosto, por força do n.º 1 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 28-A/79/M, de 10 de Outu-

bro, para exercêr, provisoriamente, o cargo de terceiro-oficial do quadro administrativo da Repartição do Gabinete, indo ocupar o lugar criado pelo n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 69/82/M, de 30 de Dezembro, e ainda não provido. (É devido emolumento ao Tribunal Administrativo, na importância de \$24,00).

Por despacho de 12 de Novembro de 1983:

José Luís Pedrosa, escriturário-dactilógrafo de 2.ª classe do quadro administrativo da Repartição do Gabinete — concedidos, nos termos do § 2.º do artigo 221.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, 150 dias de licença graciosa para ser gozada em Portugal, por contar mais de 4 anos de serviço prestado ao Estado.

Repartição do Gabinete, em Macau, aos 21 de Novembro de 1983. — O Chefe do Gabinete, *Manuel Mário de Seixas Serra*, capitão-de-mar-e-guerra.

SERVIÇOS DE PLANEAMENTO E COORDENAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Junta de Saúde, em sua sessão ordinária de 3 de Novembro de 1983, emitiu o seguinte parecer, homologado em 11 do mesmo mês e ano, respeitante ao topógrafo de 3.ª classe do quadro técnico-auxiliar destes Serviços, Abdul Hamid:

«A Junta de Saúde confirma as faltas, por motivo de doença, de 12 de Outubro de 1983 a 2 de Novembro de 1983 e concede trinta dias de licença com efeitos retroactivos, a partir de 3 de Novembro de 1983».

Serviços de Planeamento e Coordenação de Empreendimentos, em Macau, aos 21 de Novembro de 1983. — O Chefe dos Serviços, *Constantino Martins*, engenheiro.

SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO CIVIL

Extractos de portarias

Por portarias de 14 do corrente:

Mário Correia de Lemos, técnico-principal dos Serviços de Finanças de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, para efeitos de aposentação, conta:

Anos Meses Dias

Tempo de serviço prestado e liquidado por portaria de 15-11-1977, publicada no *Boletim Oficial* n.º 47, de 19-11-1977, com os aumentos legais 21 5 2

Continuando no exercício das suas funções, prestou serviço: de 1-10-1977 a 31-10-1983 — 6 anos e 1 mês que, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, equivalem a 7 3 18

TOTAL 28 8 20

Tong Wenig Kun, guarda de 3.ª classe n.º 512, da Polícia Marítima e Fiscal — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:

Anos Meses Dias

1.º — Para efeitos de aposentação:

Tempo de serviço prestado ao Estado, como instruendo do Centro de Instrução Conjunto: de 1-7-1979 a 30-6-1980 — 1 ano que, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, equivale a 1 2 12

Tempo de serviço prestado ao Estado, como guarda da Polícia Marítima e Fiscal: de 1-7-1980 a 22-10-1983 — 3 anos, 3 meses e 22 dias que, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 24/78/M, de 30 de Dezembro, equivalem a 4 7 18

TOTAL 5 10 —

2.º — Para efeitos de diuturnidade:

Tempo de serviço prestado ao Estado: de 1-7-1979 a 22-10-1983 4 3 22

Pedro José dos Santos, guarda de 1.ª classe n.º 180/81, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:

Anos Meses Dias

1.º — Para efeitos de aposentação:

Tempo de serviço prestado como militar em Macau, com os aumentos legais . 3 6 17

Tempo de serviço prestado ao Estado, como guarda da Polícia Marítima e Fiscal: de 1-7-1976 a 31-12-1978 — 2 anos e 6 meses que, nos termos do artigo 11.º do Decreto n.º 163/70, de 14 de Abril, equivalem a 3 — —

Continuando no exercício das suas funções, prestou serviço: de 1-1-1979 a 29-3-1981 — 2 anos, 2 meses e 29 dias que, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 24/78/M, de 30 de Dezembro, equivalem a 3 1 22

Tempo de serviço prestado ao Estado, como guarda da Polícia de Segurança Pública de Macau: de 30-3-1981 a 11-10-1983 — 2 anos, 6 meses e 13 dias, que, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 24/78/M, de 30 de Dezembro, equivalem a 3 6 18

TOTAL 13 2 27

2.º — Para efeitos de diuturnidade:

Tempo de serviço prestado como militar, em Macau 2 4 27

Tempo de serviço prestado ao Estado: de 1-7-1976 a 11-10-1983 7 3 11

TOTAL 9 8 8

Ho Weng Tak, guarda de 3.ª classe n.º 502, da Polícia Marítima e Fiscal — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:

Anos Meses Dias

1.º — *Para efeitos de aposentação:*

Tempo de serviço prestado como instruendo do Centro de Instrução Conjunto: de 1-7-1979 a 30-6-1980 — 1 ano que, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, equivale a 1 2 12

Tempo de serviço prestado ao Estado, como guarda da Polícia Marítima e Fiscal: de 1-7-1980 a 22-10-1983 — 3 anos, 3 meses e 22 dias que, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 24/78/M, de 30 de Dezembro, equivalem a 4 7 18

TOTAL 5 10 —

2.º — *Para efeitos de diuturnidade:*

Tempo de serviço prestado ao Estado: de 1-7-1979 a 22-10-1983 4 3 22

Lou Sam Kuong, guarda de 3.ª classe n.º 506, da Polícia Marítima e Fiscal — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:

Anos Meses Dias

1.º — *Para efeitos de aposentação:*

Tempo de serviço prestado ao Estado, como instruendo do Centro de Instrução Conjunto: de 1-7-1979 a 30-6-1980 — 1 ano que, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo, equivale a ... 1 2 12

Tempo de serviço prestado ao Estado, como guarda da Polícia Marítima e Fiscal: de 1-7-1980 a 24-10-1983 — 3 anos, 3 meses e 24 dias que, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 24/78/M, de 30 de Dezembro, equivalem a 4 7 21

TOTAL 5 10 3

2.º — *Para efeitos de diuturnidade:*

Tempo de serviço prestado ao Estado: de 1-7-1979 a 24-10-1983 4 3 24

Alcina Viseu Pinheiro, terceiro-oficial do quadro administrativo dos Serviços de Educação e Cultura de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:

Anos Meses Dias

1.º — *Para efeitos de aposentação:*

Tempo de serviço prestado ao Estado: de 8-8-1978 a 13-7-1983 — 4 anos, 11 meses e 7 dias que, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, equivalem a 5 11 2

2.º — *Para efeitos de diuturnidade:*

Tempo de serviço prestado ao Estado: de 8-8-1978 a 13-7-1983 4 11 7

Vong Iu Kong, guarda de 3.ª classe n.º 222/78, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:

Anos Meses Dias

1.º — *Para efeitos de aposentação:*

Tempo de serviço prestado ao Estado, como instruendo do Centro de Instrução Conjunto: de 3-11-1977 a 2-11-1978 — 1 ano que, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, equivalem a 1 2 12

Tempo de serviço prestado ao Estado, como guarda da Polícia de Segurança Pública de Macau: de 3-11-1978 a 31-12-1978 — 1 mês e 28 dias que, nos termos do n.º 1.º do artigo 3.º do Decreto n.º 47 217, de 24-9-1966, equivalem a — 2 21

Continuando no exercício das suas funções, prestou serviço: de 1-1-1979 a 3-10-1983 — 4 anos, 9 meses e 3 dias que, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 24/78/M, de 30 de Dezembro, equivalem a 6 7 28

TOTAL 8 1 1

2.º — *Para efeitos de diuturnidade:*

Tempo de serviço prestado ao Estado: de 3-11-1977 a 3-10-1983 5 11 1

Henrique Carlos Rola da Silva, técnico de 1.ª classe da Direcção dos Serviços de Economia de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:

Anos Meses Dias

1.º — *Para efeitos de aposentação:*

Tempo de serviço prestado e liquidado por portaria de 10-8-1983, publicada no *Boletim Oficial* n.º 33, de 13-8-1983, com os aumentos legais 37 5 12

Tempo de serviço prestado como verificador do Quadro Geral de Adidos: de 12-9-1976 a 5-4-1978 1 6 24

TOTAL 39 — 6

2.º — *Para efeitos de diuturnidade:*

Tempo de serviço prestado e liquidado por portaria de 10-8-1983, publicada no *Boletim Oficial* n.º 33, de 13-8-1983 31 — 4

Tempo de serviço prestado como verificador do Quadro Geral de Adidos: de 12-9-1976 a 5-4-1978 1 — 24

TOTAL 32 — 28

(O selo devido, na importância de \$6,00, em cada uma destas portarias, nos termos do Decreto-Lei n.º 3/74, de 18 de Junho, é pago por desconto na primeira folha de vencimentos).

Extractos de despachos

Por despachos de 25 de Outubro de 1983, devidamente visados pelo Tribunal Administrativo em 17 de Novembro de 1983:

Júlio Augusto Pinto do Amaral, 1.º classificado no respectivo concurso — nomeado, provisoriamente, para o cargo de escriturário-dactilógrafo de 3.ª classe do quadro de secretaria dos Serviços de Administração Civil, nos termos do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, conjugado com a Lei n.º 20/78/M, de 26 de Agosto, na vaga resultante da exoneração do titular do lugar, Fong Peng Leong.

Lam Choi Vá, aliás Maria Vitória Lam, 2.ª classificada no respectivo concurso — nomeada, provisoriamente, para o cargo de escriturário-dactilógrafo de 3.ª classe do quadro de secretaria dos Serviços de Administração Civil, nos termos do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, conjugado com a Lei n.º 20/78/M, de 26 de Agosto, na vaga resultante da exoneração do titular do lugar, Carlos Alberto Bañarcs.

(São devidos emolumentos de \$ 16,00, em cada um destes extractos).

Repartição dos Serviços de Administração Civil, em Macau, aos 21 de Novembro de 1983. — O Chefe dos Serviços, substituto, *José Pereira Leonardo*, adjunto de administrador de conselho.

SERVIÇOS DE ASSUNTOS CHINESES**Extractos de despachos**

Por despachos de 4 de Novembro do corrente ano:

Domingos Leong, intérprete-tradutor de 1.ª classe do quadro técnico da Repartição dos Serviços de Assuntos Chineses de Macau — concedidos 150 dias de licença graciosa para ser gozada em Portugal, nos termos do artigo 221.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, por contar mais de quatro anos de serviço contínuo prestado ao Estado.

Fong Sio Lin, letrado de 3.ª classe do quadro técnico da Repartição dos Serviços de Assuntos Chineses de Macau — concedidos 150 dias de licença graciosa para ser gozada em Portugal, nos termos do artigo 221.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, por contar mais de quatro anos de serviço contínuo prestado ao Estado.

Por despacho de 9 de Novembro do corrente ano:

Wong Chi Hou, aspirante a letrado do quadro técnico da Repartição dos Serviços de Assuntos Chineses de Macau — concedidos 150 dias de licença graciosa para ser gozada em Portugal, nos termos do artigo 221.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, por contar mais de quatro anos de serviço contínuo prestado ao Estado.

Repartição dos Serviços de Assuntos Chineses, em Macau, aos 21 de Novembro de 1983. — O Chefe dos Serviços, *Pedro Ló da Silva*.

SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO E CULTURA**Extractos de despachos**

Por despacho de 3 de Outubro de 1983, visado pelo Tribunal Administrativo em 10 de Novembro de 1983:

U Hong Chio, aliás Alberto Botelho dos Santos — revalidada a nomeação como professor eventual da cadeira de língua chinesa (cantonense) do Liceu Nacional Infante D. Henrique, para o ano escolar de 1983/1984, ao abrigo do disposto no artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 43 913, de 14 de Setembro de 1961, devendo entrar no exercício das suas funções, a partir de 3 de Outubro de 1983, por urgente conveniência de serviço, nos termos do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 5/82/M, de 23 de Janeiro. (O emolumento devido, na importância de \$24,00, é pago por desconto na primeira folha de vencimentos).

Por despacho de 10 de Outubro de 1983, visado pelo Tribunal Administrativo em 10 de Novembro de 1983:

Dr.ª Guilhermina de Jesus do Espírito Santo Silva — renovada a nomeação para o ano escolar de 1983/1984, como professora eventual da disciplina de Saúde do 10.º/11.º anos do Ensino Secundário da Direcção dos Serviços de Educação e Cultura, ao abrigo do disposto no artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 43 913, de 14 de Setembro de 1961, por urgente conveniência de serviço, nos termos do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 5/82/M, de 23 de Janeiro. (O emolumento devido, na importância de \$24,00, é pago por desconto na primeira folha de vencimentos).

Por despacho de 19 de Outubro de 1983, visado pelo Tribunal Administrativo em 15 de Novembro de 1983:

Ana Maria de Fátima Dulce de Araújo da Cunha Vital Córdova, professora do quadro técnico, grupo I, docentes do Ensino Oficial Infantil e Primário Elementar e Luso-Chinês da Direcção dos Serviços de Educação e Cultura — integrada na fase 4 do 1.º escalão, correspondente à letra «H», a que se refere o § 1.º do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, a partir de 29 de Agosto de 1983, nos termos do artigo 1.º da Lei n.º 10/80/M, de 30 de Agosto, por contar mais de 15 anos de serviço para efeitos de mudança de fase. (O emolumento devido, na importância de \$24,00, é pago por desconto na primeira folha de vencimentos).

Por despachos de 26 de Outubro de 1983, visados pelo Tribunal Administrativo em 17 de Novembro de 1983:

Carlos Henrique de Sousa Gomes — nomeado para o cargo de auxiliar-técnico de 3.ª classe do quadro técnico-auxiliar do Arquivo Histórico da Direcção dos Serviços de Educação e Cultura, nos termos do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, e nos termos do n.º 1 do artigo 73.º do Decreto-Lei n.º 27-F/79/M, de 28 de Setembro, indo preencher o lugar vago resultante da exoneração concedida ao auxiliar-técnico de 3.ª classe, Júlio Augusto Pinto do Amaral, por despacho de 8 de Março de 1983.

José Maria de Jesus Fernandes dos Remédios — nomeado para o cargo de auxiliar-técnico de 3.ª classe do quadro técnico-auxiliar do Arquivo Histórico da Direcção dos Serviços de

Educação e Cultura, nos termos do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, e nos termos do n.º 1 do artigo 73.º do Decreto-Lei n.º 27-F/79/M, de 28 de Setembro, indo preencher o lugar vago resultante da exoneração concedida ao auxiliar-técnico de 3.ª classe, Venâncio António Velez da Rosa Xavier, por despacho de 8 de Fevereiro de 1982.

(O emolumento devido, na importância de \$24,00, em cada um dos despachos, é pago por desconto na primeira folha de vencimentos).

Por despacho de 27 de Outubro de 1983, visado pelo Tribunal Administrativo em 17 de Novembro de 1983:

Maria de Fátima Leong Monteiro Martins, professora do quadro técnico, grupo I, docentes, do Ensino Oficial Infantil e Primário Elementar e Luso-Chinês da Direcção dos Serviços de Educação e Cultura — integrada na fase 4 do 1.º escalão, correspondente à letra «H», a que se refere o § 1.º do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, a partir de 5 de Outubro de 1983, nos termos do artigo 1.º da Lei n.º 10/80/M, de 30 de Agosto, por contar mais de 15 anos de serviço para efeitos de mudança de fase. (O emolumento devido, na importância de \$24,00, é pago por desconto na primeira folha de vencimentos).

Por despacho de 31 de Outubro de 1983, anotado e visado pelo Tribunal Administrativo em 17 de Novembro de 1983:

Kuoc Soi Iong, professora do quadro técnico, grupo I, docentes, do Ensino Infantil e Primário Elementar e Luso-Chinês da Direcção dos Serviços de Educação e Cultura — desligada do serviço, para efeitos de aposentação, a partir de 1 de Novembro de 1983, opr ter declarado desejar aposentar-se nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 33.º da Lei n.º 7/81/M, de 7 de Julho, por contar 63 anos de idade e 38 anos de serviço, sendo-lhe fixada a seguinte pensão anual:

Pensão provisória anual de Pts. \$61 062,00, calculada nos termos do n.º 1 do artigo 38.º da Lei n.º 7/81/M, de 7 de Julho, conjugado com a alínea e) do n.º 1 do artigo 39.º da mesma lei, correspondente a 38 anos de serviço prestado ao Estado para efeitos de aposentação, tendo em consideração o vencimento de categoria mensal de \$4 830,00 atribuído ao grupo «H», a que se refere o § 1.º do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, segundo a tabela n.º 6 anexa à Lei n.º 7/81/M, de 7 de Julho, alterada pelo n.º 1 do artigo 1.º da Lei n.º 12/82/M, de 27 de Novembro, e acrescido de Pts: \$500,00 mensais, face à inclusão de 5 diuturnidades, a que se refere o artigo 7.º da Lei n.º 7/81/M.

O encargo desta pensão pertence a este território.

(O emolumento devido, na importância de \$24,00, é pago por desconto na primeira folha de pensão).

Por despacho de 31 de Outubro de 1983, visado pelo Tribunal Administrativo em 17 de Novembro de 1983:

Chang Chi Meng, professor do quadro técnico, grupo I, docentes, do Ensino Oficial Infantil e Primário Elementar e Luso-Chinês da Direcção dos Serviços de Educação e Cul-

tura — integrada na fase 2 do 1.º escalão, correspondente à letra «J», a que se refere o § 1.º do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, nos termos do artigo 1.º da Lei n.º 10/80/M, de 30 de Agosto, a partir de 31 de Agosto de 1983, por contar mais de 5 anos de serviço prestado ao Estado para efeitos de mudança de fase. (O emolumento devido, na importância de \$24,00, é pago por desconto na primeira folha de vencimentos).

Por despachos de 10 de Novembro de 1983:

Rita Young, aliás Young Lit Tat, terceiro-oficial do quadro administrativo da Direcção dos Serviços de Educação e Cultura — concedidos 150 dias de licença graciosa para ser gozada em Portugal, nos termos do § 2.º do artigo 221.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, por contar mais de quatro anos de serviço prestado ao Estado.

Fernando Carlos dos Santos Cardoso, professor do quadro técnico, grupo I, docentes, do Ensino Oficial Preparatório e Secundário da Direcção dos Serviços de Educação e Cultura — concedidos 150 dias de licença graciosa para ser gozada em Portugal, nos termos do § 2.º do artigo 221.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, por contar mais de 4 anos de serviço prestado ao Estado.

Ivone Luís Castilho, professora do quadro técnico, grupo I, docentes, do Ensino Oficial Infantil e Primário Elementar e Luso-Chinês da Direcção dos Serviços de Educação e Cultura — concedidos 150 dias de licença graciosa para ser gozada em Portugal, nos termos do § 2.º do artigo 221.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, por contar mais de 4 anos de serviço prestado ao Estado.

Declarações

Para os devidos efeitos se declara que a Junta Médica do Ministério das Finanças e do Plano, em sua sessão de 17 de Outubro de 1983, emitiu o seguinte parecer, devidamente homologado em 24 de Outubro de 1983, respeitante à professora do quadro técnico, grupo I, docentes, do Ensino Oficial Infantil e Primário Elementar e Luso-Chinês da Direcção dos Serviços de Educação e Cultura, Maria Olímpia Pereira:

«Carece de trinta dias de licença para tratamento».

— Para os devidos efeitos se declara que a Junta Médica do Ministério das Finanças e do Plano, em sua sessão de 17 de Outubro de 1983, emitiu o seguinte parecer, devidamente homologado em 24 de Outubro de 1983, respeitante ao segundo-oficial do quadro administrativo da Direcção dos Serviços de Educação e Cultura, José António da Amada Isidro:

«Considerando-se que devem ser justificadas por doença as faltas dadas até à data do seu embarque, dado que o seu médico assistente o considera em condições de fazer a viagem».

— Para os devidos efeitos se torna público que, em conformidade com o despacho do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para a Educação, Cultura e Turismo, de 16 de Novembro de 1983, o júri do concurso para o preenchimento de lugares, de escriturário-dactilógrafo de 3.ª classe do quadro administrati-

vo da Direcção dos Serviços de Educação e Cultura, aberto por anúncio publicado no *Boletim Oficial* n.º 37, de 10 de Setembro de 1983:

PRESIDENTE: Dr. Mário Ribeiro Neves, chefe da Repartição de Administração Escolar e Apoio Técnico, da Direcção dos Serviços de Educação e Cultura.

VOGAIS: Maria Fernanda Ferreira Monteiro, chefe de secretaria-geral da mesma Direcção;

Joaquim Gonçalves Gomes da Silva, chefe de secção da mesma Direcção.

SECRETÁRIO,

SEM VOTO: Ana Maria Botelho dos Santos, escrivão-dactilógrafo de 3.ª classe da mesma Direcção.

A prestação das provas práticas, com a duração de 3 horas e 30 minutos, das matérias constantes do anúncio publicado no *Boletim Oficial* n.º 37, de 10 de Setembro de 1983, realizar-se-á no dia 6 de Dezembro de 1983, com início às 9,30 horas, numa das salas de aula da Escola Comercial «Pedro Nolasco»

Direcção dos Serviços de Educação e Cultura, em Macau, aos 21 de Novembro de 1983. — O Director dos Serviços, *Manuel Coelho da Silva*.

SERVIÇOS DE SAÚDE

Extractos de despachos

Por despacho de 25 de Agosto de 1983, anotado pelo Tribunal Administrativo em 14 de Novembro de 1983:

Cheong Mei Sek, auxiliar hospitalar de 2.ª classe do quadro do pessoal assalariado da Direcção dos Serviços de Saúde de Macau — dispensado do referido cargo, para que fora assalariado por despacho de 3 de Maio de 1980, visado pelo Tribunal Administrativo em 24 do mesmo mês, e publicado no *Boletim Oficial* n.º 22, de 31 de Maio de 1980, a partir da data em que tomar posse do cargo de servente de 2.ª classe dos mesmos quadro e Serviços.

Por despachos de 29 de Setembro de 1983, anotados pelo Tribunal Administrativo em 14 de Novembro de 1983:

Lai Hei Noi, auxiliar hospitalar de 2.ª classe do quadro do pessoal assalariado da Direcção dos Serviços de Saúde de Macau — dispensada do referido cargo, a partir de 8 de Setembro de 1983, para que fora assalariada por despacho de 5 de Agosto de 1983, visado pelo Tribunal Administrativo em 24 do mesmo mês e ano e publicado no *Boletim Oficial* n.º 36, de 3 de Setembro de 1983.

Cheang Pui In, servente de 2.ª classe do quadro do pessoal assalariado da Direcção dos Serviços de Saúde de Macau — dispensado do referido cargo, para que fora assalariado por despacho de 8 de Setembro de 1979, visado pelo Tribunal Administrativo em 17 do mesmo mês e ano, e publicado no *Boletim Oficial* n.º 38, de 22 de Setembro de 1979.

Por despachos de 29 de Setembro de 1983, visados pelo Tribunal Administrativo em 15 de Novembro do mesmo ano:

Elisa Maria Gonçalves Pedro, segundo-oficial do quadro administrativo da Direcção dos Serviços de Saúde de Macau — nomeada, definitivamente, no referido cargo, nos termos do § 1.º do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, a partir de 21 de Outubro de 1983.

Orlando Augusto de Assis, enfermeiro de 1.ª classe do quadro de enfermagem, ramo de enfermagem geral, da Direcção dos Serviços de Saúde de Macau — nomeado, definitivamente, no referido cargo, nos termos do § 1.º do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, a partir de 1 de Julho de 1983.

Lau Siu Ping, enfermeira de 2.ª classe do quadro de enfermagem, ramo de enfermagem geral, da Direcção dos Serviços de Saúde de Macau — nomeada, definitivamente, no referido cargo, nos termos do § 1.º do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, a partir de 1 de Julho de 1983.

(É devido o emolumento, na importância de \$ 24,00, em cada um destes despachos).

Por despacho de 29 de Setembro de 1983, visado pelo Tribunal Administrativo em 17 de Novembro do mesmo ano:

Wong Wai Han, enfermeira de 2.ª classe do quadro de enfermagem, ramo de enfermagem geral, da Direcção dos Serviços de Saúde de Macau — nomeada, definitivamente, no referido cargo, nos termos do § 1.º do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, a partir de 1 de Julho de 1983. (O emolumento devido, na importância de \$24,00, é pago por desconto na primeira folha de vencimentos).

Por despacho de 6 de Outubro de 1983, visado pelo Tribunal Administrativo em 17 de Novembro do mesmo ano:

Elisa Ng, enfermeira de 2.ª classe do quadro de enfermagem, ramo de enfermagem geral, da Direcção dos Serviços de Saúde de Macau — nomeada, definitivamente, no referido cargo, nos termos do § 1.º do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, a partir de 1 de Julho de 1983. (O emolumento devido, na importância de \$24,00, é pago por desconto na primeira folha de vencimentos).

Por despacho de 13 de Outubro de 1983, anotado pelo Tribunal Administrativo em 14 de Novembro do mesmo ano:

Tan Siok Kan, enfermeira de 2.ª classe do quadro de enfermagem, ramo de enfermagem geral, da Direcção dos Serviços de Saúde de Macau — reconduzida, por mais três anos, no referido cargo, nos termos do § 1.º do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, a partir de 7 de Novembro de 1983.

Por despachos de 13 de Outubro de 1983, visados pelo Tribunal Administrativo em 15 de Novembro do mesmo ano:

Leung Fung Mei — assalariada, nos termos dos artigos 51.º, 52.º (com a nova redacção que lhe foi dada pelo Decreto

n.º 183/71, de 5 de Maio), 53.º e 54.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, auxiliar hospitalar de 2.ª classe do quadro dos serviços gerais, da Direcção dos Serviços de Saúde de Macau, indo ocupar o lugar resultante da transição de Lei Cheok Veng para auxiliar hospitalar de 1.ª classe dos mesmos quadro e Serviços.

Chan Hoi Seng — assalariado, nos termos dos artigos 51.º, 52.º (com a nova redacção que lhe foi dada pelo Decreto-n.º 183/71, de 5 de Maio), 53.º e 54.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, auxiliar hospitalar de 2.ª classe do quadro dos serviços gerais da Direcção dos Serviços de Saúde de Macau, indo ocupar o lugar resultante da desligação de serviço, para efeitos de aposentação, de Sou Si.

(É devido o emolumento, na importância de \$ 16,00, em cada um destes despachos).

Sun Sok Peng, aliás Isabel Maria Sun, primeira classificada no concurso documental a que se refere a lista definitiva de classificação publicada no *Boletim Oficial* n.º 40, de 3 de Outubro de 1983 — nomeada, provisoriamente, nos termos do artigo 24.º da Lei n.º 4/79/M, de 10 de Março, introduzido pelo artigo 1.º da Lei n.º 4/81/M, de 30 de Maio, conjugado com o artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, ajudante-técnico de 3.ª classe do quadro técnico auxiliar de terapêutica e diagnóstico, ramo de farmácia, destes Serviços, indo ocupar o lugar criado pela Portaria n.º 44/79/M, de 10 de Março, ainda não provido.

Ricardo Alexandre Airosa Lopes, segundo classificado no concurso documental a que se refere a lista definitiva de classificação publicada no *Boletim Oficial* n.º 40, de 3 de Outubro de 1983 — nomeado, provisoriamente, nos termos do artigo 24.º da Lei n.º 4/79/M, de 10 de Março, introduzido pelo artigo 1.º da Lei n.º 4/81/M, de 30 de Maio, conjugado com o artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, ajudante-técnico de 3.ª classe do quadro técnico auxiliar de terapêutica e diagnóstico, ramo de farmácia, destes Serviços, indo ocupar o lugar criado pela Portaria n.º 44/79/M, de 10 de Março, ainda não provido.

Chan Chi Seng, terceiro classificado no concurso documental a que se refere a lista definitiva de classificação publicada no *Boletim Oficial* n.º 30, de 3 de Outubro de 1983 — nomeado, provisoriamente, nos termos do artigo 24.º da Lei n.º 4/79/M, de 10 de Março, introduzido pelo artigo 1.º da Lei n.º 4/81/M, de 30 de Maio, conjugado com o artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, ajudante técnico de 3.ª classe do quadro técnico auxiliar de terapêutica e diagnóstico, ramo de farmácia, destes Serviços, indo ocupar o lugar criado pelo Decreto n.º 11/83/M, de 12 de Fevereiro, ainda não provido.

Loreta Gomes Ângelo, quarta classificada no concurso documental a que se refere a lista definitiva de classificação publicada no *Boletim Oficial* n.º 40, de 3 de Outubro de 1983 — nomeada, provisoriamente, nos termos do artigo 24.º da Lei n.º 4/79/M, de 10 de Março, introduzido pelo artigo 1.º da Lei n.º 4/81/M, de 30 de Maio, conjugado com o artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, ajudante-técnico de 3.ª classe do quadro técnico auxiliar de terapêutica e diagnóstico, ramo de farmácia, destes Serviços, indo ocu-

par o lugar criado pelo Decreto-Lei n.º 11/83/M, de 12 de Fevereiro, ainda não provido.

Helena Viseu, quinta classificada no concurso documental a que se refere a lista definitiva de classificação, publicada no *Boletim Oficial* n.º 40, de 3 de Outubro de 1983 — nomeada, provisoriamente, nos termos do artigo 24.º da Lei n.º 4/79/M, de 10 de Março, introduzido pelo artigo 1.º da Lei n.º 4/81/M, de 30 de Maio, conjugado com o artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, ajudante-técnico de 3.ª classe do quadro técnico auxiliar de terapêutica e diagnóstico, ramo de farmácia, destes Serviços, indo ocupar o lugar criado pelo Decreto-Lei n.º 11/83/M, de 12 de Fevereiro, ainda não provido.

(É devido o emolumento de \$24,00, em cada um destes despachos).

Por despacho de 13 de Outubro de 1983, visado pelo Tribunal Administrativo em 17 de Novembro do mesmo ano:

Cheong Pui Leng, enfermeira de 2.ª classe do quadro de enfermagem, ramo de enfermagem geral, da Direcção dos Serviços de Saúde de Macau — nomeada, definitivamente, no referido cargo, nos termos do § 1.º do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, a partir de 1 de Julho de 1983. (O emolumento devido, na importância de \$24,00, é pago por desconto na primeira folha de vencimentos).

Por despacho de 20 de Outubro de 1983, visado pelo Tribunal Administrativo em 17 de Novembro de 1983:

Telma Fátima Sales Pereira Basílio, escriturário-dactilógrafo de 1.ª classe do quadro administrativo dos Serviços de Saúde de Macau — nomeada, definitivamente, no referido cargo, nos termos do § 1.º do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, a partir de 1 de Julho de 1982. (É devido o emolumento, na importância de \$16,00).

Por despacho de 24 de Outubro de 1983, visado pelo Tribunal Administrativo em 15 de Novembro de 1983:

Casimiro Manuel Ramos Jorge Machado, licenciado em Medicina pela Universidade do Porto, Estudos Gerais Universitários de Angola e Faculdade de Medicina de Lisboa; e possui a especialidade de Pneumotisiologista pelo Hospital Pulido Valente — contratado, para prestar serviços na Direcção dos Serviços de Saúde de Macau em trabalhos inerentes à função específica de fisiologia, por um período de dois anos, ao abrigo da alínea b) do artigo 29.º da Lei n.º 4/79/M, de 10 de Março, na nova redacção dada pelo artigo 1.º da Lei n.º 4/81/M, de 30 de Maio, conjugado com a alínea c) do artigo 45.º e do artigo 48.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor.

O contratado é admitido para prestar serviço na Direcção dos Serviços de Saúde de Macau em trabalhos inerentes à função específica de fisiologista, com direito à remuneração mensal correspondente à letra «E», a que se refere o § 1.º do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, acrescido de subsídio de família e bem assim de subsídios de férias e do Natal e demais direitos e regalias que nos termos e condições legalmente estabelecidos para os servidores do Estado não sejam incompatíveis com a situação contratual.

O contratado terá, igualmente, direito às passagens de vinda e regresso, e bem assim ao pagamento de ajudas de custo de embarque. O direito às passagens de vinda e regresso é extensivo à família a seu cargo nos termos dos diplomas legais, em vigor.

Terá, ainda, direito à moradia do Estado mediante o desconto estabelecido pelo artigo 67.º da Lei n.º 7/81/M, de 7 de Julho.

O contratado não fica sujeito às exigências do artigo 12.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor.

O contrato é celebrado por dois anos e considera-se prorrogado por períodos iguais e contados a partir da data da posse até ao limite estabelecido pelo artigo 48.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, mas poderá ser rescindido por decisão unilateral da Administração nos casos previstos no § 1.º do artigo 48.º do mesmo Estatuto.

Ao presente contrato aplica-se subsidiariamente o Estatuto do Funcionalismo, em vigor, sendo os casos omissos resultantes da sua execução resolvidos por despacho de S. Ex.ª o Governador.

(É devido o emolumento, na importância de \$ 40,00).

Por despachos de 26 de Outubro de 1983, anotado pelo Tribunal Administrativo em 17 de Novembro de 1983:

Francisco José Manhão, primeiro-oficial do quadro administrativo da Direcção dos Serviços de Saúde de Macau — exonerado do cargo de chefe de secção, substituto, a partir de 1 de Outubro de 1983, para que fora nomeado por despacho de 17 de Janeiro de 1983, visado pelo Tribunal Administrativo em 26 do mesmo mês e ano e publicado no *Boletim Oficial* n.º 5, de 29 de Janeiro de 1983.

José Lam dos Santos, segundo-oficial do quadro administrativo da Direcção dos Serviços de Saúde de Macau — exonerado do cargo de primeiro-oficial, interino, a partir de 1 de Outubro de 1983, para que fora nomeado por despacho de 17 de Janeiro de 1983, visado pelo Tribunal Administrativo em 26 do mesmo mês e ano e publicado no *Boletim Oficial* n.º 5, de 29 de Janeiro de 1983.

Por despacho de 27 de Outubro de 1983, visado pelo Tribunal Administrativo em 17 de Novembro de 1983:

Isabel dos Santos Poupinho Madeira, escriturário-dactilógrafo de 1.ª classe do quadro administrativo dos Serviços de Saúde de Macau — nomeada, definitivamente, no referido cargo, nos termos do § 1.º do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, a partir de 1 de Julho de 1982.

(É devido o emolumento, na importância de \$16,00).

Por despacho de 28 de Outubro de 1983, visado pelo Tribunal Administrativo em 17 de Novembro de 1983:

Zoé Francisco Gomes Mourato, escriturário-dactilógrafo de 3.ª classe do quadro administrativo destes Serviços, único classificado no concurso de promoção a que se refere a lista

de classificação final, publicada no *Boletim Oficial* n.º 43, de 22/10/83 — promovido, provisoriamente, nos termos do n.º 1 do artigo 34.º da Lei n.º 4/79/M, de 10 de Março, conjugado com o artigo 68.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, escriturário-dactilógrafo de 2.ª classe dos mesmos quadro e Serviços, indo ocupar a vaga resultante da promoção de Rui Dillon Ferreira de Almeida à categoria de escriturário-dactilógrafo de 1.ª classe destes mesmos Serviços.

(É devido o emolumento, na importância de \$16,00).

Declarações

Para os devidos efeitos se declara que a Junta de Saúde de Revisão, em sua sessão ordinária de 31 de Outubro de 1983, emitiu o seguinte parecer, homologado em 5 de Novembro de 1983, respeitante a Miu Siu Hin, mãe de Ieong Pui I, enfermeira de 2.ª classe do quadro de enfermagem, ramo de enfermagem geral destes Serviços:

«Necessita de continuar o tratamento em clínica especializada dos Serviços de Saúde, em Hong Kong, por indicação do seu médico assistente, no dia 9/11/83».

— Para os devidos efeitos se declara que a Junta de Saúde de Revisão, em sua sessão ordinária de 7 de Novembro de 1983, emitiu o seguinte parecer, homologado em 11 do mesmo mês e ano, respeitante à enfermeira de 2.ª classe do quadro de enfermagem, ramo de enfermagem geral, destes Serviços, Lau Kam Ling:

«Necessita de continuar o tratamento em clínica especializada dos Serviços de Saúde, em Hong Kong, por indicação do seu médico assistente, no dia 22/11/83.»

— Para os devidos efeitos se declara que a Junta de Saúde em sua sessão ordinária de 10 de Novembro de 1983, emitiu, os seguintes pareceres, homologados em 10 do mesmo mês e ano, respeitantes ao seguinte pessoal destes Serviços:

Chui Pui Han, enfermeira de 2.ª classe do quadro de enfermagem, ramo de enfermagem geral:

«Necessita de continuar o tratamento em regime ambulatorio por mais 90 dias ao abrigo dos artigos 305.º e 308.º do E. F. U.»

Chan I Fong, enfermeira de 2.ª classe do quadro de enfermagem, ramo de enfermagem geral:

«Necessita de mais trinta dias de licença de Junta de Saúde, para continuação do tratamento e repouso».

Telma Fátima Sales Pereira Basílio, escriturário-dactilógrafo de 1.ª classe do quadro administrativo:

«Necessita de quinze dias de licença de Junta de Saúde, para tratamento e repouso».

Direcção dos Serviços de Saúde, em Macau, aos 21 de Novembro de 1983. — O Director dos Serviços, substituto, *Acácio Ramos*, médico.

SERVIÇOS DE ESTATÍSTICA**Extracto de despacho**

Por despacho do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para a Coordenação Económica, de 26 de Setembro de 1983, visado pelo Tribunal Administrativo em 14 de Novembro do mesmo ano:

Maria Luísa de Mello Bragança Jalles, técnico estatístico da Repartição dos Serviços de Estatística — nomeada, por urgente conveniência de serviço, para desempenhar, por substituição, as funções de chefe dos Serviços da mesma Repartição, desde 26 de Setembro de 1983.

(É devido o emolumento de \$ 40,00).

Declaração

Declara-se que a Junta de Saúde, em sua sessão ordinária de 10 de Novembro de 1983, emitiu o seguinte parecer, homologado em 11 de Novembro corrente, respeitante a Alberto Madeira Noronha, técnico estatístico do quadro técnico da Repartição dos Serviços de Estatística:

«Necessita de mais vinte dias de licença de Junta de Saúde para tratamento e repouso».

Repartição dos Serviços de Estatística, em Macau, aos 21 de Novembro de 1983. — O Chefe dos Serviços, *Pedro Jorge Nunes da Silva Dias*.

SERVIÇOS DE FINANÇAS**Extracto de despacho**

Por despacho de 12 de Outubro de 1983, visado pelo Tribunal Administrativo em 29 de Outubro de 1983:

Aida Maria Sousa do Espírito Santo Pinto Marques, viúva de Leonardo Maria Pinto Marques, que foi chefe da Polícia Marítima e Fiscal de Macau, aposentado, falecido em 6 de Agosto de 1983 — concedida, nos termos do n.º 3 do artigo 10.º do Decreto n.º 52/75, de 8 de Fevereiro, uma pensão de sobrevivência de \$9 900,00, correspondente a 50% da pensão de aposentação anual do falecido, acrescida de \$1 800,00, correspondente a 50% das diuturnidades do mesmo.

Da referida pensão que deverá ser abonada a partir de 6 de Agosto de 1983, se deduzirá a quantia em dívida de \$10,10, em uma prestação mensal, para amortização do débito a que se refere o n.º 2 do artigo 13.º do citado decreto.

O encargo total desta pensão pertence a este território.

Direcção dos Serviços de Finanças, em Macau, aos 21 de Novembro de 1983. — O Director dos Serviços, *Eduardo Joaquim Graça Ribeiro*.

SERVIÇOS DE CORREIOS E TELECOMUNICAÇÕES**Extracto de diploma de provimento**

Por diploma de provimento de 16 de Novembro de 1983: Brites Maria Jorge Possollo de Sousa, primeiro-oficial administrativo do quadro administrativo da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau — nomeada para exercer as funções de tesoureiro-principal, interino, dos mesmos quadro e Serviços, nos termos do § 1.º do artigo 65.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, indo ocupar a vaga resultante da nomeação interina de Fernando Augusto de Jesus Nascimento para o cargo de assistente-administrativo de 2.ª classe do quadro administrativo dos mesmos Serviços.

Extractos de despachos

Por despachos de 9 de Novembro de 1983:

Isabel Maria dos Remédios, terceiro-oficial de exploração do quadro de exploração da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau — nomeada, definitivamente, no referido cargo, a partir de 1 de Janeiro de 1984, ao abrigo do disposto no § 1.º do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor.

João Lei, operador-radiotelegrafista de 3.ª classe do quadro de exploração da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau — nomeado, definitivamente, no referido cargo, a partir de 1 de Janeiro de 1984, ao abrigo do disposto no § 1.º do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor.

Isaura do Rosário de Jesus, ajudante de tráfego de 2.ª classe do quadro de exploração da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau — nomeada, definitivamente, no referido cargo, a partir de 1 de Janeiro de 1984, ao abrigo do disposto no § 1.º do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor.

Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações, em Macau, aos 21 de Novembro de 1983. — O Director dos Serviços, *Luis F. F. Simões*.

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MACAU**Extractos de despachos**

Por despachos de 13 de Outubro de 1983, de S. Ex.^a o Governador, visados pelo Tribunal Administrativo em 17 de Novembro de 1983:

Fausto Evaristo Xavier Lopes, escriturário judicial de 1.ª classe do Tribunal Judicial da Comarca de Macau — nomeado, interinamente, como ajudante de escrivão de 2.ª classe do mesmo Tribunal, nos termos dos artigos 63.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, 17.º, n.º 1, do Decreto n.º 442/73, de 4 de Setembro, e 46.º da Lei n.º 7/81/M, de 7 de Julho, no lugar deixado vago pelo actual escrivão, Luís Alberto Lopes Pereira, que entrou no exercício das

referidas funções a partir de 13 de Outubro de 1983, por urgente conveniência de serviço, nos termos do artigo 1.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 5/82/M, de 23 de Janeiro.

Manuel Domingos Alves, escriturário judicial de 2.ª classe do Tribunal Judicial da Comarca de Macau — nomeado, interinamente, como ajudante de escrivão de 2.ª classe do mesmo Tribunal, nos termos dos artigos 63.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, 17.º, n.º 1, do Decreto n.º 442/73, de 4 de Setembro, e 46.º da Lei n.º 7/81/M, de 7 de Julho, num dos lugares criados pelo Decreto-Lei n.º 69/82/M, de 30 de Dezembro, que entrou no exercício das referidas funções a partir de 13 de Outubro de 1983, por urgente conveniência de serviço, nos termos do artigo 1.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 5/82/M, de 23 de Janeiro.

Juízo de Direito da Comarca de Macau, aos 21 de Novembro de 1983. — O Escrivão do 2.º Juízo, *Virgílio do Nascimento Lopes*. — Visto. — O Juiz de Direito, *Joaquim Salvador Figueiredo*.

TRIBUNAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL DE MACAU

Extracto de despacho

Por despacho de 25 de Outubro de 1983, visado pelo Tribunal Administrativo em 17 de Novembro do ano em curso:

Rui Jorge de Assunção Clemente — nomeado para o cargo de oficial judicial, interino, do Tribunal de Instrução Criminal de Macau, ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 5/82/M, de 23 de Janeiro, e n.º 5 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 59/82/M, de 23 de Outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 17/83/M, de 5 de Março, por urgente conveniência de serviço, com base no disposto no artigo 63.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, o qual reúne as condições para o desempenho das funções, com início em 25 de Outubro de 1983. (É devido o emolumento na importância de \$ 24,00).

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Junta de Saúde, em sua sessão ordinária de 10 de Novembro de 1983, emitiu o seguinte parecer, homologado em 15 do mesmo mês e ano, respeitante ao contínuo de 2.ª classe do Tribunal de Instrução Criminal de Macau, *Maria de Fátima Lay*:

«Necessita de mais trinta dias de licença de Junta de Saúde para continuação do tratamento e repouso».

Tribunal de Instrução Criminal, em Macau, aos 21 de Novembro de 1983. — O Juiz de Direito, *Pinadas Lourenço*.

PROCURADORIA DA REPÚBLICA

FUNDO PRISIONAL

Extracto de despacho

Por despacho de Sua Ex.ª o Governador, de 12 de Novembro de 1983, foi Manuel Domingos Alves, escriturário judicial de 2.ª classe do Tribunal Judicial da Comarca de Macau, actualmente a exercer as funções de ajudante de escrivão de 2.ª classe, interino, do mesmo Tribunal, nomeado secretário do Fundo Prisional de Macau, deixando, conseqüentemente, José Luís de Sá Ferreira, de exercer esse cargo, a partir de 12 de Novembro de 1983.

Macau, aos 21 de Novembro de 1983. — O Presidente da Comissão Administrativa do Fundo Prisional, *José Pinto Barros*, delegado do procurador da República.

SECRETARIA NOTARIAL DA COMARCA DE MACAU

Declaração

Declara-se, para os devidos efeitos, que a Junta de Saúde, em sua sessão ordinária de 3 de Novembro corrente, emitiu o seguinte parecer, devidamente homologado em 10 do mesmo mês, respeitante ao servente de 1.ª classe da Secretaria Notarial desta Comarca, *Lei Vong*:

«Incapaz para o serviço».

Secretaria Notarial, em Macau, aos 21 de Novembro de 1983. — O Substituto do Director, *Maria de Fátima da Costa Azevedo Jorge*.

SERVIÇOS DE OBRAS PÚBLICAS E TRANSPORTES

Extractos de despachos

Por despachos de 31 de Outubro do ano em curso:

Maria de Lurdes Noronha Assunção, escriturário-dactilógrafo de 2.ª classe do quadro do pessoal administrativo da Direcção dos Serviços de Obras Públicas e Transportes de Macau — concedidos 150 dias de licença graciosa para ser gozada em Portugal, nos termos do § 2.º do artigo 221.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, conjugado com o n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 34/77/M, de 27 de Agosto, por contar mais de quatro anos de serviço prestado ao Estado.

Maria Goretti Chan, escriturário-dactilógrafo de 3.ª classe do quadro do pessoal administrativo da Direcção dos Serviços de Obras Públicas e Transportes de Macau — concedidos 150 dias de licença graciosa para ser gozada em Portugal, nos termos do § 2.º do artigo 221.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, conjugado com o n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 34/77/M, de 27 de Agosto, por contar mais de quatro anos de serviço prestado ao Estado.

Por despachos de 15 de Novembro do ano em curso:

Guido José do Rosário, segundo-oficial do quadro do pessoal administrativo da Direcção dos Serviços de Obras Públicas e Transportes de Macau — concedidos 150 dias de licença graciosa, para ser gozada em Portugal, nos termos do § 2.º do artigo 221.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, conjugado com o n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 34/77/M, de 27 de Agosto, por contar mais de quatro anos de serviço prestado ao Estado.

Ivone Clara dos Santos, primeiro-oficial do quadro do pessoal administrativo da Direcção dos Serviços de Obras Públicas e Transportes de Macau — concedidos 150 dias de licença graciosa para ser gozada em Portugal, nos termos do § 2.º do artigo 221.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, conjugado com o n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 34/77/M, de 27 de Agosto, por contar mais de quatro anos de serviço prestado ao Estado.

Declarações

Declara-se que a Junta de Saúde, em sessão de 3 de Novembro do ano em curso, emitiu o seguinte parecer, homologado em 11 de Novembro do mesmo ano, respeitante a António Francisco Xavier, adjunto-técnico do quadro do pessoal técnico auxiliar desta Direcção:

«Necessita de mais dez dias de licença de Junta de Saúde para continuação do tratamento e repouso».

— Declara-se que a Junta de Saúde, em sessão de 10 de Novembro do corrente ano, emitiu o seguinte parecer, homologado em 15 do mesmo mês e ano, respeitante a Simão Leung, adjunto técnico do quadro do pessoal técnico auxiliar desta Direcção:

«Apto para continuar ao serviço».

Direcção dos Serviços de Obras Públicas e Transportes, em Macau, aos 21 de Novembro de 1983. — O Director dos Serviços, *José Barreiros Cardoso*.

SERVIÇOS METEOROLÓGICOS E GEOFÍSICOS

Extracto de despacho

Por despacho de 15 de Novembro de 1983:

Cheang Vai, mecânico de instrumentos meteorológicos e Geofísicos do quadro técnico auxiliar da Repartição dos Serviços Meteorológicos e Geofísicos de Macau — concedidos, nos termos do artigo 221.º do Estatuto do Funcionalismo, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, e conjugado com o n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 34/77/M, de 27 de Agosto, 90 dias de licença graciosa para ser gozada em Macau, por contar mais de 4 anos de serviço efectivo e contínuo prestado ao Estado.

Repartição dos Serviços Meteorológicos e Geofísicos, em Macau, aos 21 de Novembro de 1983. — O Chefe da Repartição, *Joaquim Baião Simões*, engenheiro-geógrafo.

SERVIÇOS DE TURISMO

Extractos de alvarás

Por despacho de 23 de Novembro do ano findo, foi Siu Shin Kuen autorizado a explorar um café de 3.ª classe designado «Ou San», sito na Travessa dos Algebibes n.º 3, r/c.

(Custo desta publicação \$ 18,10)

Por despacho de 27 de Janeiro do corrente ano, foi Ng U Weng autorizado a explorar uma casa de pasto (loja de canjas e sopa de fitas), designada «Vang Fung», sita na Avenida General Castelo Branco, n.º 13, r/c.

(Custo desta publicação \$ 20,60)

Direcção dos Serviços de Turismo, em Macau aos 21 de Novembro de 1983. — O Director dos Serviços, *Joaquim Leonel Marinho de Bastos*.

GABINETE DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

Declaração

Declara-se, para os devidos efeitos, que a Junta de Saúde, em sessão ordinária de 10 de Novembro de 1983, emitiu o seguinte parecer, devidamente homologado em 14 do mesmo mês e ano, respeitante ao chefe do Gabinete de Comunicação Social, substituto, António de Vasconcelos Mendes Lis:

«Necessita de quinze dias de licença de Junta de Saúde, para tratamento e repouso».

Gabinete de Comunicação Social, em Macau, aos 15 de Novembro de 1983. — O Chefe do Gabinete, *António de Vasconcelos Mendes Liz*.

IMPRESA NACIONAL

Extracto de despacho

Por despacho de 29 de Setembro de 1983, visado pelo Tribunal Administrativo em 15 de Novembro do mesmo ano:

Jaime António de Siqueira, compositor de 2.ª classe do quadro da Imprensa Nacional de Macau — promovido a compositor de 1.ª classe do mesmo quadro da referida Imprensa, nos termos do artigo 67.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, indo ocupar a vaga resultante da desligação de serviço de Amadeu Francisco Cordeiro.

(O emolumento devido, na importância de \$ 24,00, é pago por desconto na primeira folha de vencimentos).

Imprensa Nacional, em Macau, aos 21 de Novembro de 1983. — O Administrador, substituto, *José Maria Bárto*.

SERVIÇOS DE MARINHA**Declarações**

Para os devidos efeitos se declara que a Junta de Saúde, em sua sessão ordinária de 10 de Novembro do corrente ano, emitiu o seguinte parecer, homologado em 12 do mesmo mês e ano, respeitante ao contramestre dos serviços marítimos destes Serviços, José Maria Nogueira da Costa:

«Necessita de continuar o tratamento em regime ambulatorio por mais 90 dias ao abrigo dos artigos 305.º e 308.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor».

— Para os devidos efeitos se declara que a Junta de Saúde, em sua sessão ordinária de 10 de Novembro do corrente ano, emitiu o seguinte parecer, homologado em 12 do mesmo mês e ano, respeitante ao mecânico auxiliar de 2.ª classe n.º 4, destes Serviços, Leong Peng Tong:

«Necessita de mais trinta dias de licença da Junta de Saúde para tratamento e repouso, findos os quais deve retomar o serviço».

Repartição dos Serviços de Marinha, em Macau, aos 15 de Novembro de 1983. — O Chefe dos Serviços, *João Manuel V. P. Nobre de Carvalho*, capitão-de-fragata.

FORÇAS DE SEGURANÇA DE MACAU**POLÍCIA DE SEGURANÇA PÚBLICA****Extractos de despachos**

Por despachos de 12 de Novembro de 1983:

António Arnaldo Jesus da Silva, guarda de 2.ª classe n.º 294/79, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — convertida em 150 dias de licença graciosa para ser gozada em Portugal, nos termos do § 2.º do artigo 221.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, a licença de 90 dias concedida por despacho de 25 de Julho de 1983, publicado no *Boletim Oficial* n.º 31, de 30 do mesmo mês e ano, nos termos do artigo 221.º do mesmo Estatuto.

Lourenço Justiniano Lameiras, guarda de 2.ª classe n.º 886/79, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — convertida em 150 dias de licença graciosa para ser gozada em Portugal, nos termos do § 2.º do artigo 221.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, a licença de 90 dias, concedida por despacho de 5 de Agosto de 1983, publicado no *Boletim Oficial* n.º 33, de 13 de Agosto de 1983, nos termos do artigo 221.º do mesmo Estatuto.

Corpo de Polícia de Segurança Pública, em Macau, aos 21 de Novembro de 1983. — O Comandante, *João Manuel Duarte Moniz Barreto*, tenente-coronel de cavalaria.

POLÍCIA MARÍTIMA E FISCAL**Extractos de despachos**

Por despacho de 8 de Novembro de 1983:

Chou Iok Heng, guarda de 3.ª classe n.º 411, da Polícia Marítima e Fiscal — convertida a licença graciosa de 90 dias,

concedida por despacho de 29 de Abril de 1982 e publicado no *Boletim Oficial* n.º 19, de 8 de Maio de 1982, em 150 dias para ser gozada na metrópole, nos termos do artigo 221.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor.

Por despachos de 11 de Novembro de 1983:

Joaquim José Fernandes, guarda de 2.ª classe n.º 218, da Polícia Marítima e Fiscal — reconvertida a licença graciosa de 90 dias, concedida por despacho de 21 de Janeiro de 1983 e publicada no *Boletim Oficial* n.º 6, de 5 de Fevereiro de 1983, em 150 dias de licença graciosa para ser gozada na metrópole, nos termos do artigo 221.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor.

Cheong Tak Tim, guarda de 2.ª classe n.º 324, da Polícia Marítima e Fiscal — convertida a licença graciosa de 150 dias, concedida por despacho de 1 de Setembro de 1983 e publicada no *Boletim Oficial* n.º 37, de 10 de Setembro de 1983, em 90 dias de licença graciosa para ser gozada em Macau, nos termos do artigo 221.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor.

Declarações

Para os devidos efeitos se declara que a Junta de Saúde, em sua sessão ordinária de 10 de Novembro de 1983, emitiu o seguinte parecer, homologado em 12 do mesmo mês e ano, respeitante ao guarda de 1.ª classe n.º 120, Wong Kai Fai, da Polícia Marítima e Fiscal:

«Necessita de mais sessenta dias de licença de Junta de Saúde para continuação do tratamento e repouso».

— Para os devidos efeitos se declara que a Junta de Saúde, em sua sessão ordinária de 27 de Outubro de 1983, emitiu o seguinte parecer, homologado em 3 de Novembro de 1983, respeitante ao guarda de 3.ª classe n.º 427, Wu Si Keong, da Polícia Marítima e Fiscal:

«Necessita de trinta dias de licença de Junta de Saúde para tratamento e repouso».

— Declara-se, para os devidos efeitos, que, por despacho do Ex.º Comandante das Forças de Segurança de Macau, de 14 de Novembro de 1983, foi autorizada a rectificação do nome do subchefe n.º 29, da Polícia Marítima e Fiscal, José Manuel Afonso para José Manuel Afonso Alves, conforme consta da certidão de narrativa de registo de nascimento, registado sob o n.º 4 886, emitido pela Conservatória do Registo Civil de Vinhais.

Polícia Marítima e Fiscal, em Macau, aos 21 de Novembro de 1983. — O Comandante, *Arménio Carvalho Carlos Fidalgo*, capitão-tenente.

CORPO DE BOMBEIROS**Extractos de despachos**

Por despachos de 30 de Setembro de 1983, visados pelo Tribunal Administrativo em 10 de Novembro do mesmo ano:

Ao Man Fu, bombeiro de 1.ª classe n.º 12/313, do Corpo de Bombeiros de Macau — promovido, nos termos da alínea

a) do artigo 1.º do Capítulo I, do Regulamento de Promoções do Corpo de Bombeiros, aprovado pela Portaria n.º 73-C/80/M, de 28 de Abril, a subchefe do mesmo Corpo, indo ocupar a vaga resultante da aposentação do titular do lugar, Eduardo Rosário de Sequeira.

Ng Hin T'Chou, bombeiro de 1.ª classe n.º 4/281, do Corpo de Bombeiros de Macau — promovido, nos termos da alínea a) do artigo 1.º do Capítulo 1 do Regulamento de Promoções do Corpo de Bombeiros, aprovado pela Portaria n.º 73-C/80/M, de 28 de Abril, a subchefe do mesmo Corpo, indo ocupar a vaga resultante da promoção do titular do lugar, Mário José da Rocha, ao posto de chefe.

(São devidos emolumentos individuais de \$24,00.)

Declaração

Declara-se, para os devidos efeitos, que a Junta Especial de Revisão, em sua sessão ordinária de 14 de Novembro de 1983, emitiu o seguinte parecer, homologado em 15 de Novembro do mesmo ano, respeitante a Sam Choi Fan, filha do bombeiro de 1.ª classe n.º 3/292, Sam V6, do Corpo de Bombeiros de Macau:

«Necessita de continuar o tratamento em clínica especializada dos Serviços de Saúde de Hong-Kong, por indicação do seu médico assistente, no dia 14 de Novembro de 1983».

Corpo de Bombeiros, em Macau, aos 21 de Novembro de 1983. — O Comandante, *Rogério Francisco de Paula de Assis*.

DIRECTORIA DA POLÍCIA JUDICIÁRIA

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que, em 14 do corrente, assumi as funções de director da Polícia Judiciária de Macau, por substituição, durante o impedimento do titular do lugar, dr. Carlos Cavaleiro Gonçalves Sanches.

Directoria da Polícia Judiciária, em Macau, aos 15 de Novembro de 1983. — O Director, substituto, *Francisco José da Conceição da Silva de Noronha*.

INSTITUTO DE ACÇÃO SOCIAL DE MACAU

Extracto de despacho

Por despacho de S. Ex.ª o Governador, de 9 de Novembro de 1983:

Maria Susana Sousa Leal de Silva Rodrigues dos Santos, assistente social — contratada, nos termos da alínea c) do artigo 45.º e do artigo 47.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, e do artigo 43.º do Decreto-Lei n.º 27-C/79/M, de 26 de Setembro, para desempenhar funções específicas no domínio da acção social, com direito à remuneração

mensal correspondente à letra «G» a que se refere o § 1.º do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo, por um período de dois anos, renovável se as necessidades da administração o aconselharem, sem prejuízo do disposto na regra 1.ª do artigo 48.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor.

Instituto de Acção Social, em Macau, aos 21 de Novembro de 1983. — O Provedor, *Ana Maria Basto Perez*.

AVISOS E ANÚNCIOS OFICIAIS

SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO CIVIL

Lista

de classificação final do concurso de promoção a escriturário-dactilógrafo de 2.ª classe do quadro de secretaria dos Serviços de Administração Civil de Macau, aberto por anúncio publicado no *Boletim Oficial* n.º 37, de 10 de Setembro de 1983:

Luís Filipe Soares Batalha da Silva — 14,5 valores — Bom.

(Homologada por despacho da Ex.ª Senhora Secretária-Adjunta para a Administração, de 15 de Novembro de 1983).

Repartição dos Serviços de Administração Civil, em Macau, aos 8 de Novembro de 1983. — O Presidente, *José Pereira Leonardo*, adjunto administrador de concelho. — Os Vogais, *Lídia Glória Filomena da Luz Cordeiro*, primeiro-oficial — *Maria Cecília de Senna Fernandes Pereira Leonardo*, segundo-oficial — O Secretário, sem voto, *Lam Chôí Vá*, aliás *Maria Vitória Lam*, escriturário-dactilógrafo de 3.ª classe, interino.

Aviso

Para os devidos efeitos se faz saber que a Ex.ª Senhora Secretária-Adjunta para a Administração determinou que o uso do uniforme de Inverno para os funcionários que a ele sejam obrigados por lei deve ter início no próximo dia 28 de Novembro, segunda-feira.

Repartição dos Serviços de Administração Civil, em Macau, aos 16 de Novembro de 1983. — O Chefe dos Serviços, substituto, *José Pereira Leonardo*, adjunto de administrador de concelho.

SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Lista

definitiva dos candidatos admitidos ao concurso documental e de provas práticas para o preenchimento de lugares de escriturário-dactilógrafo de 3.ª classe do quadro administrativo da Direcção dos Serviços de Educação e Cultura, aberto por

anúncio publicado no *Boletim Oficial* n.º 37, de 10 de Setembro de 1983:

Candidatos admitidos:

Ana Maria Marques Viegas Vaz Ferreira;
Ana Maria Aires da Silva Jorge Valente;
Carlos Manuel de Figueiredo Matias;
Chang Soi Kei;
Maria Isabel Brito da Rosa;
Ó Tin Lin.

(Homologada por despacho do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para a Educação, Cultura e Turismo, de 16 de Novembro de 1983).

Direcção dos Serviços de Educação e Cultura, em Macau, aos 11 de Novembro de 1983. — O Director dos Serviços, *Manuel Coelho da Silva*.

SERVIÇOS DE FINANÇAS

Éditos de 30 dias

Nos termos dos Decretos de 24 de Março de 1911 e n.º 8 818, de 11 de Maio de 1923, que tornaram extensivos a este território o Decreto com força de lei de 5 de Dezembro de 1910 e o disposto no n.º 5 do artigo 90.º do Decreto n.º 5 524, de 8 de Maio de 1919, respectivamente, se faz público que, tendo Armanda Júlia Maria Borges Ferreira de Almeida, requerido a pensão de sobrevivência deixada pelo seu falecido marido, Alfredo Rosa Ferreira de Almeida, que foi chefe de trabalhos de 2.ª classe dos Serviços de Obras Públicas e Transportes, aposentado, devem todos os que se julgam com direito à percepção da mesma pensão, requerer por esta Direcção, no prazo de 30 dias, a contar da data da publicação dos presentes éditos no *Boletim Oficial*, a fim de deduzirem os seus direitos, pois que, não havendo impugnação, será resolvida a pretensão da requerente, findo que seja esse prazo.

Direcção dos Serviços de Finanças, em Macau, aos 9 de Novembro de 1983. — O Director dos Serviços, *Eduardo Joaquim Graça Ribeiro*.

Éditos de 30 dias

Nos termos dos Decretos de 24 de Março de 1911 e n.º 8 818, de 11 de Maio de 1923, que tornaram extensivos a este território o Decreto com força de lei de 5 de Dezembro de 1910 e o disposto no n.º 5 do artigo 90.º do Decreto n.º 5 524, de 8 de Maio de 1919, respectivamente, se faz público que, tendo Ágata Ghu requerido a pensão de sobrevivência deixada pelo seu falecido marido, António Júlio Gonçalves da Costa, que foi guarda de 3.ª classe do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau, aposentado, devem todos os que se julgam com direito à percepção da mesma pensão, requerer por esta Direcção, no prazo de 30 dias, a contar da data da publicação dos presentes éditos no *Boletim Oficial*, a fim de deduzirem os seus direitos, pois que, não havendo impugnação, será resolvida a pretensão da requerente, findo que seja esse prazo.

Direcção dos Serviços de Finanças, em Macau, aos 9 de Novembro de 1983. — O Director dos Serviços, *Eduardo Joaquim Graça Ribeiro*.

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MACAU

Anúncio

Na sequência do aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 45, de 5 de Novembro de 1983, faz-se público que, não tendo havido requerentes (escriturário de 2.ª classe), está aberto concurso pelo prazo de vinte dias, para provimento de três lugares de oficial judicial, ao qual apenas poderão concorrer os indivíduos habilitados com o estágio a que se refere o n.º 3 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 59/82/M, de 23 de Outubro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 17/83/M, de 5 de Março.

A admissão ao referido concurso é feita mediante requerimento, com a assinatura reconhecida, dirigido a S. Ex.^a o Governador de Macau e entregue no 2.º Juízo do Tribunal Judicial, até às 17,00 horas do último dia do prazo, devendo os candidatos juntar os seguintes documentos:

Certidão das suas habilitações literárias;

Certidão de narrativa completa do registo de nascimento;

Certidão comprovativa da frequência do estágio, com aproveitamento, a que se refere o n.º 3 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 59/82/M, de 23 de Outubro.

O programa do concurso constará de uma prova dactilográfica e de uma prova escrita versando temas sobre citações e notificações em processo civil e criminal, certidões e contagem de prazos, bem como sobre princípios fundamentais de organização administrativa do Território e do regime jurídico do funcionalismo público.

São condições de preferência:

- 1.ª Maiores habilitações literárias;
- 2.ª Maior idade.

Juízo de Direito da Comarca de Macau, aos 17 de Novembro de 1983. — O Juiz de Direito, *António Cândido da Silva Gomes*.

SERVIÇOS FLORESTAIS E AGRÍCOLAS DE MACAU

Lista

De classificação final dos candidatos admitidos ao concurso para o provimento de um ou mais lugares de terceiro-oficial do quadro do pessoal aprovado por lei dos Serviços Florestais e Agrícolas de Macau, cujas provas foram realizadas em 10 do corrente mês, perante o júri nomeado por despacho do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para o Ordenamento, Equipamento Físico e Infra-Estruturas, de 19 de Outubro de 1983, publicado no *Boletim Oficial* n.º 43/1983:

- 1.º Chan Ca Iu 15,5 valores
- 2.º Júlio Augusto Pinto do Amaral 14,0 valores

Faltaram 3 concorrentes.

(Homologada por despacho do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para o Ordenamento, Equipamento Físico e Infra-Estruturas, de 16 de Novembro de 1983).

Serviços Florestais e Agrícolas, em Macau, aos 14 de Novembro de 1983. — O Chefe dos Serviços, *António J. E. Estácio*, engenheiro técnico agrário.

SERVIÇOS METEOROLÓGICOS E GEOFÍSICOS

Anúncio

Faz-se público que, de harmonia com o despacho do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para o Ordenamento, Equipamento Físico e Infra-Estruturas, de 15 de Novembro do corrente ano, se acha aberto concurso de provas práticas, pelo prazo de 30 dias a contar da data da publicação do presente anúncio no *Boletim Oficial*, para o preenchimento de um lugar de mecânico do quadro de serviços gerais da Repartição dos Serviços Meteorológicos e Geofísicos de Macau.

A admissão ao concurso é feita mediante requerimento, com a assinatura reconhecida, dirigido a S. Ex.^a o Governador de Macau e entregue na secretaria da mesma Repartição, devendo os interessados mencionar a identificação completa e discriminar os documentos que juntam.

No mesmo requerimento, deverão ainda os candidatos declarar em alíneas separadas e sob compromisso de honra, o seguinte:

- a) Ser portador de carta de condução para motociclos e profissional para automóveis ligeiros e pesados;
- b) Número do bilhete de identidade, data e arquivo que o emitiu;
- c) Não ter idade inferior a 18 anos.

Por se considerar indispensável deverão os candidatos apresentar no acto da entrega do respectivo requerimento, a carta de condução e o bilhete de identidade.

Os candidatos poderão também, especificar no requerimento quaisquer circunstâncias que repute susceptíveis de influir na apreciação do seu mérito ou constituir motivo de preferência legal.

As provas práticas, a prestar perante um júri, em data a anunciar oportunamente, versarão sobre o seguinte:

a) *Mecânica geral:*

Conhecimento geral das ferramentas. Torno.
Solda de electrogénio e pintura à pistola.

b) *Automóvel:*

Conhecimentos gerais sobre a reparação de automóveis.

c) *Electricidade:*

Conhecimento geral de instalação de luzes incandescentes e fluorescentes. Carga de baterias. Motores de corrente contínua e de corrente alterna.

O candidato classificado que for convocado para prestar serviço deverá entregar, oportunamente, os documentos exigidos por lei para a sua nomeação.

O prazo de validade deste concurso é de dois anos a contar

da data da publicação da respectiva lista definitiva de classificação no *Boletim Oficial*.

Repartição dos Serviços Meteorológicos e Geofísicos, em Macau, aos 16 de Novembro de 1983. — O Chefe da Repartição, *Joaquim Baião Simões*, engenheiro-geógrafo.

Lista

provisória do único candidato admitido ao concurso de promoção a observador-chefe de meteorologia do quadro técnico (grupo II) da Repartição dos Serviços Meteorológicos e Geofísicos de Macau, aberto por anúncio publicado no *Boletim Oficial* n.º 40, de 3 de Outubro de 1983:

José Ng Baptista.

Os interessados podem, no prazo de 7 dias, contados da data da publicação da presente lista no *Boletim Oficial*, apresentar as suas reclamações.

Não havendo reclamações que impliquem a alteração desta lista será a mesma considerada definitiva.

(Homologada por despacho do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para o Ordenamento, Equipamento Físico e Infra-Estruturas, de 15 de Novembro de 1983).

Repartição dos Serviços Meteorológicos e Geofísicos, em Macau, aos 16 de Novembro de 1983. — O Chefe da Repartição, *Joaquim Baião Simões*, engenheiro-geógrafo.

SERVIÇOS DE TURISMO

Lista provisória

dos candidatos admitidos ao concurso para o provimento de lugares de escriturário-dactilógrafo de 3.^a classe do quadro administrativo da Direcção dos Serviços de Turismo, aberto por anúncio publicado no *Boletim Oficial* n.º 40, de 3/10/83:

António de Sousa Reis Pacheco; a)
Carlos Jacinto Machado da Costa Roque;
Chang Soi Kei;
Maria Emília Marques Ferreira Simões;
Ng Kam Chong;
Paulo José dos Santos Carrilho.

Nos termos da alínea e) do artigo 17.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, o candidato poderá apresentar no prazo de 20 dias a contar do dia imediato ao da publicação desta lista quaisquer reclamações e o assinalado com a letra a) preencher a seguinte deficiência de instrução:

a) Apresentar certidão do registo de nascimento.

(Homologada por despacho do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para a Educação, Cultura e Turismo, de 17 de Novembro de 1983).

Direcção dos Serviços de Turismo, em Macau, aos 5 de Novembro de 1983. — O Director dos Serviços, *Joaquim Leonel Marinho de Bastos*.

FORÇAS DE SEGURANÇA DE MACAU

COMANDO

Anúncios

Faz-se público que, mediante autorização do Ex.^{mo} Comandante das Forças de Segurança de Macau, de 25 de Outubro do corrente ano, se acha aberto concurso de provas práticas, pelo prazo de trinta dias, a contar da data da publicação do presente anúncio no *Boletim Oficial* para preenchimento de lugares de terceiro-oficial do quadro administrativo do Comando das Forças de Segurança de Macau, ao qual poderão concorrer os escriturários-dactilógrafos de 1.^a classe de todos os serviços públicos com 3 anos de exercício efectivo com boas informações e os indivíduos de ambos os sexos habilitados com o 2.^o ciclo dos liceus ou equivalente e que reúnam as demais condições exigidas por lei.

A admissão ao concurso é feita mediante requerimento, com assinatura reconhecida por notário, dirigido a S. Ex.^a o Governador de Macau e entregue na secretaria-geral do Quartel-General/FSM Macau, devendo os interessados mencionar a identificação completa e discriminar os documentos que juntam.

Os escriturários-dactilógrafos de 1.^a classe devem ainda apresentar, além dos documentos exigidos, certidão comprovativa de ter prestado três anos de bom e efectivo serviço.

No mesmo requerimento deverão ainda os candidatos declarar, nos termos da regra 1.^a do artigo 20.^o do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, com a redacção que lhe foi dada pelo artigo 1.^o do Decreto n.º 183/71, de 5 de Maio, em alíneas separadas e sob compromisso de honra, o seguinte:

- a) Ter cidadania portuguesa de origem;
- b) Ter maioridade;
- c) Número do bilhete de identidade, data e arquivo que o emitiu.

O programa do concurso constará de uma prova escrita, versando sobre os seguintes assuntos:

1. Estatuto Orgânico de Macau;
2. Estatuto do Funcionalismo, em vigor;
3. Organização Geral e Missões das Forças de Segurança de Macau (Portaria n.º 22/77/M, de 12 de Fevereiro, conjugada com a Portaria n.º 37/81/M, de 7 de Março);
4. Abonos, liquidação de vencimentos e reforços de verbas;
5. Redacção de uma nota, ofício, informação ou proposta.

O prazo de validade deste concurso é de dois anos a contar da publicação da lista de classificação final no *Boletim Oficial*.

Em caso de igualdade de classificação, serão os candidatos graduados segundo as preferências estabelecidas pelo artigo 45.^o do Regulamento Geral dos Concursos de Ingresso e de Promoção nos quadros privativos dos Serviços Públicos Cíveis

de Macau, aprovado pela Portaria n.º 8 568, de 11 de Novembro de 1967.

Quartel-General, em Macau, aos 14 de Novembro de 1983.
— O Chefe do Estado-Maior/FSM, *José Eduardo de Paiva Morão*, coronel de cavalaria.

Faz-se público que, mediante autorização do Ex.^{mo} Comandante das Forças de Segurança de Macau, de 25 de Outubro de 1983, se acha aberto concurso de provas práticas, pelo prazo de 30 dias, a contar da data de publicação deste anúncio no *Boletim Oficial* de Macau, para o preenchimento de lugares de escriturário-dactilógrafo de 3.^a classe do quadro administrativo do Comando das Forças de Segurança de Macau, entre os indivíduos de ambos os sexos, de nacionalidade portuguesa habilitados com o 2.^o ano do ciclo preparatório ou equivalente.

A admissão ao concurso é feita mediante requerimento, com assinatura reconhecida por notário, dirigido a S. Ex.^a o Governador de Macau e entregue na secretaria-geral do Quartel-General/FSM Macau, devendo os interessados mencionar a identificação completa e discriminar os documentos que juntam.

No mesmo requerimento deverão ainda os candidatos declarar, nos termos da regra 1.^a do artigo 20.^o do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, com a redacção que lhe foi dada pelo artigo 1.^o do Decreto n.º 183/71, de 5 de Maio, em alíneas separadas e sob compromisso de honra, o seguinte:

- a) Ter cidadania portuguesa;
- b) Ter maioridade;
- c) Número do bilhete de identidade, data e arquivo que o emitiu.

Os candidatos deverão juntar ao requerimento a certidão de que possuem como habilitação mínima a aprovação no 2.^o ano do Ensino Preparatório ou equivalente e a certidão de registo de nascimento.

Os candidatos serão submetidos a uma prova prática, versando sobre as seguintes matérias:

- 1) Noções gerais do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, designadamente: deveres e direitos dos funcionários, e funcionamento dos Serviços;
- 2) Noções gerais do Estatuto Orgânico de Macau;
- 3) Organização geral e missões das Forças de Segurança de Macau (Portaria n.º 22/77/M, de 12 de Fevereiro, conjugada com a Portaria n.º 37/81/M, de 7 de Março).
- 4) Redacção de uma nota ou ofício de tema simples, servindo também como prova caligráfica;
- 5) Cópia de um texto e elaboração de um mapa simples (pelo menor tempo), como provas de dactilografia.

São eliminatórias as provas de redacção e dactilografia.

Em caso de igualdade de classificação, observar-se-á o disposto no § 3.^o do artigo 30.^o conjugado com o artigo 31.^o do Regulamento Geral dos Concursos de Ingresso e de Promo-

ção nos quadros privativos dos Serviços Públicos Civis, aprovado pela Portaria n.º 8 568, de 11 de Novembro de 1967.

O prazo de validade deste concurso é de dois anos a contar da publicação da lista de classificação no *Boletim Oficial* de Macau.

Os candidatos convocados para prestarem serviço deverão entregar os restantes documentos exigidos por lei para a sua nomeação.

Quartel-General, em Macau, aos 14 de Novembro de 1983.
— O Chefe do Estado-Maior/FSM, *José Eduardo de Paiva Morão*, coronel de cavalaria.

Faz-se público que, mediante autorização do Ex.^{mo} Comandante das Forças de Segurança de Macau, de 25 de Outubro de 1983, se acha aberto concurso de provas práticas, pelo prazo de 30 dias, a contar da data de publicação deste anúncio no *Boletim Oficial* de Macau, para preenchimento de lugares de telefonista de 2.^a classe do quadro técnico-auxiliar do Comando das Forças de Segurança de Macau, entre os indivíduos de ambos os sexos, de nacionalidade portuguesa habilitados com o 2.º ano do ciclo preparatório ou equivalente.

A admissão ao concurso é feita mediante requerimento, com a assinatura reconhecida por notário, dirigido a S. Ex.^a o Governador de Macau e entregue na secretaria-geral do Quartel-General/FSM Macau, devendo os interessados mencionar a identificação completa e discriminar os documentos que juntam.

No mesmo requerimento, deverão ainda os candidatos declarar, nos termos da regra 1.^a do artigo 20.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, com a redacção que lhe foi dada pelo artigo 1.º do Decreto n.º 183/71, de 5 de Maio, em alíneas separadas e sob compromisso de honra, o seguinte:

- a) Ter cidadania portuguesa;
- b) Ter maioridade;
- c) Número do bilhete de identidade, data e arquivo que o emitiu.

Os candidatos deverão juntar ao requerimento a certidão de que possuem como habilitação mínima a aprovação no 2.º ano do Ensino Preparatório ou equivalente e a certidão do registo de nascimento.

Os candidatos serão submetidos a uma prova prática versando sobre as seguintes matérias:

- 1) Noções gerais do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, designadamente: deveres e direitos dos funcionários, disciplina, cumprimento de ordens e sigilo;
- 2) Noções gerais do Estatuto Orgânico de Macau;
- 3) Organização geral e missões das Forças de Segurança de Macau (Portaria n.º 22/77/M, de 12 de Fevereiro, conjugada com a Portaria n.º 37/81/M, de 7 de Março);
- 4) Conhecimento do dialecto cantonense (falado).

Terão preferência os que tiverem conhecimento da língua inglesa.

Em caso de igualdade de classificação, observar-se-á o disposto no § 3.º do artigo 30.º, conjugado com o artigo 31.º do Regulamento Geral dos Concursos de Ingresso e de Promoção nos quadros privativos dos Serviços Públicos Civis, aprovado pela Portaria n.º 8 568, de 11 de Novembro de 1967.

O prazo de validade deste concurso é de dois anos a contar da publicação da lista de classificação no *Boletim Oficial* de Macau.

Os candidatos convocados para prestarem serviço deverão entregar os restantes documentos exigidos por lei para a sua nomeação.

Quartel-General, em Macau, aos 14 de Novembro de 1983.
— O Chefe do Estado-Maior/FSM, *José Eduardo de Paiva Morão*, coronel de cavalaria.

CENTRO DE RECUPERAÇÃO SOCIAL

Anúncio

Concurso para arrematação de géneros para a confecção da alimentação dos internados do Centro de Recuperação Social da Ilha da Taipa, no decurso do ano de 1984.

Faz-se público que se acha aberto concurso para efeitos de fornecimento de géneros para a confecção da alimentação dos internados do Centro de Recuperação Social da Ilha da Taipa, no decurso do ano de 1984.

As declarações serão entregues até às 17,00 horas do dia 6 de Dezembro de 1983, na secretaria da Comissão de Gestão, sita no Centro de Recuperação Social na Ilha da Taipa, onde se encontra patente o respectivo Caderno de Encargos, bem como a relação dos géneros e quantidades prováveis de consumo, modelo das declarações a apresentar e se prestam todos os esclarecimentos necessários e inerentes ao assunto.

Centro de Recuperação Social, Taipa, aos 15 de Novembro de 1983. — O Presidente da C. G. do CRS., *Maria Manuel O. A. G. Pais Rodrigues*, médica.

氹仔社會復原所佈告：

關於開投招人承辦供應氹仔社會復原所一九八四年所需之糧食，用以烹製被收容者之膳食事宜。

現舉行開投，招人承辦供應氹仔復原所一九八四年度所需要之糧食，用以烹製被收容者之膳食。

有關聲明書，限至一九八三年十二月六日下午五時前交到設在氹仔社會復原所內之行政委員會辦事處，承投規格，糧食名稱與可能需用數量表以及上述聲明書之格式陳列辦事處內，同時該辦事處將提供一切所需之解釋。

合行公佈週知，此佈。

行政委員會主席：羅瑪利

MONTEPIO OFICIAL DE MACAU

Balancete do «Razão» do Montepio Oficial de Macau, referente ao 3.º trimestre de 1983

Fólio	Rubricas	DÉBITO			CRÉDITO			SALDO	
		Soma do trimestre anterior	Movimento do trimestre	Total	Soma do trimestre anterior	Movimento do trimestre	Total	Devedores	Credores
1	Banco Nacional Ultramarino — C/Ordem	915 86	812 09	1 727 95	—	—	—	1 727 95	—
2	Banco Comercial de Macau — D/Ordem	2 936 249,55	1 428 945,30	4 365 194,85	—	—	—	565 847,15	—
3	Banco Comercial de Macau — D/Prazo	149 234,59	3 211,69	152 446,28	5 939 068,72	3 058 084,28	8 997 153,00	152 446,28	—
4	Caixa	5 941 656,06	3 058 115,58	8 999 771,64	1 666 422,80	1 041 046,50	2 707 469,30	2 618,64	—
5	Empréstimos	6 370 833,33	1 230 948,00	7 601 781,33	—	—	—	4 894 312,03	—
6	Restituição de quotas aos sócios desistentes (Decreto n.º 29/76/ /M, de 3 de Julho)	142 643,15	—	142 643,15	—	—	—	142 643,15	—
7	Ampliação do prédio «Montepio»	900 172,00	—	900 172,00	—	—	—	900 172,00	—
8	Aquisição e instalação de elevador	109 357,50	—	109 357,50	—	—	—	109 357,50	—
9	Móveis e utensílios	51 914,37	—	51 914,37	—	—	—	51 914,37	—
10	Prédios	1 836 469,15	—	1 836 469,15	—	—	—	1 836 469,15	—
11	Elevador	124 980,00	—	124 980,00	—	—	—	124 980,00	—
12	Valores em móveis e utensílios	—	—	—	51 914,37	—	51 914,37	—	51 914,37
13	Valores em imóveis	—	—	—	1 961 449,15	—	1 961 449,15	—	1 961 449,15
14	Fundo permanente	—	—	—	2 217 394,31	—	2 217 394,31	—	2 217 394,31
15	Fundo de reserva	149 495,29	—	149 495,29	471 495,29	—	471 495,29	—	471 495,29
16	Fundo disponível	—	—	—	1 373 953,41	—	1 373 953,41	—	1 373 953,41
17	Fundo do prémio de risco	—	—	—	30 000,00	—	30 000,00	—	30 000,00
18	Fundo de aposentação do pessoal	201 797,29	—	201 797,29	9 090,00	—	201 797,29	—	201 797,29
19	Cauções	9 090,00	—	9 090,00	145 000,00	—	145 000,00	—	145 000,00
20	Credores por empréstimos. Serviços de Finanças (Conta A)	300 000,00	—	300 000,00	300 000,00	—	300 000,00	—	300 000,00
21	Credores por empréstimos. Serviços de Finanças (Conta B)	875 000,00	—	875 000,00	875 000,00	—	875 000,00	—	875 000,00
22	Credores por empréstimos. Serviços de Finanças (Conta C)	65 240,20	—	65 240,20	30 033,60	—	95 273,80	—	95 273,80
23	Prémio de risco	159 104,70	—	159 104,70	76 531,50	—	235 636,20	—	235 636,20
24	Juros de empréstimos	771 534,30	—	771 534,30	401 484,30	—	1 173 018,60	—	1 173 018,60
25	1% sobre as rendas contratuais dos exclusivos	36 396,50	—	36 396,50	29 117,20	—	65 513,70	—	65 513,70
26	0,5% sobre as rendas do Instituto de Acção Social de Macau	279 721,00	—	279 721,00	118 516,00	—	398 237,00	—	398 237,00
27	Rendas de prédios urbanos	73,00	—	73,00	24,50	—	97,50	—	97,50
28	Emolumentos diversos	9 152,00	—	9 152,00	5 070,00	—	14 222,00	—	14 222,00
29	Compensação de aposentação	2 545,00	—	2 545,00	1 343,10	—	3 888,10	—	3 888,10
30	Pensões de sobrevivência	1 091,90	—	1 091,90	588,20	—	1 680,10	—	1 680,10
31	Contribuição para os encargos de assistência aos funcionários	25 996,12	—	25 996,12	5 909,58	—	31 905,70	—	31 905,70
32	Recargas eventuais e não especificadas	—	—	—	—	—	—	—	—
33	Quotização dos associados para pensões de aposentação ou invalidez e pensões de família	57 860,90	—	57 860,90	31 036,60	—	88 897,50	—	88 897,50
34	Vencimentos	126 164,50	53 100,00	179 264,50	—	—	179 264,50	—	—
35	Salários do pessoal dos quadros	24 600,00	12 300,00	36 900,00	—	—	36 900,00	—	—
37	Gratificações certas e permanentes: Ao presidente	7 200,00	3 600,00	10 800,00	—	—	10 800,00	—	—
38	Gratificações certas e permanentes: Ao secretário	1 200,00	—	1 200,00	—	—	1 200,00	—	—
39	Abono para falhas (tesoureiro)	360,00	180,00	540,00	—	—	540,00	—	—
40	Subsídio de família (tesoureiro)	14 448,00	6 724,00	21 172,00	—	—	21 172,00	—	—
41	Subsídio de família	3 420,00	1 710,00	5 130,00	—	—	5 130,00	—	—
42	Pensões concedidas: Aos sócios aposentados ou inválidos	156 309,80	76 173,90	232 483,70	—	—	232 483,70	—	—
43	As famílias dos sócios falecidos	116 989,50	57 078,00	174 067,50	—	—	174 067,50	—	—
	<i>A transportar</i>	\$ 19 015 117,36	\$ 5 932 898,56	\$ 24 948 015,92	\$ 19 251 234,16	\$ 5 998 199,86	\$ 25 249 434,02	\$ 9 444 045,92	\$ 9 745 464,02

Fólio	Rubricas	DÉBITO			CRÉDITO			SALDO	
		Soma do trimestre anterior	Movimento do trimestre	Total	Soma do trimestre anterior	Movimento do trimestre	Total	Devedores	Credores
	<i>Transporte</i>	\$ 19 015 117,36	\$ 5 932 898,56	\$ 24 948 015,92	\$ 19 251 234,16	\$ 5 998 199,86	\$ 25 249 434,02	\$ 9 444 045,92	\$ 9 745 464,02
44	Aposentações: Pensões de aposentação ao pessoal	\$ 67 503,00	\$ 33 751,50	\$ 101 254,50	—	—	—	\$ 101 254,50	—
45	Consumos da secretaria	\$ 2 555,20	\$ 662,20	\$ 3 217,40	—	—	—	\$ 3 217,40	—
46	Conservação e aproveitamento de bens	\$ 2 855,00	\$ 2 905,00	\$ 5 760,00	—	—	—	\$ 5 760,00	—
47	Encargos próprios das instalações	\$ 23 063,50	\$ 14 434,00	\$ 37 497,50	—	—	—	\$ 37 497,50	—
48	Encargos com a saúde	\$ 4 711,60	\$ 2 858,80	\$ 7 570,40	—	—	—	\$ 7 570,40	—
49	Comunicações	\$ 515,60	\$ 3,70	\$ 519,30	—	—	—	\$ 519,30	—
50	Despesas de anos findos	\$ 22 745,70	\$ 1 269,70	\$ 24 015,40	—	—	—	\$ 24 015,40	—
51	Amortização dos adiantamentos concedidos pelo Governo através dos Serviços de Finanças: De \$1 000 000,00 (2.ª anuidade)	\$ 62 500,00	\$ 31 250,00	\$ 93 750,00	—	—	—	\$ 93 750,00	—
52	0,5% sobre as receitas orçamentadas do Leal Senado de Macau	\$ —	\$ —	\$ —	\$ 147 606,60	\$ 118 000,00	\$ 265 606,60	\$ —	\$ 265 606,60
53	Material de educação, cultura e recreio	\$ 240,00	\$ —	\$ 240,00	—	—	—	\$ 240,00	—
54	Pensões a conceder: As famílias dos sócios falecidos	\$ 2 670,00	\$ 2 209,20	\$ 4 879,20	—	—	—	\$ 4 879,20	—
55	Equipamento da secretaria	\$ —	\$ 5 334,00	\$ 5 334,00	—	—	—	\$ 5 334,00	—
56	Amortização dos adiantamentos concedidos pelo Governo através dos Serviços de Finanças: De \$870 000,00 (6.ª anuidade)	\$ 72 500,00	\$ 36 250,00	\$ 108 750,00	—	—	—	\$ 108 750,00	—
57	Amortização dos adiantamentos concedidos pelo Governo através dos Serviços de Finanças: De \$400 000,00 (2.ª anuidade)	\$ 50 000,00	\$ 25 000,00	\$ 75 000,00	—	—	—	\$ 75 000,00	—
58	Pensões a conceder: Aos sócios aposentados ou inválidos	\$ 291,10	\$ 870,50	\$ 1 161,60	—	—	—	\$ 1 161,60	—
59	Senhas de presença	\$ 2 640,00	\$ 2 880,00	\$ 5 520,00	—	—	—	\$ 5 520,00	—
60	Deslocações	\$ 42 342,00	\$ —	\$ 42 342,00	—	—	—	\$ 42 342,00	—
61	Restituição de rendimentos indevidamente cobrados	\$ 1 226,60	\$ 5 172,70	\$ 6 399,30	—	—	—	\$ 6 399,30	—
62	Despesas eventuais e não especificadas	\$ 60,00	\$ —	\$ 60,00	—	—	—	\$ 60,00	—
63	Subsídio de férias	\$ 25 200,00	\$ —	\$ 25 200,00	—	—	—	\$ 25 200,00	—
64	Outros bens não duradouros	\$ 104,10	\$ —	\$ 104,10	—	—	—	\$ 104,10	—
65	Duplicação de vencimentos	\$ —	\$ 18 450,00	\$ 18 450,00	—	—	—	\$ 18 450,00	—
	<i>SOMA</i>	\$ 19 398 840,76	\$ 6 116 199,86	\$ 25 515 040,62	\$ 19 398 840,76	\$ 6 116 199,86	\$ 25 515 040,62	\$ 10 011 070,62	\$ 10 011 070,62

Secretaria do Montepio Oficial, em Macau, aos 27 de Outubro de 1983. — Visto. — O Presidente da Direcção, *Mário Corêa de Lemos*. — Visto. — O Presidente do Conselho Fiscal, *Victor Emanuel Botelho dos Santos*. — O Secretário, *José Higinio de Jesus César*.

INSTITUTO DE ACÇÃO SOCIAL DE MACAU**Anúncio**

Torna-se público que, de harmonia com o despacho do Ex.^{mo} Senhor Governador, de 9 de Novembro de 1983, se encontra aberto, os termos do artigo 38.º, alínea a), do Decreto-Lei n.º 27-C/79/M, de 26 de Setembro, e pelo prazo de 30 dias a contar da publicação deste anúncio, concurso documental, entre os diplomados com o Curso Superior de Serviço Social, para o provimento de uma vaga de assistente social do quadro de serviço social do Instituto de Acção Social de Macau.

A admissão ao concurso será feita mediante requerimento com assinatura reconhecida por notário, dirigido a S. Ex.^a o Governador e entregue neste Instituto, devendo os candidatos mencionar a identificação completa e discriminar os documentos que juntam.

Por se considerar indispensável, deverão os candidatos juntar ao requerimento de admissão ao concurso, diploma do curso.

Instituto de Acção Social, em Macau, aos 21 de Novembro de 1983. — O Provedor, *Ana Maria Basto Peres*.

CONCURSO PÚBLICO N.º 2**Anúncio**

Faz-se público que se realizará, na sala das sessões do Instituto de Acção Social de Macau, no dia 12 de Dezembro

próximo, pelas 11,00 horas, o concurso público para o fornecimento de géneros alimentícios para as cantinas escolares de Macau e das Ilhas a cargo deste Instituto, durante o ano de 1984.

As condições e demais cláusulas estão patentes neste Instituto e poderão ser consultadas pelos interessados dentro das horas do expediente.

As propostas para o referido fornecimento deverão ser entregues ao Presidente do Conselho de Administração no local, dia e horas, acima mencionados.

Instituto de Acção Social, em Macau, aos 21 de Novembro de 1983. — O Provedor, *Ana Maria Basto Peres*.

澳門社會工作處佈告**第二號開投**

茲定於一九八三年十二月十二日上午十一時，在本處會議室舉行開投，招人供應本處屬下澳門及離島學校飯堂一九八四年度需用之糧食。

投承條件及其他規定存本處，於辦公時間內任人到閱。

有關暗票，應在上開指定地點、日期及時間遞交本處行政委員會主席。

一九八三年十一月十五日於澳門

處長 彼莉絲

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS**ANÚNCIO****Divisão e cessão de quotas**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 25 de Outubro de 1983, exarada a fls. 39 e segs. do livro n.º 133-C, para escrituras diversas, do 2.º Cartório da Secretaria Notarial da Comarca de Macau, a cargo do notário dr. Diamantino de Oliveira Ferreira, e referente à sociedade comercial por quotas denominada «Fábrica de Malhas Mei Tek, Limitada», em inglês, «Mei Tek Knitting Factory, Limited», e, em chinês, «Mei Tek Cham Chec Chong Iao Han Cong Si», com sede em Macau, na Rua Bispo Medeiros, n.º 25, e matriculada na Conservatória dos Registos sob o n.º 941 a fls. 90 do Livro C-3.º se procedeu à:

a) divisão das seguintes quotas:

- 1) \$80 000,00, do sócio Mário André Tang Sing Lopes dos San-

tos, em duas quotas distintas, sendo uma de \$50 000,00 e outra de \$30 000,00;

- 2) \$120 000,00, do sócio Armando Fung, em quatro quotas distintas, sendo duas iguais no valor nominal de \$40 000,00 cada e duas outras, também iguais, no valor de \$20 000,00 cada;

b) Cessão, pelo preço a par, das seguintes quotas:

\$50 000,00, do sócio de Mário André Tang Sing Lopes a favor de Ho Fok Meng e outra de

\$30 000,00 do mesmo sócio Mário André Tang Sing Lopes, a favor de Leong Lai Heng;

\$40 000,00, do sócio Armando Fung, a favor de Chan Fung Kei; \$20 000,00 cada uma do mesmo sócio Armando Fung, a favor de João Gui Ai e Leong Lai Heng, respectivamente;

c) Alteração dos artigos 3.º e 5.º do pacto social que passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 3.º

O capital social, integralmente realizado e subscrito em dinheiro, é de duzentas mil patacas ou sejam um milhão de escudos e corresponde às quotas dos sócios do seguinte modo:

— Ho Fok Meng — um quota no valor de cinquenta mil patacas, ou sejam duzentos e cinquenta mil escudos com direito a mil votos;

— Leong Lai Heng — uma quota no valor de cinquenta mil patacas ou sejam duzentos e cinquenta mil escudos, com direito a mil votos;

— Armando Fung — uma quota no valor de quarenta mil patacas, ou sejam duzentos mil escudos, com direito a oitocentos votos;

— Chan Fung Kei — uma quota no valor de quarenta mil patacas, ou sejam duzentos mil escudos, com direito a oitocentos votos;

— João Gui Ai — uma quota no valor de vinte mil patacas, ou sejam cem

mil escudos, com direito a quatrocentos votos.

Artigo 5.º

A administração dos negócios sociais da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, pertencem a todos os sócios, que desde já são nomeados gerentes, distribuídos por dois grupos a saber:

Grupo A: Ho Fok Meng e Leong Lai Heng.

Grupo B: Armando Fung, Chan Fung Kei e João Gui Ai.

§ 1.º

Para que a sociedade fique validamente obrigada em todos os seus actos e contratos são necessárias as assinaturas conjuntas de qualquer gerente do Grupo A ou de seu procurador em conjunto com um gerente do Grupo B ou de seu procurador, bastando a assinatura de qualquer gerente nos actos de mero expediente.

§ 2.º

A sociedade será estranha a quaisquer actos ou contratos firmados pelos gerentes em letras de favor, fianças, abonações ou outros semelhantes.

§ 3.º

Os gerentes poderão delegar os seus poderes em quem entenderem mediante procuração.

Secretaria Notarial da Comarca de Macau, aos onze dias do mês de Novembro do ano de mil novecentos e oitenta e três. — O Ajudante da Secretaria Notarial, *Manuel Guerreiro*.

(Custo desta publicação \$ 347,70)

ANÚNCIO

Associação de Proprietários e Moradores do Conjunto Residencial do Lote «A-5» «F-5» dos Aterros do Porto Exterior

Certifico para efeitos de publicação, que, por escritura de 29 de Outubro de 1983, exarada a fls. 13v. e segs. do livro n.º 135-A, para escrituras diversas,

do 2.º Cartório da Secretaria Notarial da Comarca de Macau, foi constituída uma associação, entre Ho Chun ou Ho Chuen; Nuno Maria Roque Jorge; Ho Veng Ioi; Ho Veng Kai, aliás João Baptista Ho; e Wu Pek Ch'oi, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelos estatutos constantes da cópia anexa, que com esta se compõe de cinco folhas e que vai conforme ao original a que me reporto.

Associação de proprietários e moradores do conjunto residencial do Lote «A-5 F-5» dos Aterros do Porto Exterior.

ESTATUTOS

I — Denominação, sede e fins

Artigo primeiro

A associação adopta a denominação de «Associação de proprietários e moradores do conjunto residencial do Lote «A-5 F-5» dos Aterros do Porto Exterior».

Artigo segundo

A sede encontra-se instalada neste conjunto residencial, no décimo oitavo — C, do Edifício «Cam Fai Coc», no n.º 61, da Avenida da Amizade.

Artigo terceiro

O objecto da associação consiste em defender os seus legítimos interesses, promover o auxílio mútuo e desenvolver a acção social dos associados.

II — Dos sócios, seus direitos e deveres

Artigo quarto

Poderão inscrever-se como sócios todos aqueles que viverem no conjunto residencial acima referido, ou que nele sejam proprietários de alguma fracção autónoma.

Artigo quinto

A admissão far-se-á mediante a apresentação de um sócio e feita a prova de que aquele reside ou é proprietário dalguma fracção daquele complexo residencial juntamente com três fotografias, dependendo a admissão de aprovação da Direcção.

Artigo sexto

São direitos dos sócios:

- a) participar na Assembleia Geral;
- b) eleger e ser eleito para os cargos sociais;
- c) gozar dos benefícios concedidos pela associação.

Artigo sétimo

São deveres dos sócios:

- a) cumprir o estabelecido nos estatutos da associação, bem como as deliberações da assembleia geral e da Direcção;
- b) contribuir por todos os meios ao seu alcance para o progresso e o prestígio da associação;
- c) pagar com prontidão a quota mensal.

III — Disciplina

Artigo oitavo

Aos sócios que infringirem os estatutos ou praticarem actos que desprestigiem a associação, serão aplicadas, de acordo com a deliberação da Direcção, as seguintes sanções:

- a) advertência verbal;
- b) suspensão dos direitos por um ano;
- c) expulsão.

Artigo nono

Os sócios que deixarem de pagar, de acordo com os estatutos, as respectivas quotas por um período de seis meses, serão considerados como se desistissem voluntariamente.

IV — Assembleia Geral

Artigo décimo

A Assembleia Geral, como órgão supremo da associação, é constituída por todos os sócios em pleno uso dos seus direitos e reúne-se, ordinariamente, uma vez por ano.

Artigo décimo primeiro

A Assembleia Geral reunir-se-á extraordinariamente, quando convocada eventualmente pela Direcção.

Artigo décimo segundo

As deliberações são tomadas por maioria de votos.

Artigo décimo terceiro

Compete à Assembleia Geral:

- a) aprovar e alterar os estatutos;
- b) eleger a Direcção e o Conselho Fiscal;
- c) definir as directivas de actuação da associação.

V — Direcção*Artigo décimo quarto*

A Direcção é constituída por um presidente, um vice-presidente, um secretário e um tesoureiro.

Artigo décimo quinto

A Direcção reúne-se, ordinariamente, uma vez por mês, cuja convocação é feita pelo presidente da mesma.

VI — Conselho fiscal*Artigo décimo sexto*

São atribuições do Conselho Fiscal:

- a) fiscalizar todos os actos administrativos da Direcção;
- b) examinar com regularidade as contas e escrituração dos livros da Tesouraria;
- c) dar parecer sobre os relatórios e contas anuais da Direcção.

VII — Dos rendimentos*Artigo décimo sétimo*

Os rendimentos da associação provêm das quotas dos sócios ou de qualquer outra entidade.

Secretaria Notarial da Comarca de Macau, aos onze dias do mês de Novembro do ano de mil novecentos e oitenta e três. — O Ajudante da Secretaria Notarial, *Manuel Guerreiro*.

(Custo desta publicação \$ 515,00)

ANÚNCIO**Companhia de Seguros de Macau, S. A. R. L.**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 7 de Novembro de 1983, exarada a fls. 39 e segs. do livro n.º 134-C, para escrituras diver-

sas, do 2.º Cartório da Secretaria Notarial da Comarca de Macau, foi constituída uma sociedade anónima de responsabilidade limitada, entre: 1) Dr. Joaquim Jorge Perestrelo Neto Valente, também conhecido apenas por Jorge Neto Valente, por si e na qualidade de procurador de: a) Companhia de Seguros Aliança Seguradora; b) Companhia de Seguros Bonança; c) Companhia de Seguro de Créditos (Cosec); d) Fidelidade Grupo Segurador; e) Companhia de Seguros Império; f) Companhia de Seguros Mundial Confiança; g) Tranquilidade Seguros; h) Corporacion Mapfre, S. A.; 2) Banco Comercial de Macau, S. A. R. L.; 3) Banco Português do Atlântico; 4) Banco do Oriente, S. A. R. L.; 5) Banco Nacional Ultramarino; 6) Banco Totta & Açores; 7) STDM — Sociedade de Turismo e Diversões de Macau, S. A. R. L.; 8) Fábrica de Artigos de Vestuário Tac Cheong, Lda.; 9) H. Nolasco & Cia. Lda.; 10) F. Rodrigues, Sucessores, Lda.; 11) Dr. Carlos Augusto Corrêa Paes d'Assumpção; 12) Banco Tai Fung, S. A. R. L.; 13) Susana Chou; 14) Ana Wang, com o capital social de \$ 10 000 000,00 (dez milhões de patacas), dividido em 10 000 (dez mil) acções do valor nominal de \$ 1 000,00 (mil patacas) cada uma, integralmente subscrito e realizado e para cujo total eles, outorgantes accionistas, contribuíram subscrevendo as seguintes acções:

— Companhia de Seguros de Aliança Seguradora	650
— Companhia de Seguros Bonança	650
— Companhia de Seguro de Créditos (Cosec)	650
— Fidelidade Grupo Segurador	650
— Companhia de Seguros Império	650
— Companhia de Seguros Mundial Confiança	650
— Tranquilidade Seguros	650
— Banco Comercial de Macau	400
— Banco Português do Atlântico	400
— Banco do Oriente	400
— Banco Nacional Ultramarino .	400
— Banco Totta & Açores	400
— Banco Tai Fung, S. A. R. L.	400
— STDM — Sociedade de Turismo e Diversões de Macau, S. A. R. L.	400

— Susana Chou	400
— Ana Wang	400
— Corporacion Mapfre, S. A. ...	400
— Dr. Carlos Augusto Corrêa Paes d'Assumpção	400
— Dr. Jorge Neto Valente	400
— F. Rodrigues, Sucessores, Lda.	250
— Fábrica de Artigos de Vestuário Tac Cheong, Lda.	200
— H. Nolasco & Cia. Lda.	200

com a denominação em epígrafe, que se regerá pelos artigos constantes da fotocópia anexa, que com esta se compõe de oito folhas e que vai conforme ao original a que me reporto:

ESTATUTOS DA COMPANHIA DE SEGUROS DE MACAU, S. A. R. L.

CAPÍTULO I

Denominação, sede, objecto e duração

Artigo 1.º

É constituída uma Sociedade anónima de responsabilidade limitada sob a denominação de Companhia de Seguros de Macau, S. A. R. L., em chinês, Ou Mun Pou Him Iao Han Cong Si, e, em inglês, Macau Insurance Company Limited.

Artigo 2.º

A Sociedade tem a sua sede em Macau, na Rua Pedro Nolasco da Silva, 43-1.º.

§ único

Por deliberação do Conselho de Administração poderá a Sociedade mudar a sua sede e bem assim estabelecer agências, delegações ou outras formas de representação em qualquer local dentro ou fora do território de Macau.

Artigo 3.º

O objecto social é o exercício da indústria de seguros e resseguros em todos os ramos para que esteja legalmente autorizada, bem como todas as actividades conexas e complementares desta actividade.

Artigo 4.º

A duração da Sociedade é por tempo indeterminado.

CAPÍTULO II**Capital social***Artigo 5.º*

O capital social, integralmente subscrito e realizado, é de dez milhões de Patacas (\$10 000 000,00) e está representado por 10 000 acções do valor nominal de mil Patacas (\$1 000,00) cada.

§ 1.º

As acções são nominativas ou ao portador e reciprocamente convertíveis nos termos da lei, sendo a cargo dos titulares as despesas com a conversão.

§ 2.º

Poderá haver títulos de uma, dez, cinquenta e cem acções.

Artigo 6.º

Sem prejuízo das necessárias autorizações administrativas, fica autorizado o Conselho de Administração, mediante parecer favorável do Conselho Fiscal, a aumentar o capital social, por uma ou mais vezes, até ao limite de vinte milhões de Patacas (\$20 000 000,00).

Artigo 7.º

Os accionistas terão preferência na subscrição de novas acções, na proporção das que já possuírem à data da deliberação do aumento do capital social, devendo usar desse direito no prazo de quinze dias a contar da data das cartas registadas que, para o efeito, a Sociedade enviará a todos aqueles cujos nomes e moradas constarem dos livros de registo ou da data da publicação do anúncio da emissão que será feita em dois jornais, dos mais lidos do Território, sendo um de língua portuguesa e outro de língua chinesa.

§ 1.º

A Sociedade dará conhecimento aos accionistas cujos nomes e moradas constarem dos livros de registo, no prazo de quinze dias a contar desta.

§ 2.º

Para efeitos do exercício do direito de preferência, os accionistas cujas acções não estejam registadas, terão de as registar no prazo de dez dias, a contar da data da publicação referida no corpo deste artigo.

§ 3.º

As acções que não forem subscritas na proporção acima indicada, serão oferecidas à preferência dos accionistas que hajam exercido o direito previsto no corpo deste artigo, sendo aquelas acções rateadas entre os interessados, na proporção das respectivas participações.

§ 4.º

Não pretendendo os accionistas beneficiar do direito de preferência, as acções serão postas à subscrição pública.

CAPÍTULO III**Órgãos Sociais****SECÇÃO I****Assembleia Geral***Artigo 8.º*

A Assembleia Geral, legalmente constituída, representará a universalidade dos accionistas e as suas deliberações, tomadas em observância à lei e aos presentes estatutos, serão obrigatórias para todos.

Artigo 9.º

A Mesa da Assembleia Geral será composta por um presidente e dois secretários.

§ 1.º

Nas faltas ou impedimentos do presidente será este sucessivamente substituído pelo 1.º e 2.º secretário.

§ 2.º

Os componentes da Mesa serão eleitos por períodos de três anos, sendo permitida a reeleição.

Artigo 10.º

Constituem a Assembleia Geral os accionistas possuidores de, pelo menos cem acções, sendo permitido, nos termos legais, o agrupamento de accionistas que, isoladamente, não possuam aquele mínimo.

§ único

A qualidade de accionista, para efeitos de participação na Assembleia Geral, tem de provar-se pelo depósito das acções no cofre social ou em qualquer estabelecimento bancário do Território, ou pelo registo respectivo, até quinze dias antes do dia designado para a reunião.

Artigo 11.º

Os accionistas que não constituem a Assembleia Geral não podem assistir às reuniões.

§ único

Da regra estabelecida neste artigo exceptuam-se os membros do Conselho de Administração e os vogais do Conselho Fiscal os quais, quando não entrem na composição da assembleia, podem assistir às reuniões e discutir os assuntos nelas tratados, mas não votar.

Artigo 12.º

Os accionistas que façam parte da Assembleia Geral poderão fazer-se representar por outro accionista que entre, por direito próprio, na composição da Assembleia.

§ único

Os poderes de representação referidos neste artigo serão conferidos por meio de carta, telex ou telegrama autenticado, dirigidos ao presidente da Mesa da Assembleia Geral, que dê entrada na sede da Sociedade até à véspera do dia designado para a reunião.

Artigo 13.º

A Assembleia Geral reunirá ordinariamente uma vez em cada ano e extraordinariamente sempre que os Conselhos de Administração ou Fiscal o entendam necessário ou quando requerida por accionistas que representem, pelo menos, 30% do capital social.

Artigo 14.º

A Assembleia Geral considerar-se-á validamente constituída e poderá funcionar, em primeira reunião, desde que estejam presentes ou representados accionistas que representem mais de metade do capital social.

§ 1.º

Em segunda reunião, convocada por não ter podido funcionar a primeira, serão válidas as deliberações tomadas, qualquer que seja o capital representado.

§ 2.º

Exceptuam-se das disposições deste artigo e seu § 1.º os casos para os quais a legislação em vigor, ou os presentes estatutos, expressamente exijam número mínimo de accionistas e de representação de capital.

Artigo 15.º

A cada cem acções corresponde um voto.

Artigo 16.º

As deliberações da Assembleia Geral serão tomadas por maioria absoluta de votos se outra não for exigida por lei.

Artigo 17.º

As Assembleias Gerais, ordinárias e extraordinárias, reúnem normalmente na sede da Sociedade, podendo, contudo, por deliberação conjunta dos Conselhos de Administração e Fiscal e com aprovação do presidente da Mesa da Assembleia Geral, reunir noutro local que for julgado conveniente e que será obrigatoriamente indicado no aviso convocatório.

Artigo 18.º

A convocação da Assembleia Geral será feita pelo presidente da Mesa por meio de anúncios publicados no *Boletim Oficial* de Macau e em dois dos jornais mais lidos do Território, sendo um em língua portuguesa e outro em língua chinesa, com a antecedência mínima de trinta dias.

SECÇÃO II**Administração****Artigo 19.º**

A administração da Sociedade será exercida por um Conselho de Administração eleito pela Assembleia Geral e composto de sete a treze membros.

§ único

A fixação do número de membros do Conselho de Administração será feita em Assembleia Geral.

Artigo 20.º

Os administradores serão eleitos por períodos de três anos sendo permitida a reeleição.

Artigo 21.º

O Conselho de Administração elegerá, de entre os seus membros, um presidente e indicará quem o deve substituir.

Artigo 22.º

O Conselho de Administração poderá prover as vagas que, por qualquer motivo, nele se verificarem.

§ único

Os administradores, chamados nos termos deste artigo, exercerão o seu mandato até à primeira Assembleia Geral Ordinária que se realizar. Nessa Assembleia se procederá às eleições necessárias e o mandato dos administradores assim eleitos durará até ao final do triénio em curso.

Artigo 23.º

Ao Conselho de Administração competem os mais amplos poderes de gerência e representação da Sociedade, tanto em juízo como fora dele, activa ou passivamente, podendo confessar, desistir ou transigir e comprometer-se em árbitros a respeito de qualquer assunto; adquirir, alienar, hipotecar e onerar bens imobiliários e, em geral, praticar todos os actos e celebrar todos os contratos necessários à realização dos fins sociais.

Artigo 24.º

O Conselho de Administração reunirá sempre que seja convocado pelo presi-

dente, por sua iniciativa ou a pedido de quaisquer quatro administradores.

§ único

O Conselho reunirá no local que constar da convocatória e na falta de indicação, na sede social.

Artigo 25.º

As deliberações do Conselho de Administração serão tomadas por maioria, impondo-se, para que se tornem válidas, que se verifiquem simultaneamente as seguintes condições:

- a) Que estejam presentes um terço dos membros em exercício;
- b) Que o número de membros presentes e representados seja superior a metade do total dos membros em exercício.

§ 1.º

Nas reuniões do Conselho de Administração qualquer dos membros poderá fazer-se representar por outro, bastando conferir-lhe os necessários poderes por carta.

§ 2.º

Em caso de empate na votação das deliberações, o presidente terá voto de qualidade.

Artigo 26.º

O Conselho de Administração poderá nomear, de entre os seus membros, uma Comissão Executiva, que funcionará como órgão de execução das suas deliberações e como órgão de gerência, no âmbito dos poderes que lhe forem delegados.

Artigo 27.º

A Comissão Executiva será constituída por três membros e competirá também ao Conselho de Administração a nomeação do respectivo presidente.

Artigo 28.º

As deliberações tomadas pela Comissão Executiva serão, para todos os efeitos, equiparadas às do próprio Conselho de Administração e deverão constar de actas, as quais poderão ser lavradas em documento avulso.

Artigo 29.º

Quer o Conselho de Administração quer a Comissão Executiva podem delegar poderes, incluindo os de gerência, em quaisquer pessoas, de entre os accionistas ou não, bem como constituir mandatários da Sociedade.

Artigo 30.º

Para obrigar a Sociedade são necessárias as assinaturas:

- a) de dois membros do Conselho de Administração;
- b) de um membro do Conselho de Administração e de um procurador com poderes bastantes;
- c) de um procurador com poderes bastantes.

§ único

Em assuntos de mero expediente bastará a assinatura de um administrador, de um membro da Comissão Executiva ou de um procurador com poderes bastantes.

Artigo 31.º

Como caução à sua gerência, cada membro do Conselho de Administração depositará no cofre social cem (100) acções da Sociedade, podendo essa caução ser prestada pelo próprio ou por terceiros.

Artigo 32.º

As remunerações dos membros do Conselho de Administração serão fixadas pela Assembleia Geral, sendo necessária para este efeito uma maioria qualificada de dois terços do capital social.

SECÇÃO III**Fiscalização****Artigo 33.º**

A fiscalização da Sociedade é exercida por um Conselho Fiscal composto por três membros efectivos e um suplente.

§ 1.º

Os membros do Conselho Fiscal serão eleitos por períodos de três anos, sendo

permitida a reeleição, e o seu presidente será designado pela Assembleia Geral.

§ 2.º

A Assembleia Geral poderá confiar a uma sociedade de revisão de contas ou a auditores especializados o exercício das funções do Conselho Fiscal.

Artigo 34.º

O Conselho Fiscal reunirá ordinariamente uma vez por trimestre e extraordinariamente sempre que o presidente o convoque ou que o Conselho de Administração o solicite.

Artigo 35.º

As remunerações dos membros do Conselho Fiscal serão fixadas pela Assembleia Geral.

CAPÍTULO IV**Ano social, balanços, contas e aplicação de lucros****Artigo 36.º**

O ano social coincide com o ano civil.

Artigo 37.º

O relatório, balanço e contas de cada exercício acompanhados do parecer do Conselho Fiscal serão submetidos à Assembleia Geral até 31 de Março do ano imediato.

Artigo 38.º

Os lucros líquidos anuais, depois de deduzidos os montantes para formação ou reintegração das reservas legais, terão a aplicação que a Assembleia Geral determinar.

CAPÍTULO V**Disposições diversas****Artigo 39.º**

A Assembleia Geral que deliberar a dissolução decidirá, de harmonia com os estatutos e a lei, a forma que por há-de fazer-se a liquidação e nomeará os liquidatários.

Artigo 40.º

Salvo disposição expressa da lei em contrário, para todos os corpos sociais podem ser eleitas pessoas colectivas ou Sociedades que sejam accionistas.

§ único

Neste caso, a pessoa colectiva ou Sociedade eleita deve designar uma pessoa singular como seu representante para o exercício das respectivas funções e comunicá-lo por carta registada, telex ou telegrama autenticado ao presidente da Mesa da Assembleia Geral.

Artigo 41.º

Em todo o omissis regularão, além dos preceitos legais aplicáveis, as deliberações validamente tomadas em Assembleia Geral e a que aqueles se não opõem.

Artigo 42.º

O primeiro balanço da Sociedade será encerrado em 31 de Dezembro de 1983.

Artigo 43.º

O primeiro mandato dos corpos gerentes terminará com a aprovação das contas do exercício de 1985.

Artigo 44.º

A Assembleia Geral reunir-se-á imediatamente após a constituição da Sociedade, com dispensa dos requisitos fixados no artigo 181.º do Código Comercial para eleger os membros da sua Mesa, do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal, bem como deliberar sobre quaisquer outros assuntos do interesse da Sociedade.

Artigo 45.º

Os presentes estatutos serão obrigatoriamente revistos no prazo máximo de dois anos.

Secretaria Notarial da Comarca de Macau, aos catorze dias do mês de Novembro do ano de mil novecentos e oitenta e três. — O Ajudante da Secretaria Notarial, *Manuel Guerreiro*.

(Custo desta publicação \$ 1 921,00)

ANÚNCIO**Cessão de quotas**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 28 de Outubro de 1983, exarada a fls. 66v. e segs. do livro n.º 134-A, para escrituras diversas, do 2.º Cartório da Secretaria Notarial da Comarca de Macau, Ché Pui Iam, cedeu, pelo preço a par, a sua quota no valor nominal de \$1 500 000,00 (um milhão e quinhentas mil patacas) que possuía na «Companhia de Fomento Imobiliário Nam Tung, Limitada», com sede em Macau, na Avenida Almeida Ribeiro, n.º 1, matriculada na Conservatória dos Registos desta Comarca sob o n.º 1 013, a fls. 126 do Livro C-3.º, e inscrito sob n.º 2 309 a fls. 119 do Livro E-6, a favor de Liu Hong Ru, e por esta mesma escritura, foi nomeado gerente-geral da mesma Companhia.

Secretaria Notarial da Comarca de Macau, aos onze dias do mês de Novembro do ano de mil novecentos e oitenta e três. — O Ajudante da Secretaria Notarial, *Manuel Guerreiro*.

(Custo desta publicação \$ 92,70)

ANÚNCIO**Companhia de Construção
Pou Weng, Limitada**

Certifico que, por escritura de oito de Novembro de mil novecentos e oitenta e três, exarada a folhas setenta e oito verso e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número cento e oitenta e seis-A do primeiro Cartório da Secretaria Notarial desta Comarca, Tam Man Wa, Tam Man Kong e Yu Hin, constituíram entre si uma sociedade comercial por quotas, nos termos constantes dos artigos seguintes;

Primeiro — A sociedade adopta a denominação «Companhia de Construção Pou Weng, Limitada», em inglês «Pou Weng Construction Company Limited» e em chinês «Pou Weng Kin Tchoc Chi Yip Iao Han Cong Si».

Segundo — A sede da sociedade é em Macau, na Rua da Tercena, número sessenta e um, rés-do-chão.

Parágrafo único — A sociedade, por deliberação dos sócios em assembleia geral, poderá mudar o local da sua sede ou criar sucursais ou filiais onde achar conveniente.

Terceiro — O objecto da sociedade é o exercício de todo e qualquer ramo de comércio ou indústria permitido por lei, nomeadamente aquisição, construção e alienação de imóveis.

Quarto — A duração da sociedade é por tempo indeterminado e, para todos os efeitos legais, o seu início conta-se a partir da data da presente escritura.

Quinto — O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cento e vinte mil patacas, ou sejam seiscentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, dividido em três quotas de quarenta mil patacas, equivalente cada uma a duzentos mil escudos e com direito a oitocentos votos, pertencendo uma a cada sócio.

Parágrafo único — O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, conforme deliberação dos sócios tomada em assembleia geral.

Sexto — A divisão e cessão de quotas, tanto entre sócios como em relação a estranhos, dependerá sempre do consentimento da sociedade prestado em assembleia geral.

Parágrafo primeiro — No caso de alienação de quotas a estranhos os sócios da sociedade poderão usar do direito de preferência nos termos descritos nos parágrafos seguintes.

Parágrafo segundo — O sócio que pretender alienar a sua quota a estranhos deverá notificar a sociedade previamente e por escrito da sua resolução, identificando o cessionário, o preço ajustado e demais condições da cessão.

Parágrafo terceiro — Dentro dos trinta dias subsequentes àquela notificação reunirá a assembleia geral da sociedade, durante a qual os sócios se pronunciarão quanto à cessão, podendo usar nessa cessão do seu direito de preferência.

Parágrafo quarto — No caso de mais de um sócio pretender exercer o seu direito de opção quanto à quota a ceder, será a mesma dividida entre os pretendentes em partes iguais ou conforme for entre eles acordado.

Parágrafo quinto — Se dentro do referido prazo nenhum dos sócios se pronunciar entender-se-á que a sociedade concorda com a cessão em vista e que nenhum dos sócios pretende exercer o seu direito de opção, podendo o sócio cedente proceder livremente a tal cessão.

Sétimo — Falecendo algum dos sócios da sociedade reunirá a assembleia geral dentro dos noventa dias seguintes, a fim de deliberar sobre o destino da sua quota.

Parágrafo primeiro — A sociedade poderá deliberar que os herdeiros do sócio falecido continuem na sociedade, devendo então os mesmos nomear entre si um que a todos nela os represente.

Parágrafo segundo — Se a sociedade deliberar que não lhe interessa a continuação dos herdeiros do sócio falecido procederá à amortização da respectiva quota, com base no valor apurado em balanço expressamente dado para esse efeito.

Oitavo — A administração da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a um gerente-geral e dois gerentes.

Parágrafo primeiro — Para que a sociedade se considere obrigada, os seus actos e documentos, seja qual for a sua natureza, terão de ser assinados por dois membros da gerência.

Parágrafo segundo — O gerente-geral poderá delegar os seus poderes de gerência em pessoas estranhas à sociedade, no todo ou em parte.

Parágrafo terceiro — São desde já nomeados gerente-geral o sócio Tam Man Wa e, gerentes, os sócios Tam Man Kong e Yu Hin.

Nono — Os anos sociais serão os anos civis e os balanços serão anuais e encerrados em trinta e um de Dezembro de cada ano.

Décimo — Aos lucros líquidos da sociedade, resultantes do balanço anual, deduzir-se-á a percentagem de cinco por cento para o fundo de reserva até perfazer o mínimo legal, e o remanescente será distribuído entre os sócios na proporção das respectivas quotas.

Décimo primeiro — As assembleias gerais serão convocadas por carta registada, com antecedência mínima de sete dias, salvo quando a lei prescrever outra forma convocação.

Parágrafo único — A presença de todos os sócios em assembleia geral substitui a convocação por carta registada.

Décimo segundo — Os sócios ausentes poderão fazer-se representar na assembleia geral por mandatário a nomear através de procuração ou de simples carta.

Décimo terceiro — Em todo o omissivo regularão as disposições da Lei de onze

de Abril de mil novecentos e um e demais legislação aplicável.

Está conforme o original.

Secretaria Notarial da Comarca de Macau, aos doze dias do mês de Novembro do ano de mil novecentos e oitenta e três. — O Ajudante, *Deolinda Maria de Assis*.

(Custo desta publicação \$ 501,80)

PREÇO DO PRESENTE NÚMERO \$28,00

正元八十二銀價張本

IMPRENSA NACIONAL DE MACAU
